

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

DIEGO BRITO DA CUNHA LEITE

**A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA PELO OLHAR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

JOÃO PESSOA

2020

DIEGO BRITO DA CUNHA LEITE

**A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA PELO OLHAR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Sociologia (PPGS) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof.^a Dra. Marcela Zamboni Lucena

JOÃO PESSOA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na publicação Seção de Catalogação e Classificação

L533p Leite, Diego Brito da Cunha.

A percepção de justiça pelo olhar de mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa - Paraíba / Diego Brito da Cunha Leite. - João Pessoa, 2020.

145 f. : il.

Orientação: Marcela Zamboni de Lucena.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA/PPGS.

1. Acesso à justiça - Mulher. 2. Poder Judiciário.
3. Violência doméstica. I. Lucena, Marcela Zamboni de.
II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.71-055.2(043)

DIEGO BRITO DA CUNHA LEITE

A dissertação intitulada A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA PELO OLHAR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA, de autoria de Diego Brito da Cunha Leite, sob orientação da Professora Doutora Marcela Zamboni Lucena, apresentada em sessão pública ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia, foi aprovada em 28/08/2020 pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

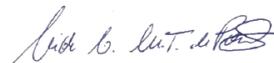
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Marcela Zamboni Lucena
Universidade Federal da Paraíba
Orientadora



Prof. Dra. Simone Magalhães Brito
Universidade Federal da Paraíba
Membro Interno



Prof. Dra. Nicole Louise Macedo Teles de Pontes
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Isis Brito Nunes e a meu pai Irinaldo da Cunha Leite pelo exemplo, amor e comprometimento, por tudo que me foi ensinado e por toda dedicação direcionada ao longo da minha vida.

Agradeço aos familiares, pelo respeito e carinho, em especial a minha avó Maria Brito Nunes (in memoriam), minha tia Geiza de Brito Nunes e meu tio Douglas de Brito Nunes (in memoriam).

Agradeço a minha companheira das lutas diárias, Ana Katarina de Araújo, por todo incentivo, amor, paciência, reciprocidade e parceria durante esta e outras trajetórias.

Agradeço a orientadora Marcela Zamboni de Lucena, por toda a atenção, ajuda e dedicação na construção desta dissertação.

Agradeço as professoras Doutoras Simone Magalhães Brito e Nicole Louise Macedo Teles de Pontes, pela orientação da qualificação e pela composição da banca de dissertação, por todo o esclarecimento prestado e por toda atenção disponibilizada.

Agradeço a todos os professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, como também a todos os colegas do mestrado.

Agradeço a Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres, no município de João Pessoa, pela oportunidade e aprovação da presente pesquisa.

Agradeço a toda equipe multiprofissional do Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra, em especial pela aprovação e disponibilização de todos os requisitos necessários para a realização da presente dissertação.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa oferecida no decorrer do mestrado, resultando na dedicação exclusiva para a presente pesquisa.

Por fim, agradeço a todos os amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização de tal projeto, em especial a minha cunhada Ana Karolina de Araújo.

A realidade é sempre mais rica do que o conhecimento que a gente tem dela. Há sempre algo que escapa às nossas sínteses; isso, porém, não nos dispensa do esforço de elaborar sínteses, se quisermos entender melhor a nossa realidade (KONDER, 1984, p. 37).

RESUMO

A presente dissertação foi elaborada através da coleta de dados com as mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa, Paraíba, tendo como local o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra (CRMEB), objetivando analisar se as percepções de justiça requeridas pelas mulheres em tal situação são as mesmas contraprestadas pelo Poder Judiciário, refletindo sobre questões relacionadas à temática de gênero e os movimentos feministas, bem como sobre a criminologia tradicional, crítica e feminista, além da violência contra a mulher e as Políticas Públicas formuladas em tal cenário, analisando também como as legislações para este enfrentamento (em especial a Lei Maria da Penha) têm se concretizado no cotidiano das mulheres que vivenciam ou vivenciaram tal situação, bem como se estas têm facilitado ou não o acesso à justiça na perspectiva de tais sujeitas, indicando as dificuldades apresentadas no percurso processual e institucional de tal busca, seja através da própria burocracia inerente às práticas jurídicas, pela produção moral atribuída à cultura do Poder Judiciário ou pela falta de exercício da cidadania às mulheres que se encontram em tal contexto. Em relação ao percurso metodológico, este é de natureza qualitativa, realizado a partir de uma abordagem sociológica crítica e com a utilização de observação participante, bem como análise bibliográfica e documental, além da realização de 10 (dez) entrevistas semiestruturadas com as mulheres que frequentam ativamente o serviço no CRMEB, sendo os critérios de inclusão a disponibilidade, a concordância de participação na pesquisa e a existência prévia de acesso à rede judiciária (que para a presente dissertação pauta-se no ingresso à Delegacia, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, Vara Criminal ou Juizado Especial Criminal) para que, a partir do conhecimento das especificidades dos casos, seja possível compreender o conjunto de processos sociais envolvidos nesta temática, bem como os avanços e desafios enfrentados no tocante ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Poder Judiciário; Violência doméstica.

ABSTRACT

This dissertation was developed through data collection with women in situations of domestic violence in the city of João Pessoa, Paraíba, having as location the Ednalva Bezerra Women's Reference Center (CRMEB), aiming to analyze whether the perceptions of justice required by women in such situation are the same as those provided by the Judiciary, reflecting on issues related to gender and feminist movements, as well as traditional, critical and feminist criminology, in addition to violence against women and the Public Policies formulated in such scenario , also analyzing how the laws for this confrontation (in particular the Maria da Penha Law) have materialized in the daily lives of women who experience or have experienced such a situation, as well as whether or not they have facilitated access to justice from the perspective of such subjects, indicating the difficulties presented in the procedural and institutional path of such search, either through the very there was bureaucracy inherent in legal practices, due to the moral production attributed to the culture of the Judiciary or the lack of exercise of citizenship by women who are in such a context. Regarding the methodological path, this is of a qualitative nature, carried out from a critical sociological approach and with the use of participant observation, as well as bibliographic and documentary analysis, in addition to conducting 10 (ten) semi-structured interviews with the women who attend the service at CRMEB, the inclusion criteria being availability, agreement to participate in the research and the previous existence of access to the judicial network (which for this dissertation is based on admission to the Police Station, Specialized Police Station for Women, Public Defender, Public Prosecutor's Office, Criminal Court or Special Criminal Court) so that, based on the knowledge of the specifics of the cases, it is possible to understand the set of social processes involved in this theme, as well as the advances and challenges faced with regard to access to justice .

Keywords: Access to justice; Judicial power; Domestic violence.

LISTA DE SIGLAS

BO – Boletim de Ocorrência

CEDAW – Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRM – Centro de Referência da Mulher

CRMEB – Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra

CSW – Comissão sobre a Situação da Mulher

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JECrim – Juizados Especiais Criminais

LMP – Lei Maria da Penha

ONGs – Organizações não Governamentais

SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

SEPPM – Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres

SPM – Secretaria de Política para Mulheres

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

LISTA DE TABELAS

Quadro 1 – Perfil socioeconômico das entrevistadas.....	99
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – A VIOLÊNCIA COMO PRÁTICA SOCIAL	19
1.1 - As concepções de poder em Pierre Bourdieu e Michel Foucault e seus usos nos estudos feministas.....	23
1.2 – A importância dos movimentos feministas para a visibilidade da violência de gênero.	28
1.3 – Criminologia Tradicional, Crítica e Feminista: considerações acerca da violência de gênero	36
CAPÍTULO 02 – O ACESSO À JUSTIÇA E À ORDEM JURÍDICA JUSTA – DIMENSÕES DE GÊNERO, NORMATIZAÇÕES E PERCURSOS PROCESSUAIS .	49
2.1 – O acesso à justiça na perspectiva de gênero	53
2.2 A violência de gênero e o seu tratamento nas normatizações estabelecidas após o processo de redemocratização brasileira (1988).....	65
2.3 Do fluxo processual nos casos de violência doméstica	78
CAPÍTULO 03 – OS CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER E O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EDNALVA BEZERRA - AS PERCEPÇÕES DE JUSTIÇA DAS MULHERES	86
3.1 Descrição do campo.....	87
3.2 – A inserção do pesquisador no campo e a coleta de dados no CRMEB	93
3.3 – Percurso metodológico da pesquisa.....	95
3.4 Perfil socioeconômico das entrevistadas	98
3.4.1 – A DEAM e a Delegacia Comum como o primeiro afunilamento nos processos de violência doméstica	100
3.4.2 – A Defensoria Pública como produtora do segundo afunilamento das demandas de violência doméstica.	107
3.4.3 – O Ministério Público e a manutenção da moral hegemônica nas práticas jurídicas	113
3.4.4 – A (pouca) realização de audiências e a (ainda) permanência das práticas morais dominantes.....	115

3.4.5 – A justiça requerida pelas mulheres em situação de violência doméstica e a atuação do Poder Judiciário na efetividade de tais demandas.	120
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	133
6 - APÊNDICES.....	142
Apêndice A – Roteiro de Entrevista Semiestruturada para os sujeitos sociais selecionados no Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra.....	142
Apêndice B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	143

INTRODUÇÃO

Ao longo da graduação em Direito, realizada entre 2009 e 2014, tive a oportunidade de estagiar em escritórios de advocacia, aproximando-me da temática da violência de forma mais direcionada a partir do Direito Penal, bem como de temas que envolvessem a violência contra as mulheres, objetivando acompanhar os percursos realizados por estas no decorrer de suas buscas por um acesso à justiça e por uma contraprestação de suas demandas, oferecida pela rede judiciária.

Após o término da graduação, busquei uma maior atuação como advogado em tal contexto, realizando acompanhamentos jurídicos com as mulheres que decidiam recorrer ao Poder Judiciário, podendo observar como a rede judiciária, que para a presente dissertação inclui as Delegacias Comuns, as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM's), a Defensoria Pública (DP), o Ministério Público (MP), os Juizados Especiais Criminais (JECrim), as Varas Criminais, os operadores jurídicos (delegados, defensores públicos, promotores, juízes e advogados) e demais agentes do Estado vinculados a tais instituições, possuía problemas e limitações essenciais, tais como: falta de tratamento especializado e diferenciado pelos operadores jurídicos e demais agentes do Estado em relação à violência doméstica, morosidade em inquéritos e processos judiciais, além de uma contraprestação do Poder Judiciário muitas vezes divergente do que as mulheres buscavam ao acionar o sistema jurídico.

Percebendo que o Poder Judiciário, na maioria das vezes, não realizava um acesso à justiça célere, bem como uma prestação condizente com o desejo/necessidade das mulheres em situação de violência doméstica, busquei um maior aprofundamento em tal temática, possuindo como objetivo não me fixar apenas em perspectivas dos próprios operadores jurídicos, apreendendo, dentro do cenário social já pré-constituído, reflexões multidisciplinares acerca do fenômeno da violência doméstica, no intuito de compreender as percepções de justiça das mulheres em tal situação, em especial no município de João Pessoa, Paraíba.

Dessa forma, ao final do ano de 2017 submeti-me ao processo de seleção de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, tendo como orientadora a Prof^a. Dra. Marcela Zamboni Lucena¹, culminando no desenvolvimento da presente dissertação, possuindo como objetivo principal analisar se as percepções de justiça

¹ Professora e pesquisadora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba; Coordenadora do GRAV (Grupo de Relações Afetivas e Violência).

requeridas pelas mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa, Paraíba, são as mesmas contraprestadas pelo Poder Judiciário.

Como objetivos específicos, a presente dissertação reflete sobre questões relacionadas à temática de gênero, movimentos feministas, criminologia tradicional, crítica e feminista, bem como a violência contra a mulher e as Políticas Públicas de enfrentamento a tal prática, além de analisar como as normatizações legislativas de enfrentamento à violência doméstica (em especial a Lei Maria da Penha - LMP) têm se concretizado no cotidiano das mulheres que vivenciam ou vivenciaram tal situação, bem como se estas têm facilitado ou não o acesso à justiça na perspectiva de tais sujeitas², indicando as dificuldades apresentadas no percurso processual e institucional de tal busca, seja através da própria burocracia inerente às práticas jurídicas, seja pela produção moral atribuída à cultura do Poder Judiciário, seja pela falta de exercício da cidadania às mulheres que se encontram em tal situação, refletindo, dessa forma, o conjunto de práticas institucionais, englobando os operadores jurídicos e agentes do Estado que são competentes para o processamento e julgamento de tais demandas.

Na hipótese elencada para a presente pesquisa, acredita-se que a percepção de justiça que a mulher em situação de violência doméstica possui ao publicizar a sua demanda frente ao Poder Judiciário difere da contraprestação oferecida por este, na medida em que o próprio Direito é permeado pelo modelo patriarcal, consolidando e possibilitando a permanência de tal lógica frente a sociedade, numa perspectiva androcêntrica. Além disso, nota-se que a aplicação da LMP, na prática dos operadores jurídicos e demais agentes do Estado, é limitada muitas vezes pelo caráter de um sistema penal punitivo e por uma prática moral hegemônica e masculina, não realizando o Poder Judiciário práticas institucionais alternativas que visem elencar medidas restaurativas aos sujeitos perpetradores de tal violência, bem como não realizando um modelo de “justiça emancipatória”, pautado em medidas preventivas e na participação de núcleos de pesquisa e extensão, comunidade e organizações não governamentais (ONGs) na emancipação e transformação de vida das mulheres em situação de violência doméstica (Santos e Machado, 2018).

Com tais características apresentadas, nota-se que apesar do surgimento de leis e Políticas Públicas que respaldam o não cometimento de violência doméstica contra as mulheres, a falta de celeridade processual, bem como o não cumprimento das próprias medidas elencadas nos textos normativos e o caráter estritamente punitivo do sistema penal em relação ao trato de processos judiciais que possuam determinada prática de violência doméstica, fazem com que a

² Termo adotado por Carmen Hein de Campos (2015) no intuito de demonstrar as desigualdades de gênero que repercutem na adoção e maior quantificação de práticas violentas produzidas contra as mulheres.

contraprestação e o próprio acesso à justiça dessas mulheres na rede judiciária seja deficiente, de forma que as demandas iniciais requeridas por tais sujeitas não são cumpridas.

Para a presente dissertação, a compreensão do fenômeno da violência contra as mulheres deve ser abordada em uma perspectiva multidisciplinar, reflexiva e crítica, compreendendo que tal questão engloba um problema de ordem social, inserindo-se e naturalizando-se no cotidiano dos sujeitos. As modalidades de violência podem ser classificadas de formas variadas, a depender de um sistema de classificação, significação e percepção de fenômenos, não sendo restringidas a uma categoria única (Souza e Viana, 2016).

A respeito da violência doméstica, esta pode ser classificada como interpessoal e familiar, compreendendo atos que perpassam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher. No Brasil, tal prática é incontroversa, possuindo como pano de fundo uma relação de poder exercida por homens e mulheres, mesmo que de forma desigual (Santos e Izumino, 2005), consubstanciada no reflexo da própria legitimação da dominação masculina pelas instituições oriundas do Estado e da família, ocorrendo em diferentes raças, classes sociais e faixas etárias, demonstrando seu caráter transversal.

Os movimentos feministas brasileiros contribuíram para a exposição de tal temática no intuito de combater o déficit histórico dos dados e soluções apresentadas no tocante à violência doméstica, bem como nos avanços para um melhor acesso à justiça, formação de políticas públicas e reconhecimento da cidadania às mulheres, tendo como resultados, dentre outros, a assinatura e ratificação, pelo Estado Brasileiro, de acordos internacionais e a produção de legislações específicas (em especial a Lei Maria da Penha) que, dentre outros objetivos, tentaram diminuir o caráter androcêntrico do Direito, incluindo a violência doméstica como questão pública, retirando-a da esfera privada que por muito tempo omitiu uma apreciação do Poder Judiciário em tal temática.

A Lei Maria da Penha (LMP), nº 11.340/06, representa uma vitória nas disputas promovidas pelos movimentos feministas brasileiros para reconhecimento da violência contra a mulher como questão de segurança pública, que afeta toda a coletividade e se constitui como problema de Estado. Tal legislação é considerada um marco para o processo histórico de reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, tendo como um dos principais objetivos promover a assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, integrando medidas de prevenção, assistência e contenção da violência a partir de ações conjugadas de atores governamentais e não governamentais (Brasil, 2006).

Dessa forma, a referida lei introduziu medidas protetivas de urgência e criou juizados especializados para o julgamento dos crimes domésticos e familiares, reconhecendo a violência

de gênero como delito específico. Ademais, definiu cinco formas de violência familiar e doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), bem como o entendimento desta como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres (Brasil, 2006).

Deve-se ressaltar que a LMP não deve ser considerada um marco definitivo para a implementação da tipificação da violência contra a mulher e do reconhecimento da violação de tais direitos como violações de direitos humanos. Desse modo, seguindo as tipificações normativas oriundas principalmente dos países da América Latina, bem como os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi instaurada no ano de 2012, no Congresso Nacional, para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, a propósito dos seis anos de promulgação da LMP. O relatório final dessa CPMI recomendou a elaboração de uma legislação específica para tratar dos casos de feminicídio no país. No ano de 2015, o Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº 13.104/2015, de forma que o feminicídio passou a ser tipificado com uma das modalidades de homicídio qualificado³, considerado crime hediondo.

Já no tocante ao acesso à justiça, este pode ser compreendido no aspecto normativo-formal (reconhecimento de direitos pelo Estado), no aspecto real (concretização através de mecanismos jurídicos e institucionais), bem como no próprio reconhecimento de cidadania às mulheres para uma eventual busca de reparação de direitos violados, nota-se que tal prerrogativa carece de uma maior aplicação, seja por fatores sociais e culturais (status social, meio social e acesso à informação), seja pelo formalismo próprio dos tribunais de justiça ou pela formulação de políticas públicas que contribuem para a manutenção da “ordem institucional de gênero” (Milosavljevic, 2007).

Segundo a pesquisa “Femicídio de Paraibanas: estudos dos assassinatos de mulheres por questões de gênero (Souza e Viana, 2016)” (CNPq), no período de 2006 a 2015 foram verificados 1027 casos de assassinatos de mulheres. Outras pesquisas informam a dimensão dos índices de violência contra as mulheres ocorridas no Brasil, onde segundo o Anuário Brasileiro de Violência 2019, o número de ocorrências de feminicídio no Estado da Paraíba subiu 53% (cinquenta e três por cento) entre os anos de 2017 e 2018, passando os casos de 22 (vinte e dois) para 34 (trinta e quatro), sendo a quarta maior alta entre todos os Estados brasileiros. Em relação

³ Para mais detalhes acerca da discussão do processo legislativo da categoria *femicídio*, conferir os trabalhos de Buzzi (2014), Campos (2015) e Oliveira (2017).

aos crimes de violência contra a mulher apresentados no Estado, o feminicídio desponta como a principal causa da morte das mulheres na Paraíba, indicando a morte de 46 (quarenta e seis) mulheres, onde 76% (setenta e seis por cento) de tais casos estavam relacionados às vítimas do feminicídio, sendo tal violência produzida a partir das questões de gênero.

Devem-se somar também, além dos dados apresentados anteriormente, diversos fatores que dificultam a notificação das ocorrências da violência contra a mulher, dentre os quais destacam-se o medo, a falta de credibilidade no sistema legal e as consequentes subnotificações, além da falta de um treinamento e tratamento condizentes com tal violência pelos agentes responsáveis por tal abordagem, de forma que as informações apresentadas não representam uma realidade absoluta das ocorrências de violência disseminadas contra as mulheres.

Nota-se que embora haja avanço em relação ao aparato jurídico e formal relacionado ao enfrentamento da violência doméstica, no plano prático tais legitimações carecem de efetivação, seja pelo caráter cultural e social, seja pela própria postura do Poder Judiciário, favorecendo, dessa forma, a não realização concreta da cidadania das mulheres em situação de violência doméstica. Portanto, a relevância sociológica da presente pesquisa, diante da exposição dos dados apresentados, justifica-se na medida em que esta contribui no sentido de refletir como o Poder Judiciário atua, na perspectiva das mulheres em situação de violência doméstica, e não meramente no plano normativo/teórico ou pela perspectiva dos operadores jurídicos.

No que diz respeito à metodologia, o presente trabalho adota técnicas qualitativas de pesquisa, a partir de uma abordagem sociológica crítica, caracterizada por inserir uma determinada realidade em um contexto político e social. Os objetivos da pesquisa são de cunho descritivo, buscando a ampliação do conhecimento e o entendimento do tema proposto. Quanto aos procedimentos técnicos, estes estão centrados em uma pesquisa de campo.

O local escolhido foi o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra (CRMEB), localizado no bairro do Centro, João Pessoa, Paraíba, considerado um espaço de serviço da Prefeitura de João Pessoa, estando vinculado à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPPM), disponibilizando atendimento através do acolhimento, orientação e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica para a Rede de Atendimento, contando, ademais, com uma equipe multiprofissional composta por advogadas, assistentes sociais, psicólogas, terapeutas holísticas e artes educadoras⁴.

⁴ O CRMEB possui uma equipe multiprofissional composta quase que exclusivamente por mulheres na realização dos serviços, contando apenas com dois homens que possuem o cargo de motorista e de serviços gerais, conforme demonstrado posteriormente na descrição do campo e na inserção do pesquisador ao local de pesquisa.

A aproximação com o campo de pesquisa deu-se pela participação em uma palestra realizada no Paço Municipal através da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres (SEPPM) e do Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra (CRMEB), no ano de 2018, que possuiu como objetivo analisar estudos de casos de mulheres que participam dos serviços oferecidos pelo CRMEB e possuem demandas judiciais de violência doméstica, familiar e sexual, onde estas narraram os seus percursos na busca por um acesso à justiça e por uma contraprestação oferecida pelo Poder Judiciário na solução de suas demandas, elencando os obstáculos produzidos pelo próprio sistema judiciário através de suas instituições e de seus operadores jurídicos e agentes do Estado.

Para o início da coleta de dados, aguardou-se autorização da SEPPM e contato com a coordenadora do CRMEB, que realizou uma reunião prévia com a equipe multiprofissional para que esta proferisse a aprovação e consequente autorização para início da pesquisa, sendo esta realizada apenas após a aprovação do Comitê de Ética da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

As sujeitas selecionadas foram as usuárias do CRMEB que aceitaram participar da pesquisa de forma voluntária, concordando e assinando o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e que possuíssem, no decorrer da realização da pesquisa ou antes dessa, alguma demanda jurídica (acesso prévio à rede institucional judiciária) que envolvesse violência doméstica.

Os critérios de inclusão para a participação na pesquisa foram a disponibilidade e a concordância em realizar as entrevistas semiestruturadas, bem como a utilização, pelas mulheres, dos serviços oferecidos pelo CRMEB, além de um acionamento prévio, realizado pelas mulheres, do Poder Judiciário em uma demanda de violência doméstica, no período anterior ou concomitante à realização da pesquisa.

Os critérios de exclusão foram a não aceitação na participação da pesquisa, a não disponibilidade em realizar as entrevistas, o não uso dos serviços realizados no CRMEB, bem como o não acionamento prévio, realizado pelas mulheres, do Poder Judiciário em uma demanda de violência doméstica, no período anterior ou concomitante à realização da pesquisa.

O estudo não apresentou riscos físicos, biológicos ou financeiros. Se ocorresse algum desconforto de ordem subjetiva, o pesquisador poderia ser informado da situação, adotando as providências devidas e sempre possuindo as entrevistadas o livre arbítrio para desistirem da pesquisa, o que não ocorreu em nenhuma das entrevistas realizadas na presente pesquisa.

Foram 10 (dez) entrevistas semiestruturadas realizadas no período de agosto de 2019 até dezembro de 2019, possuindo como finalidade uma série de questionamentos básicos

apoiados em hipóteses e teorias que se relacionam ao tema da pesquisa (Triviños, 1987), seguindo um roteiro semiestruturado composto por 17 (dezessete) indagações, tais como: se as mulheres em situação de violência doméstica já se dirigiram a uma Delegacia, Defensoria Pública e/ou Ministério Público e como foi o tratamento oferecido por tais instituições através de seus servidores do Estado e operadores jurídicos; se já foi realizada alguma audiência em relação ao processo judicial de violência doméstica ou familiar impetrado pela mulher e como foi, na percepção de tal sujeita, a atuação dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado; se houve alguma identificação de preconceito realizado pelos operadores jurídicos em relação à mulher; qual pretensão da entrevistada ao acionar o Poder Judiciário; se o Poder Judiciário ofereceu uma resposta eficiente a necessidade apresentada pela mulher em situação de violência doméstica.

Ressalte-se que foram oferecidas às sujeitas participantes a possibilidade de acompanhamento de um membro da equipe multiprofissional do próprio CRMEB, com o objetivo de estabelecer um maior conforto para as entrevistadas, o que não ocorreu em nenhuma das entrevistas realizadas, haja vista que as mulheres selecionadas pela equipe multiprofissional do CRMEB optaram por realizar as entrevistas apenas com o pesquisador.

As entrevistas foram gravadas na íntegra através de aparelho digital, sempre com autorização prévia das entrevistadas. Após gravação, o material foi colocado à disposição das entrevistadas, para que estas pudessem ouvi-lo, e caso desejassem modificar ou acrescentar questões relativas ao depoimento, assim deveriam proceder, o que também não foi realizado por nenhuma das entrevistadas. Após a coleta, os dados contidos no material gravado foram transcritos e analisados pelo pesquisador.

Os dados obtidos foram categorizados e tratados com base na análise do conteúdo, objetivando a verificação das hipóteses e/ou questões pertencentes ao estudo, desvelando o que havia por trás dos conteúdos manifestos, aprofundando-se na essência do relato (Minayo, 2002). A análise dos dados seguiu as etapas sugeridas por Minayo (2010), sendo o primeiro passo a ordenação destes, implicando na transcrição das entrevistas, e o segundo pautado na classificação/organização dos dados. Após isso, os eixos temáticos que possuíram relação com a pesquisa foram confrontados com o referencial teórico.

Diante do exposto, a dissertação apresenta, no primeiro capítulo, uma breve exposição da violência como prática social, posteriormente enfatizando a utilização (ou não) da concepção de poder em Michel Foucault e Pierre Bourdieu nos estudos feministas, analisando, no próximo tópico, a violência contra as mulheres e a sua visibilização através de tais movimentos (internacionais e nacionais) a partir do ano de 1970. O terceiro tópico do presente capítulo

realiza um levantamento teórico acerca do surgimento da criminologia crítica e da criminologia feminista, apontando seus pontos de convergências e divergências e de suas críticas em relação à criminologia tradicional a partir dos estudos de Campos e Carvalho (2011), Baratta (1999), Streck (1999) e Andrade (1999).

O segundo capítulo apresenta uma exposição conceitual sobre o acesso à justiça e de como este deve ser interpretado através da sua perspectiva sociológica. Em seguida, analisa-se o acesso à justiça na perspectiva de gênero, elencando as dimensões que este deve tomar para englobar a especificidade de tal violência dentro da ótica legislativa, institucional e cultural. O segundo tópico realiza um levantamento sócio-histórico das legislações que foram utilizadas para o trato da violência doméstica pelo Poder Judiciário após o processo de redemocratização do país (1988), em especial a Lei nº 9.099/95, que instituiu a criação dos JECrim, no ano de 1995, até a criação e consequente promulgação da LMP e de como esta pode ser interpretada de acordo com as perspectivas institucionais e individuais. Finalmente, o último tópico do presente capítulo aborda o percurso processual criado a partir do acionamento da mulher em situação de violência doméstica frente ao Poder Judiciário, demonstrando as instituições responsáveis pela formação do Boletim de Ocorrência (BO), inquérito policial e processo judicial, bem como a realização de audiências, a produção da sentença e a execução da pena imputada ao agressor.

O terceiro capítulo é composto pela exposição da metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa, bem como pela descrição da inserção no campo pelo pesquisador (com a apresentação de seus serviços), além das análises dos dados obtidos na coleta a partir da realização das entrevistas semiestruturadas com as mulheres que frequentam o CRMEB e possuem alguma demanda jurídica no que tange a processos judiciais de violência doméstica.

CAPÍTULO 1 – A VIOLÊNCIA COMO PRÁTICA SOCIAL

A origem e as manifestações da violência não são consideradas práticas sociais atuais, sendo esta realizada através de todo o processo de formação social e de toda a experiência humana, não havendo uma sociedade em que tal fenômeno não estivesse presente (Souza e Viana, 2016). Com o desenvolvimento das sociedades modernas a partir do século XX e com o surgimento de diversas modalidades de violência, várias foram as teorias implementadas para a tentativa de explicação de tal fenômeno (Elias, 1994; Foucault, 2004; Bourdieu, 2008, etc.).

Além disso, há também a pluralidade de novos significados, aquisição de configurações específicas e de modos de abordagem, requerendo que os estudos sociológicos, ao tratarem o tema, sejam constantemente desafiados a apresentarem teorizações e discussões sobre o assunto, de forma que existem caminhos teóricos e campos disciplinares heterogêneos.

Assim, compreende-se que o fenômeno da violência deve levar em consideração as facetas pessoais e subjetivas que as constitui, ao mesmo tempo que são constituídas por ela, sendo necessário vincular fatores sociais, históricos e culturais nessa dialética (não devendo ser limitado, entretanto, a nenhum deles), havendo uma articulação entre teoria e prática a partir das análises micro, macro e estruturais (Guimarães e Pedroza, 2015).

Na literatura sociológica, o conceito de violência encontra-se de forma multívoco e permeado de significações, abarcando as formas mais pungentes, como os assassinatos, até as formas mais astutas, a exemplo da violência simbólica (Bourdieu, 2008), podendo ser compreendida como “a força que se usa contra o direito e a lei”, conforme demonstrado por Misse (2011). Portanto, o sujeito violento era aquele que agia de modo excessivo contra as normas sociais estabelecidas em determinado contexto, de forma que o uso cotidiano da palavra possibilitou a produção de expressões de senso comum, atribuições a condições naturais ou até mesmo a violência simbólica em Bourdieu (2008) e a violência de gênero de Butler (2008), dentre outras.

Norbert Elias (1994) informa a importância de apreender a noção de violência, bem como sua manifestação, levando-se em consideração o processo histórico e temporal das sociedades, tendo em vista que tais características permitem a compreensão das mudanças ocorridas no indivíduo e na própria estrutura social. O conceito de configuração surge como centralidade em suas obras, na medida que o autor o utiliza em sua teoria social, realizando uma abordagem macrosociológica para a explicação de determinados fenômenos e processos sociais de longo prazo, mas combinada a um enfoque microsociológico que procura romper com a dicotomia dos estudos sociais até então existentes entre sociedade e indivíduo (Gomes, 2014).

Nesse sentido, a configuração de Norbert Elias (1994) é considerada como a existência de interdependência entre seres humanos e estruturas sociais, onde a própria dinâmica dessa relação não pode ser reduzida exclusivamente às ações individuais, bem como não pode ser reduzida à estática das estruturas sociais externas, permanecendo em uma dinâmica de fluidez, não sendo as transformações sociais de longo prazo passíveis de qualquer planejamento e previsão.

O processo civilizador, na concepção de Elias (1994), é compreendido como a transmissão de determinadas regras e normas aos indivíduos, de forma que estes realizam sua autorregulação e o seu autocontrole, tanto de suas funções corporais como dos objetos que fazem parte de sua dinâmica social. O autor (1994) também argumenta que o processo civilizador foi um instrumento essencial para que houvesse a possibilidade de abrandamento das pulsões individuais e de determinados tipos de comportamentos realizados na sociedade, tal como a violência e agressividade, compreendendo a civilização não como um processo finalizado, mas como um processo infundável de construção e desconstrução.

Tal processo só foi viabilizado a partir do momento em que os indivíduos passaram a conviver de acordo com a formulação de normas sociais, bem como a partir da monopolização do uso da violência física pelo Estado (dentro da esfera de legitimidade), sendo realizado através de um aumento e diversificação das redes de interdependência humana, levando a sociedades mais funcionais, contrapondo sociedades mais segmentais, apesar de empiricamente ser observada “com frequência a sobreposição dos dois tipos de ligação em uma mesma sociedade”. (GOMES, 2014, p. 66).

A agressividade foi, dentro do processo civilizatório, regrada e autolimitada, uma vez que com a monopolização do uso da violência pelo Estado, seu uso só fora legitimado através de agentes autorizados e em situações excepcionais, sendo “ ‘transformada’, ‘refinada’, ‘civilizada’ como todas as outras formas de prazer, e sua violência imediata e descontrolada aparece [...] em explosões isoladas que explicamos como patológicas’ (ELIAS, 1994, p. 190-191).

Elias (1994) apud Almeida (2009), enfatiza a importância da externalização das coações exteriores e das mudanças estruturais da sociedade como mecanismo de molde dos comportamentos individuais, reconhecendo que a violência é significada por normas e valores atribuídos socialmente, sendo reinterpretada na medida que novas configurações surgem, fornecendo então visibilidade para determinados comportamentos que antes não eram existentes ou até mesmo interpretados como não violentos. A violência, dessa forma, é um

“fenômeno de manifestação da existência humana, presente em todos os períodos históricos, porém, de maneiras distintas” (ALMEIDA, 2009, p. 4).

Algumas definições teóricas tendem a associar a violência com o poder, sendo este a condição de seu exercício. A violência torna-se o modo extremo da expressão do poder, realizado de forma unidirecional e apresentada quando há relações desiguais, sempre exercitada pelo que detém o maior poder sobre o outro, considerando quem sofre tal ato como um indivíduo que ocupa uma posição inferior.

Michel Foucault (1995) analisa o poder na concepção de seus efeitos, compreendendo-o como a capacidade de agir sobre o outro, imbricado em uma ideia de capilaridade, de forma que todos os indivíduos se encontram em relações de poder e não podem ser considerados alheios a tal fenômeno. Assim, o autor compreende o poder não como algo estático e exclusivamente institucional, mas como um conjunto estratégico disperso e indefinido, não subordinado a determinada categoria considerada como universal, percebendo-o como uma verdadeira prática:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 2004, p. 193)

Ainda segundo Foucault, o exercício das relações de poder é realizado na medida em que são criadas transformações, resistências, técnicas, disposições e manobras, reconhecendo o caráter da liberdade no estabelecimento e desenvolvimento de tais relações, que apenas se desenvolvem em sujeitos que ele considera como livres, entendendo a liberdade como um campo de possibilidades que determinados sujeitos possuem e em que diversas reações, condutas ou comportamentos podem acontecer, não a compreendendo quando tais ações são limitadas pela coação.

A violência, para o autor, constitui-se em uma ação mecânica, sendo compreendida quando as possibilidades de atuações individuais dos sujeitos são eliminadas ou amplamente diminuídas, propiciando suas subjugações. A violência encontra-se vinculada a utilização de força bruta, de forma que:

Uma relação de violência age sobre um corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói; ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro pólo senão aquele da passividade; e, se encontra uma resistência, a única escolha é tentar reduzi-la (FOUCAULT, 1995, p. 243)

Já para Pierre Bourdieu (2007), a violência está associada ao exercício do poder simbólico. As relações de poder, sejam elas implícitas ou explícitas, conscientes ou não, estão presentes em todas as relações humanas e em todos os campos da sociedade. A questão da dominação é teorizada por Bourdieu através da noção de violência simbólica, que para ele é um tipo de violência muitas vezes invisível para quem a sofre e que se exerce através de formas puramente simbólicas.

O poder simbólico, é para o autor, um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem e que, portanto

É necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 2007, p.7-8).

Dessa forma, o poder simbólico tende a impor formas de hierarquias, visões de mundo e valores como sendo naturais e desinteressados. É através do poder simbólico que as classes dominantes se beneficiam de capital simbólico e se reproduzem a partir de instituições e práticas sociais. Para Bourdieu (1989), o poder está relacionado com o capital simbólico e com o habitus. De acordo o autor, os sistemas simbólicos exercem um poder estruturante, ao passo que são também estruturados. Esse poder de estruturação faz com que os sistemas simbólicos possuam a função de integração social para a formação de consensos. O consenso, neste caso, é o consenso hegemônico, ou seja, de dominação.

Há uma luta simbólica entre diferentes classes para impor a sua visão de mundo a partir de seus interesses próprios, e de acordo com Cappelle et al (2005):

(...), Bourdieu (2001a) extrapola a tradição funcionalista e defende a análise estrutural como instrumento metodológico para apreender a lógica específica das formas simbólicas, por meio do isolamento da estrutura imanente a cada produção simbólica. Ou seja, seguindo a tradição estruturalista, as estruturas estruturadas, tais como a língua, as culturas, o discurso ou a conduta, por exemplo, funcionam como intermediários estruturados construídos para explicar a relação entre objeto simbólico e sentido”. (CAPPELLE et al, 2005, p. 359).

A violência simbólica, assim, é observada como “capacidade dos dominantes em determinar valores que sejam aceitos pelos dominados em detrimento de seus interesses”

(SOUZA e VIANA, 2016, p. 69), de forma que os dominados não sejam capazes de reconhecer a violência implícita.

Dada a multiplicidade de formas de violência apresentadas na sociedade, bem como das teorias sociológicas para explicá-las, é necessário, para a presente dissertação, direcionar o objeto de estudo para a produção da violência contra as mulheres através da perspectiva de poder, identificando que estas são marcadas por uma relação exercida por homens e mulheres de forma desigual e pela resistência da sociedade na transformação e ressignificação de papéis sociais que busquem desmistificar a distribuição biológica das relações de poder. Dessa forma, o próximo tópico aborda a utilização (ou não) das concepções de poder em Pierre Bourdieu e Michel Foucault nos estudos feministas, apresentando seus pontos de divergência e convergência.

1.1 - As concepções de poder em Pierre Bourdieu e Michel Foucault e seus usos nos estudos feministas.

De forma geral, podem ser considerados elementos convergentes entre os estudos realizados por Foucault e pelos movimentos feministas a questão da liberdade, a crítica da razão ocidental, da ética e das relações de poder (relacionado aos efeitos normatizantes dos modos de dominação na subjetividade humana), bem como da analítica deste e de uma realização da crítica a um sujeito universal (o que exclui a especificidade de classes econômicas, raças e gênero), além da compreensão múltipla e diversa das relações sociais, fazendo com que tais elementos contribuam para um avanço nos estudos das teorias de gênero e com uma afinidade com os estudos feministas (SCAVONE, 2008, p. 181).

O poder em Foucault (1995), analisado através de seu exercício em rede e não apenas de forma institucional e verticalizada, também pode ser utilizado pelos estudos feministas de gênero para estabelecer a concepção da mulher como sujeito na relação, capaz de utilizar-se de estratégias de poder e de negociação nas relações. Ademais, considerando a resistência como inerente ao exercício do poder, pode-se compreender que as mulheres em situação de violência podem estabelecer uma contraconduta, não sendo engendrada apenas em um papel de vítima.

Para Maclaren (2004), os estudos feministas encontram, na concepção de resistência em Foucault, um aparato teórico importante para a possibilidade de mudança nas relações de poder, que devem ser modificadas tanto no plano individual quanto no plano coletivo:

Por que as feministas deveriam adotar [embrace] Foucault? (...) Ele ilustra graficamente o dano que normas podem fazer por meio do processo de marginalização

e exclusão dos que não se conformam a elas. A obra de Foucault ilustra as maneiras pelas quais as normas operam no nível do próprio corpo. As feministas deveriam ser compreensivas quanto aos danos que as normas podem realizar. (...) O óbvio próximo passo é de alguma maneira resistir às normas que são danosas. Como na maioria das teorias feministas, Foucault quer mostrar que o poder existe e opera no nível interpessoal e micropolítico tanto quanto no nível estrutural, macropolítico. (MCLAREN, 2004, p. 228)

Navaz e Nardi (2007) apontam outro ponto de convergência, referindo-se ao entendimento mútuo do autor e dos estudos feministas na compreensão da sexualidade a partir da existência da relação de poder estabelecida em certo período histórico, bem como pelos aspectos sociais e econômicos de determinada sociedade. Diamond e Quinby (1988) apud Navaz e Nardi (2007) destacam outras convergências estabelecidas entre Foucault e os estudos feministas, compreendendo que as relações de poder não são estabelecidas e realizadas apenas pelo Estado e por outras instituições, de forma verticalizada, mas produzidas através de relações de poder locais.

Além disso, apontam a identificação do corpo humano como produção de poder pelo qual a docilidade é executada e a formação da subjetividade individual é constituída, bem como:

[...] enfatizam o papel crucial do discurso e sua capacidade de produzir e sustentar as formas de dominação e enfatizam os desafios e as possibilidades de resistência dos discursos marginalizados; 4) ambos criticam o humanismo Ocidental que tem privilegiado a experiência da elite masculina em seus universais de verdade, liberdade e natureza humana. (NARVAZ; NARDI, 2007, p.2)

Tais convergências entre o autor e os estudos feministas embasam formas de resistência pela qual esses estudos têm-se pautado em suas análises, citando como exemplo a produção de propostas políticas feministas afirmativas (como a inserção de legislações que venham a respeitar a igualdade de cargos entre homens e mulheres, bem como um melhor acesso à educação e a um decréscimo da violência) que objetivem estabelecer uma diminuição das desigualdades produzidas historicamente entre os sexos, bem como do empoderamento dos grupos de mulheres. (Negrão 2002; Prá, 1997; apud Narvaz e Nardi, 2007)

Já no aspecto de divergência, pode-se problematizar, pela perspectiva feminista, “a omissão de Foucault nos aspectos de gênero, bem como da omissão da erótica feminina na produção de seus estudos” (NARVAZ E NARDI, 2007, p.1), além de uma criação de uma “emancipação futura pautada nas identidades subjetivas que tenderiam a dificultar uma resistência coletiva nas relações de poder” (SCAVONE, 2008, p.181). Na divergência apresentada entre os estudos feministas e Foucault, sua omissão do gênero na definição das relações de poder torna-se problemática, no que tange à condição feminina.

Uma das maiores contribuições do autor para o debate acerca das preocupações feministas é a questão do saber/poder, que são duas faces da mesma moeda, uma vez que “a verdade nunca está fora do sistema de poder e que não há uma verdade sem poder” (NARVAZ; NARDI, 2007, p. 5) No tocante a tal aspecto, Narvaz e Nardi (2007) apontam que Foucault rejeita a “hipótese repressiva do poder” em que este só “operava a partir do sistema coercitivo das leis ou do Estado”. Para tais autoras, Foucault ressalta a possibilidade de resistência, residindo esta na noção de poder, atrelando-a como uma forma de oposição às formas de opressão e violência exercida, todavia, apenas por sujeitos livres, e é justamente essa noção que é apontada como problemática pelos movimentos feministas.

Apesar da concordância das feministas de que podem haver relações sem mobilidade ou fluidez e de que a dominação é exercida de forma desigual e vertical, há um equívoco da noção de circularidade com o entendimento de relações assimétricas:

As metáforas do senhor e do escravo ou do prisioneiro e carcereiro, encontradas em Hegel e Nietzsche, oferece um exemplo do equívoco ao qual a ideia de circularidade do poder pode conduzir. Burck & Daniel (1994) entendem que tal noção de circularidade confunde o entendimento das relações assimétricas, atribuindo complementaridade a pessoas que não a tem. (NARVAZ; NARDI, 2007, p. 5).

Dessa forma, a noção de circulação de poder e de que toda relação de poder implica uma estratégia de luta funciona de modo desigual, servindo ao interesse de alguns mais do que aos interesses de outros. Para as autoras, apesar da sofisticação teórica trazida por Foucault, sua análise das questões relacionadas ao poder/saber negligencia as questões de gênero na produção de subjetividades:

A falha/falta de Foucault em identificar sua “análise do poder” como especificamente masculina e intrinsecamente ligada à extensa ideologia patriarcal da Cultura grega é, de uma perspectiva feminista, uma das regiões mais problemáticas de sua teoria. (NARVAZ; NARDI, 2007, p. 5)

Portanto, tem-se no pensamento feminista que as relações de poder e a produção de verdade e do sujeito estão imbricadas com as questões de gênero, pois as relações de poder relacionam-se à dominação masculina, de forma que:

Entendemos, conforme Butler (1986, 2000) que a discussão sobre a subjetividade deve dar-se concomitantemente à problematização da identidade de gênero e dos regimes de verdade que a produzem – uma vez que as pessoas se constituem em sua subjetividade e em seus corpos ao adquirir seu gênero conforme padrões reconhecidos de inteligibilidade de gênero. Butler (2003) irá problematizar a questão das identidades, do gênero, do corpo e do desejo na medida em que ‘Foucault revela uma indiferença problemática em relação à diferença sexual. (NARVAZ; NARDI, 2007, p. 5)

Para Nardi e Navaz (2007), ao compreender a categoria sexo como “produto de uma economia reguladora difusa da sexualidade” (NARDI e NAVAZ, 2007, p. 6), Foucault suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e média-jurídica. Os estudos feministas destacam os diferentes modos de produção de ciência (que entendem o conhecimento sempre como situado e têm como um dos principais objetivos uma oposição da neutralidade e objetividade), contrapondo-se a uma ciência de cunho androcêntrico e discordando, nesse aspecto, do pensamento de Foucault.

Outra divergência a ser pontuada refere-se, no pensamento feminista, ao entendimento de que as práticas disciplinares atuam de forma distinta nas mulheres. Foucault seria, para tal concepção, não apenas neutro ao considerar as ideias de gênero, revelando sua teoria como uma extensão da visão centrada na masculinidade tradicional da cultura ocidental, androcêntrica e falocêntrica (Navaz e Nardi, 2007)

Já o sociólogo Pierre Bourdieu, com o seu estudo realizado pela dominação masculina, foi um dos teóricos que mais recebeu críticas e adesões dos movimentos feministas, principalmente “pela aplicação de sua teoria a um objeto cujo desenvolvimento teórico já estava muito mais avançado do que o construído por seu campo analítico” (SCAVONE, 2008, p. 182). A dominação masculina, segundo entendimento de Bourdieu, opera uma violência simbólica em todos os indivíduos da sociedade, nos seus corpos, mentes e discursos produzidos nas práticas sociais e institucionais, naturalizando as desigualdades entre homens e mulheres e estruturando todo o tecido social.

No que tange às convergências, segundo Adrião (2008), a utilização do conceito de campo bourdiano dialoga com os estudos feministas de Machado (1988; 1994) e de Matos (1994). O conceito de campo complementa ao de habitus, pois:

[...] o campo consiste no espaço em que ocorrem as relações entre os indivíduos, grupos e estruturas sociais, espaço este sempre dinâmico e com uma relação que obedece a leis próprias, animadas sempre pelas disputas ocorridas em seu interior e cujo móvel é, invariavelmente, o interesse em ser bem-sucedido nas relações estabelecidas entre os seus componentes. Tanto Machado (1998 e 1994) quanto Matos (2005) utilizam-se dessa noção para discutir sobre o campo dos estudos de gênero (ADRIÃO, 2008, p. 23)

Scavone (2008), ao sugerir que os estudos feministas e de gênero constituem um campo científico e, conseqüentemente, um espaço de luta permanente moldado por relações objetivas entre agentes, instituições ou grupo, enfatiza a necessidade de interrogação do capital simbólico, cultural, político e científico disputado ou conquistado por tal campo, observando que os conceitos oferecidos por Bourdieu podem ser relevantes para tal estudo. Ademais, para a autora (2008), os estudos feministas também se utilizam dos conceitos trazidos pelo autor

acerca da dominação, violência simbólica, poder, habitus e campo para uma melhor compreensão da permanência da dominação masculina na sociedade.

Já no que tange às divergências, alguns estudos feministas compreendem a obra da dominação masculina como de cunho patriarcal e que impõe toda forma de opressão social das mulheres a tal sistema. Apesar de ter sido utilizada por muitos estudos feministas para as explicações das razões de submissão e dominação das mulheres, atualmente é criticada por se apoiar em uma tendência universalizante:

A dominação masculina não pode ser vista como algo fechado, que se reproduz de modo idêntico. Há variações na forma como o poder patriarcal se institui e se legitima, assim como nas formas de resistência que as mulheres desenvolvem nos diferentes contextos. (ARAÚJO, p. 2, 2008)

Scavone (2008) também informa que o primeiro artigo elaborado pelo autor sobre a dominação masculina não incorporou qualquer referência feminista, só sendo estas incluídas posteriormente, em seu livro. Ademais, muito de sua crítica advém da sua tentativa de criar um caminho a ser seguido pelo movimento feminista, desconsiderando, dessa forma, toda a trajetória política do movimento. Outra crítica atribuída pelo movimento feminista a Pierre Bourdieu é que, na explicação de sua teoria masculina, a incorporação e a aceitação, através do habitus, dos dominados (mulheres) para os dominantes (homens) conduziam à ideia de que as próprias mulheres seriam responsáveis por sua dominação e não exerceriam qualquer tipo de resistência:

Uma das principais críticas que podem ser dirigidas a ele é, exatamente, a de tender a desconsiderar os elementos de resistência e a aceitar ao pé da letra as manifestações ostensivas de aceitação das hierarquias estabelecidas por parte dos dominados. Essa crítica muitas vezes toma por base as obras finais de Bourdieu, em que este elemento se encontra exacerbado. É o caso, por exemplo, de seu livro sobre a dominação masculina (Bourdieu, 1998a; para um exemplo da crítica, ver Corrêa, 1999). Mas é algo que, às vezes com mais, às vezes com menos peso, perpassa toda a sua obra. (MIGUEL, 2015, p. 201)

Apresentadas as divergências e convergências dos estudos feministas entre os autores, bem como o uso ou não na utilização de determinados conceitos empregado por ambos, o próximo tópico analisa a importância dos movimentos feministas (nacionais e internacionais), a partir dos anos 1970, para a visibilidade da violência de gênero, apresentando suas contribuições e perspectivas na análise de tal fenômeno e de como este deve ser tratado sob a ótica social.

1.2 – A importância dos movimentos feministas para a visibilidade da violência de gênero.

No tocante à violência cometida contra as mulheres, é necessário, antes de tudo, articular tal fenômeno com a perspectiva de gênero e com os movimentos feministas para, posteriormente, explicitar melhor tal prática através dos conceitos teóricos e jurídicos relacionados. Segundo Walby (1990) apud Gomes (2014), existem três modalidades de feminismo que analisam a violência contra as mulheres, seguindo suas respectivas interpretações acerca da ocorrência e desenvolvimento do fenômeno, que são a liberal, a marxista e a radical.

A concepção feminista liberal, para Walby (1990) apud Gomes (2014), pauta-se na compreensão de que a violência é cometida por homens que não possuem condições de se adequar aos padrões de masculinidade estabelecidos socialmente, bem como não sabem lidar com situações estressantes. Tomada como ato individual, a violência é realizada como uma resposta a incapacidade resultante de tal processo.

Para a abordagem marxista, Walby (1990) apud Gomes (2014) enfatiza que esta determina as relações sociais com base nas relações econômicas, na medida em que o cometimento da violência contra as mulheres é compreendido como uma resposta à exploração de homens e a sua consequente posição desvantajosa pela perspectiva social e econômica, sendo o funcionamento da sociedade de classes a produtora da violência contra as mulheres, onde a sociedade capitalista é a sua causa primeira, e não o patriarcado.

A abordagem do feminismo radical seria pautada, ainda segundo Walby (1990) apud Gomes (2014), nas articulações dos diferentes aspectos da violência masculina contra as mulheres, enfatizando “relevância às desigualdades de gênero e examinando as implicações da violência para a opressão das mulheres, uma vez que consideram que a violência é a base do controle masculino sobre as mulheres.” (GOMES, 2014, p. 113). Dessa forma, tem-se que tanto a dominação como a violência são socialmente construídas, sendo o processo de constituição da masculinidade hegemônica o mecanismo favorável para a construção do terreno legítimo e apropriado para o cometimento de tal violência através da glorificação e valorização da competitividade e da força.

Chantler e Burns (2015), em *Teoria e Métodos de Pesquisa Social*, indicam que os estudos feministas têm início com reivindicações de mulheres norte-americanas acerca da denúncia de violência sexual contra as mesmas, surgindo atrelados aos movimentos sufragistas da Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e França. A primeira onda do feminismo, didaticamente

formulada, pode ser datada a partir de meados do século XIX, terminando por volta de 1945 e possuindo como características principais o direito à propriedade, ao voto e à educação.

Já o feminismo da segunda onda, ainda segundo as autoras (2015), pautou-se no controle da reprodução pelas mulheres, bem como pelo reconhecimento e pagamento do trabalho do lar e por uma maior abertura e conseqüente igualdade de condições às profissões, necessitando, nessa época, de uma classificação identitária (“mulheres”) como forma de fortalecimento de uma categoria política, tendo início a partir de 1945, mas com atividades planejadas entre 1960 e 1990. Com o movimento da segunda onda, houve o debate e crítica sobre as formas tradicionais de produção de conhecimento, de forma que a ideia central era demonstrar como a produção acadêmica realizada pelas mulheres era excluída de determinadas pesquisas ou mantidas com a finalidade de garantir as desigualdades de gênero.

As discussões do conceito e aplicação de gênero também iniciaram-se na segunda onda do feminismo, podendo ser compreendido nesse período, de acordo com Guimarães e Pedroza (2015), como a construção de um discurso pautado na superação do determinismo biológico entre os homens e mulheres que vem a definir os papéis sociais existentes, tendo início a partir do momento em que movimentos feministas passaram a desconstruir o aparato sexual como inerente à natureza dos homens e das mulheres, compreendendo-o como fruto de uma construção social das identidades, propiciando uma desnaturalização na definição de determinadas expectativas e comportamentos, incorporando a noção de produção de violência contra as mulheres desconstruída da masculinidade e feminilidade de forma essencializada, instaurando então uma série de compreensões dinâmicas e relacionais entre os atores sociais.

O feminismo de segunda onda, ainda para Chantler e Burns (2015), fora responsável pela formação da Teoria do Ponto de Vista, elaborada por Sandra Harding (1987), afirmando esta concepção que em uma sociedade que possui diversos segmentos sociais excluídos, os denominados povos marginalizados, por estarem inseridos em um contexto específico, possuem diferentes relatos e pontos de vista que são baseados em suas experiências, tornando-se, dessa forma, mais bem-situados para contrapor os relatos dominantes da produção de conhecimento.

Por outro lado, dada a importância situacional histórica de conceituar as mulheres como categoria unificante e totalizante, Chantler e Burns (2015) informam que tal ato privilegiava apenas os relatos e experiências de mulheres brancas de classe média, de forma que a concepção da totalidade de um grupo que lutava pelas injustiças estava gerando suas próprias exclusões ao não incluir, por exemplo, as mulheres lésbicas, de cor, trabalhadoras e incapacitadas, tendo a literatura feminista negro aberto o caminho para o feminismo da terceira onda

Por consequência, enquanto o feminismo de segunda onda pautou-se na unificação de uma categoria identitária (“mulheres”), o feminismo de terceira onda expressa-se através de um discurso elaborado pela multiplicidade e por várias tendências, não havendo um feminismo único e totalizante (Narvaz e Nardi, 2007). Dessa forma, o uso do termo “feminismos” incorpora a importância de reconhecimento de múltiplas situações que antes eram invisibilizadas pela dinâmica social, atribuindo expressões a diferentes vozes, bem como utilizando-as, juntamente com a perspectiva da “diferença”, para embasamento de uma postura epistemológica básica e como diretriz central para os feminismos de terceira onda. (Chantler e Burns, 2015):

O feminismo da terceira onda (a partir do início da década de 1990), caracteriza-se de modo geral por centrar o foco na “diferença” junto à virada para o pós-modernismo. Fonow e Cook (2005) explicam bem esta virada ao afirmar que o feminismo da segunda onda propunha-se sobretudo a mostrar que o gênero é um construto social e contestar o determinismo biológico do sexo. O feminismo da terceira onda avançou nessa análise e, influenciado pelo trabalho de Judith Butler, defendeu que também o “sexo” fosse considerado um construto social (BUTLER, 1990). (2015, p. 113)

Uma das mais importantes contribuições para os estudos feministas da terceira onda adveio através de Joan Scott (1989) em seu artigo intitulado *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*, formula a definição de gênero da seguinte forma:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 1989, p. 21)

Assim, Scott, também influenciada por Michel Foucault, entende o gênero como um saber sobre as diferenças sexuais. E, havendo uma relação inseparável entre saber e poder, gênero estaria imbricado a relações de poder, sendo, nas suas palavras, uma primeira forma de dar sentido a estas relações. Juntando esses referenciais, Scott conclui que gênero é uma percepção sobre as diferenças sexuais, hierarquizando estas dentro de uma maneira de pensar engessada e dual. Scott não nega que existem diferenças entre os corpos sexuados, mas o que interessa a autora são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, dando sentido para essas e, conseqüentemente, posicionando-as dentro de relações hierárquicas.

São símbolos e significados construídos sobre a base da percepção da diferença sexual, utilizados para a compreensão de todo o universo observado, incluindo as relações sociais e,

mais precisamente, as relações entre homens e mulheres (Carvalho, 2011). Temos, portanto, a tal utilidade analítica de gênero: a possibilidade de nos aprofundar nos sentidos construídos sobre os gêneros masculino e feminino, transformando “homens” e “mulheres” em perguntas, e não em categorias fixas, dadas de antemão.

Já especificamente no Brasil, os movimentos feministas contemporâneos, segundo Mariza Corrêa (2001), possuíram como maior expressão a década de 1970, na medida em que eram articulados intimamente com movimentos populares (luta por moradia e melhores condições de vida da população) e movimentos políticos (pautados na anistia aos presos políticos, luta contra o racismo, movimento dos homossexuais e direito de terra aos indígenas). A produção de literatura feminista era dificultada principalmente pela ditadura militar e consequente repressão às lutas contra o regime, sendo a Igreja e o Partido Comunista responsáveis, na época, pela articulação com os movimentos sociais e com o desenvolvimento dos movimentos feministas, apesar das divergências estabelecidas entre ambos e entre os próprios membros do Partido, na medida que alguns militantes concebiam a luta de classes como uma pauta mais importante do que as reivindicações feministas.

Corroborando com tal percepção, Pedro (2006) informa que as lutas feministas e as tentativas de inserção da visibilidade da violência contra as mulheres (e posteriormente violência de gênero) passam pela compreensão de tal período político e de suas consequentes tensões e disputas com os diversos atores da ditadura militar. Com o surgimento da segunda onda de feminismo no Brasil, a partir da década de 70, e com as palavras de ordem de que “o pessoal é político” (Beauvoir, 1949), “as mulheres passaram a questionar não só a ausência formal de direitos, mas as próprias construções culturais e sociais em torno do ser mulher e a inserção destas questões no espaço público e político” (OLIVEIRA, 2015, p. 4)

Corrêa (2001) informa ainda que o ano de 1975 ficou determinado como o Ano Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como pela articulação de revistas culturais e jornais de esquerda contra o regime da ditadura militar, além de programas televisivos que expunham uma série de questões discutidas por mulheres nessa época, mas que, apesar da tentativa de homogeneização da imprensa, eram caracterizados por dissensões políticas e pela clivagem entre militantes e pesquisadoras, de forma que os estudos da situação da mulher foram predominantes em relação às pesquisas sobre os movimentos das mulheres.

A literatura sobre violência contra as mulheres, segundo Santos e Izumino (2005), possui seu início na década de 1980 no Brasil, sobretudo no decorrer das transformações políticas e sociais ocorridas no país através do processo de redemocratização, onde o foco

principal, no início de tal reconhecimento, era dar visibilidade ao cometimento de tal violência, bem como contestar tais práticas mediante intervenções jurídicas, psicológicas e sociais, tendo como um dos seus principais avanços a criação das delegacias da mulher, no ano de 1985.

As definições de violência contra as mulheres, segundo as autoras (2005), seguem três correntes teóricas distintas que permeiam os estudos feministas, quais sejam:

- a) a que se intitula dominação masculina, onde a violência contra a mulher é conceituada como perda da autonomia desta na medida que haveria a dominação da mulher pelo homem, possuindo como consequência a sua completa anulação, sendo a mulher concebida tanto como “cúmplice” quanto como “vítima”;
- b) a que se denomina de dominação patriarcal, onde a mulher é vista como ser social autônomo, perdendo tal característica pelo controle social masculino e pelo exercício do patriarcado, possuindo um viés feminista e marxista;
- c) a relacional, que é expressada através da concepção de uma relativização tanto da dominação masculina quanto da vitimização feminina, compreendendo a violência como fenômeno situacional, exercido através de “uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é ‘vítima’ senão ‘cúmplice’.” (Santos e Izumino, 2005, p. 2)

A primeira corrente teórica brasileira é identificada no início dos anos 80, tendo com uma das principais referências o artigo de Marilena Chauí, intitulado “Participando do Debate sobre a Mulher e Violência”, onde a autora concebe a violência contra as mulheres como produto de uma ideologia de dominação exercida pelos homens, de forma que esta é produzida e reproduzida por ambos os sexos, definindo assim a violência como uma ação que converte as diferenças entre homem e mulher em desigualdades hierárquicas (através da formação e aplicação de discursos masculinos que abordam de forma específica o corpo da mulher e o seu silenciamento, proferidos por ambos os sexos, e não apenas pelo masculino), tratando o ser dominado não como sujeito autônomo, independente e ativo, mas como objeto, de forma que a mulher perde a sua liberdade, sendo definida como inferiorizada ao homem. (Santos e Izumino, 2005).

Marilena Chauí (1985), apud Santos e Izumino (2005), informa ainda que as mulheres também podem cometer violência, trabalhando a ideia de construção de subjetividades femininas através de suas conversões heteronormativas em sujeitos, realizando então a violência contra outras mulheres, informando a cumplicidade das mesmas na produção e reprodução de tal fenômeno, ainda que tal característica seja pautada na destituição de

autonomia, contribuindo então para a sua própria dependência por serem instrumentos da dominação masculina.

A segunda corrente feminista, pautada no marxismo e no patriarcado, compreende que a dominação masculina é vinculada ao sistema racista e capitalista, tendo como uma de suas principais autoras Heleieth Saffioti (Santos e Izumino, 2005). Para a autora:

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito ao terreno econômico. (SAFFIOTI, 1987, p. 50)

A partir da perspectiva de gênero nos estudos de violência contra as mulheres, Saffioti (2001), em seu artigo intitulado *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*, distingue o fenômeno a partir de três conceitos:

- a) violência de gênero (informando que esta adquire caráter com maior amplitude, na medida que engloba vítimas mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos e compreendendo que a ideologia de gênero é insuficiente para a manutenção da obediência às vítimas, havendo também a necessidade de realizar o uso da violência);
- b) violência doméstica (que pode ocorrer com vítimas que não necessariamente possuem laços consanguíneos ou afins)
- c) violência intrafamiliar (que ocorre exclusivamente em membros da família, nuclear ou extensa, não se limitando ao território físico do domicílio).

No mesmo artigo, a autora destaca a importância de compreender a ordem de gênero não como fenômeno exclusivo pela perpetração da violência, sendo necessário realizar uma complexa imbricação entre gênero, etnia e classe social. Apesar de tal contribuição e do desenvolvimento de uma nova terminologia utilizada aos estudos de violência contra as mulheres, Santos e Izumino (2005) informam que a autora “não abandona o paradigma do patriarcado e continua definindo violência como expressão da dominação masculina” (2005, p. 12)

A autora rejeita a ideia de Marilena Chauí, informando que a socialização do homem, dentro da ótica machista, é realizada com o intuito de dominar a mulher, compreendendo-a não como cúmplice, mas como um indivíduo inserida em determinado contexto social no qual existe uma desigual distribuição de poder entre a mulher e o homem, fazendo com que aquela seja

submetida a processos de violência não porque consente, mas porque é obrigada a consentir. (Santos e Izumino, 2005)

Já a terceira corrente teórica é baseada na relativização da ideia de dominação-vitimização e no estudo da violência contra as mulheres sob a perspectiva dos estudos de gênero, tendo como uma de suas principais autoras, a princípio, Maria Filomena Gregori (1993), seu livro *Cenas e Queixas*, analisando as diferenças ocorridas entre as práticas e discursos das feministas na instituição do SOS-Mulher de São Paulo em contraponto às práticas observadas nas mulheres que sofriam determinado tipo de violência conjugal e que utilizavam a instituição. Na primeira parte de seu livro, demonstra a dificuldade no acolhimento às mulheres em situação de violência conjugal devido, ademais, às concepções pré-estabelecidas das mulheres atuantes na instituição SOS-São Paulo do que seria errado ou certo, ou seja, das práticas que deveriam ser realizadas para a retirada da mulher em situação de violência, bem como da certeza da violência, seus efeitos e significados. (Gregori, 1993)

No decorrer do livro, Gregori (1993) observa que as mulheres que são atendidas no SOS-Mulher não necessariamente buscam a separação e a punibilidade de seus parceiros, de forma que o discurso perpetrado das feministas na instituição (de que a conscientização feminista seria necessária para que a mulher em situação de violência conjugal desenvolvesse autonomia suficiente para reagir a tal contexto) e a prática exercida pelas mulheres que não faziam parte do movimento e eram atendidas não necessariamente eram correspondentes, compreendendo a autora, diante de tal contexto, que as mulheres em situação de violência conjugal não eram nem vítimas nem dominadas pelos homens, criticando a visão de autoras que concebem o gênero como dualista, estático e fixo, além de demonstrar os limites de tal visão em relação às denúncias jurídicas realizadas por tais mulheres, considerando, ademais, a violência como uma forma de comunicação e mais como um jogo relacional do que como uma relação de poder (Santos e Izumino, 2005).

Ademais, a autora (1993), ao contrário de Chauí, não concebe a mulher como vítima da dominação masculina, concebendo-a como cúmplice e protagonista nas cenas de violência, apresentando-se como “vítima” e como “não-sujeito”:

[...] quando denuncia, através de queixas, tais cenas. Nestas queixas, a mulher reforça a reprodução dos papéis de gênero. Ela coopera na sua produção como “não-sujeito” e se coloca em uma posição de vítima, porque assim obtém proteção e prazer. Mas Gregori reconhece que o medo da violência também alimenta a cumplicidade da mulher (...) ‘Gregori não pretende, assim, “culpar” a mulher de sua participação na produção de sua vitimização. O que lhe interessa é “entender os contextos nos quais a violência da mulher ocorre e o significado que assume” (Santos e Izumino, 2005, p. 7)

Dessa forma, e a partir da incorporação da perspectiva de gênero nos estudos sobre a violência contra a mulher nos anos 1980 (Santos e Izumino, 2005), percebe-se uma realização de questionamentos acerca das fronteiras bem delimitadas sobre a submissão feminina e a dominação masculina. Ao optar pelo uso da expressão “violência de gênero” ao invés da expressão “violência contra as mulheres”, “entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes” (BANDEIRA, p. 451, 2014)

Gomes (2014) informa que através da incorporação da perspectiva de gênero na violência contra as mulheres, duas novas concepções de campo surgiram, sendo a primeira compreendida pela ocorrência do desenvolvimento da violência como uma relação entre o homem e a mulher, de forma que esta seria também concebida como protagonista, mesmo que não fosse necessariamente uma agressora, expressando uma crítica ao patriarcado na medida que as relações de desigualdade foram minimizadas e o reconhecimento do agenciamento feminino foi colocado em mais evidência, sendo que as relações de poder passaram a ocupar uma posição menos central e onde a violência:

[...] foi frequentemente compreendida como meio neutro, à disposição de ambos os membros do casal, para a resolução de seus conflitos (GREGORI, 1993; RIFIOTIS, 2011, 2004, 2008; SOARES, 1999, 2012; ZANOTTA MACHADO, 1999; REICHENHEIM, 2006) (GOMES, 2014, p. 114)

Ainda segundo a autora, o termo “violência de gênero” contribuiu para trazer a ideia de determinada reciprocidade na interação e conseqüente relação entre homens e mulheres, ressignificando a imagem do homem como um ser formado, incorporado e submetido de acordo com as diretrizes culturais que está inserido, recolocando então homens e mulheres como condição de vítima, na medida que aos homens eram impostas a virilidade e a masculinidade hegemônica e às mulheres uma certa “feminilidade” deduzida em contraposição às noções de masculinidade, de forma que as condições femininas não eram nomeadas de forma explícita, obscurecendo as desigualdades (tratadas como diferenças) na medida em que as semelhanças entre homens e mulheres eram realçadas. (GOMES, 2014)

A segunda tendência remete a um caráter processual de violência, onde esta não ocorre de forma isolada e por pequenos períodos, mas através de longos ciclos em que o fenômeno pode ocorrer de forma menos ou mais intensa, incorporando ainda diferentes ações agressivas, que podem ser exercidas de forma isolada ou cumulativa. O ciclo de violência (assim denominado) inicia-se com atos isolados de violência e pelo controle masculino da vida da

mulher, intensificando-se através de espancamentos e muitas vezes chegando à morte. (GOMES, 2014)

Dessa forma, tanto a concepção pautada no agenciamento feminino quanto a noção do processo de violência são úteis para se compreender a dinâmica desta e dos seus devidos processos de interação social, “na medida em que dão relevância aos agentes e suas linhas de conduta ao longo de um período determinado, agregando novos elementos à análise.” (GOMES, 2014, p. 115).

Um aspecto importante a ser analisado na presente dissertação foi o surgimento da criminologia crítica, nos anos de 1940, e da criminologia feminista, a partir dos anos 1970, haja vista que ambas as correntes foram produzidas como uma crítica ao modelo ortodoxo do sistema penal, pautado no viés do criminoso (etiológico). Com a evolução dos estudos feministas e com a inserção da categoria do gênero como diretriz fundamental de tais movimentos, a criminologia crítica feminista surge no intuito de analisar o papel da mulher em contraponto à criminologia tradicional, apresentando, ademais, pontos de convergência e divergência com a criminologia crítica, aspectos que são analisados no próximo tópico, possuindo como justificativa a importância do tratamento penal no cometimento das violências de gênero.

1.3 – Criminologia Tradicional, Crítica e Feminista: considerações acerca da violência de gênero

Com o surgimento dos movimentos feministas internacionais e brasileiros, além da definição da categoria gênero nos estudos sobre a violência contra as mulheres, os anos 80 também foram responsáveis pelo processo de redemocratização do país e por uma série de mudanças no plano jurídico-normativo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a ratificação pelo Estado brasileiro de determinadas normas nacionais e internacionais que reconhecem formalmente a violação dos direitos das mulheres como violação dos direitos humanos, a exemplo das Convenções da Organização da ONU e da chamada Convenção do Belém do Pará (1994), inserindo o paradigma dos direitos humanos às práticas e estudos feministas, além do exercício da cidadania no âmbito das instituições jurídicas a partir do momento em que tais movimentos passaram a buscar no Estado as suas reivindicações, tendo como resultado, dentre outros, a promulgação da LMP, no ano de 2006.

A LMP representou a consolidação das demandas trazidas pelos movimentos feministas brasileiros, sobretudo na visibilidade da violência doméstica e familiar, bem como na criação de institutos legais de combate a tais violências e na inserção da visão feminista nas políticas

públicas brasileiras, desvinculando-se a lei da esfera estritamente penal e sendo compreendida como uma normatização sistemática que deve ser direcionada e regida de forma autônoma, com suas regras de interpretação e aplicação.

Apesar da importância da lei e da demonstração de êxito nas disputas e diálogos travados com os movimentos feministas em relação ao Estado, o plano político-criminal de tal legislação vem produzindo dissensos entre duas correntes da criminologia, quais sejam: a criminologia crítica e a criminologia crítica feminista, apesar de ambas serem estruturadas como parâmetros e discursos de denúncia e se consolidarem “posteriormente como perspectivas político-criminais” (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 151). Dessa forma, é necessário tecer algumas observações sobre as práticas do Direito e de como estas são visibilizadas através da criminologia tradicional, da criminologia crítica e da criminologia feminista, apontando os seus consensos e dissensos.

Streck (1999), observando que a justiça é compreendida como um ideal valorativo normativo da masculinidade, argumenta que o Direito, de forma geral, ainda pode possuir uma função social, apesar de sua dogmática estar em crise, sendo necessária uma mudança no imaginário dos juristas e na sua conseqüente produção moral frente à utilização normativa. Analisando a dogmática jurídica como instrumentalizadora do Direito, o autor informa que aquela é idealista e fora da realidade, ou no mínimo muito distante desta. Em relação aos magistrados, argumenta ainda que estes agem através de dois fatores que contribuem para a crise do Direito e da dogmática, quais sejam: o excesso de individualismo e o formalismo da visão do mundo, representado nos trâmites burocráticos processuais.

O individualismo excessivo, no que tange aos magistrados, decorre da compreensão de que os direitos dos indivíduos, de forma particular, precedem os direitos da comunidade, possuindo a magistratura uma falha de ação na medida em que não consegue compreender as dinâmicas das estruturas socioeconômicas em que tais direitos individuais são postos. O formalismo excessivo é traduzido pela própria burocracia processual e através da troca da criatividade do Direito pelo princípio da segurança jurídica.

Para Streck (1999), o Estado Social de Direito não existiu para as classes oprimidas. As promessas da modernidade não foram cumpridas na inclusão e efetivação dos direitos das minorias e dos mais vulneráveis, existindo então um “simulacro da modernidade (José Ribas Vieira)” (STRECK, 1999, p. 89), de forma que a construção da sociedade foi realizada a partir da ideia e conseqüente inserção da existência de uma ordem da verdade que determina cada local do indivíduo na sociedade, engendrando:

(...) a verdadeira *violência simbólica* (Bourdieu) da ordem social, bem para além de todas as correlações de força que são mais do que a sua configuração movente e indiferente na consciência moral e política. O sistema cultural engendra exatamente um imaginário no qual, principalmente através dos meios de comunicação em massa, se faz uma amálgama do que não é amalgamável. (STRECK, 1999, p. 90)

A criminologia tradicional, agindo de acordo com a própria operacionalização do Direito exposta anteriormente, é pautada no paradigma etiológico das ciências naturais e formulada a partir da busca das explicações científicas que possuem como objeto o estudo das causas e condições dos seres criminais e de seus comportamentos, compreendidos como indivíduos diversos dos outros, possuindo a criminalidade uma qualidade ontológica (Baratta, 1999). A operacionalidade de tal lógica fez com que uma grave crise de legitimidade do sistema penal fosse instaurada, podendo este ser compreendido como “o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal (lei-polícia-Ministério Público-justiça-sistema penitenciário)” (ANDRADE, 1999, p. 106). Dentre os aspectos de tal crise situam-se o não cumprimento de determinadas demandas pelo sistema criminal tradicional, quais sejam:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc.; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal), e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal), e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas. (ANDRADE, 1999, p. 106 e 107)

Seguindo a ordem punitivista da criminologia tradicional, observa-se a maior produção e aumento de penas na promulgação da CF/88, que trouxe um modo de execução destas em um formato mais encrudescido, o que acabou por produzir um paradoxo social e democrático, haja vista o período anterior ser o ditatorial e o Estado ser compreendido como ente autoritário, punitivo, seletivo e subjetivo, na época. A CF/88 trouxe ao ordenamento jurídico uma série de novos tipos penais e uma alteração no cumprimento de sanções, realizando então uma mudança da sistemática criminal penal, na medida em que os números de condutas e de conseqüente indivíduos que eram compreendidos como criminosos passou a ser maior, na entrada do encarceramento e sanção dos delitos, do que o número de indivíduos que ficavam à margem do sistema punitivo, contribuindo para a política de encarceramento a partir de um novo rol de tipos penais em consonância com os novos bens jurídicos que passam a ser tutelados através da Carta Magna, em seu campo penal, bem como:

(b) ampliação da *quantidade* de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da *qualidade* do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos

para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10/792/03) (campo penitenciário). (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 154 e 155)

A criminologia crítica, portanto, surge no intuito de mudança a tal paradigma, passando a ter seu objeto vinculado aos processos institucionais de criminalização (ao invés do enfoque ao criminoso, em seu aspecto etiológico) e de como estes a definem. A partir dos anos 1940, nos Estados Unidos, e nos anos 1960, na Europa e América Latina, o fenômeno do desvio passa a ser analisado através da perspectiva simbólica interacionista e da etnometodologia, de forma que a criminalidade tradicional passou a ter um diferente enfoque, através da criminologia crítica, realizado pelo etiquetamento (*labeling approach*), onde a qualidade do desviante passa a ser analisada através não do método causal-explicativo, mas a partir da atribuição de regras ou valores em determinada historicidade social aplicada por determinados grupos sociais tidos como dominantes, que produzem a definição de condutas desviantes e o etiquetamento a outras classes sociais (Baratta, 1999). Tal fenômeno produz os processos de reação social através de mecanismos informais e institucionais, de forma que a concepção de desviante, segundo Becker (1963), é o indivíduo que foi etiquetado com sucesso, influenciando este etiquetamento em seu status e identidade social.

Assim, passaram a fazer parte das análises de tal corrente o próprio sistema de punitividade, incluindo os seus mecanismos de seletividade de condutas e de desiguais aplicações penais das agências de controle sobre a população que é caracterizada como vulnerável, a análise da produção de estigmas a partir da utilização de instrumentos subjetivos e perversos de execução de penas e a grande problemática oriunda da aplicação do direito penal tradicional, que é o encarceramento prisional vinculado às classes com menos condições socioeconômicas no Brasil.

Os estudos sobre a seletividade do sistema penal foram também realizados na Escola de Chicago, através de Sutherland (1940), indicando que as teorias criminológicas que vinculavam o crime à pobreza, marginalidade e patologias psíquicas são refutadas a partir da observação da existência de um direcionamento tendencioso na questão do nível socioeconômico observado e aplicado nas pesquisas, bem como a não inclusão dos atos e crimes compreendidos como o de colarinho branco, além de tais fatores, em relação às análises e aos estudos sobre criminalidade anteriormente produzidos, não derivarem de uma padronização geral de todo o processo que pode incluir a criminalização. A partir de seus estudos, Sutherland (1940) concluiu que, através da seletividade penal, uma parcela da população que possuía maior poder econômico ficava à

margem de tais etiquetamentos e punições, de forma que sua pesquisa trouxe o apontamento e a necessidade de produção de análises do crime através de todos os atores sociais que ocupam o espaço público da sociedade.

Realizando um paralelo entre seletividade penal e sujeição criminal, Michel Misse (2010), define esta como um processo social pelo qual os indivíduos que possuem maior capacidade econômica realizam uma rotulação de determinados sujeitos, dentro da própria sociedade, que possuem propensão para a realização de determinados delitos, sendo tal ato uma conduta cultural. O sujeito rotulado não é aquele que pratica uma conduta típica e compreendida como delituosa, mas um sujeito que não é desejado pela polícia e pela sociedade. A categoria bandido, então, está relacionada à pobreza, de forma que os indivíduos das classes que são consideradas dominantes, ao cometerem determinados delitos e serem descobertos, possuem um tratamento diferenciado dos bandidos, na medida em que aqueles são compreendidos como indivíduos errantes, mas passíveis de correção, diferentemente da classe marginalizada, que encontra-se fora das normas de sociabilidade e que não é passível de recuperação e resgate:

As minhas pesquisas têm me conduzido à constatação de que há vários tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não voltado ao bem comum. O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como “bandido”, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. (MISSE, 2010, p. 17)

Dessa forma, o entendimento da seletividade criminal é a predominância de determinados grupos sociais – que possuem maior capital simbólico, econômico e cultural – que impuseram seus valores e interesses, de forma que o Direito e especificamente o Direito Penal são consequências de uma sistemática que tende a proteger os grupos sociais compreendidos como privilegiados, em detrimento do grupo social considerado como marginalizado e propenso ao encaixe da categoria bandido (a exemplo do reflexo do encarceramento prisional masculino ser direcionado às práticas dos delitos patrimoniais em detrimento aos crimes econômicos e os de colarinho branco, refletindo uma postulação de política excludente).

A criminologia crítica, observando tais ponderações e a consequente ineficiência e seletividade do sistema penal tradicional, passa a defender medidas de diminuição da criminalização de condutas e a consequente restringência do encarceramento através da defesa de práticas alternativas político-criminais minimalistas (o que inclui realismo marginal,

garantismo penal e realismo de esquerda), asseverando uma melhor humanização dos sistemas penais e um direcionamento de reforma, que pode incluir desde a diminuição de sua aplicação até a sua abolição. É necessário, diante do quadro apresentado à possibilidade prática de tais argumentos, realizar uma reforma no âmbito legislativo, de forma que haja o atingimento de todas as fases da persecução criminal e de que este utilize os princípios de subsidiariedade e de intervenção mínima, bem como realizar uma mudança cultural nos atores jurídicos, estabelecendo uma facilitação na implantação dos filtros minimizadores da prisionalização em contraponto à racionalidade punitivista (Campos e Carvalho, 2011).

O movimento apontado como minimalismo na criminologia crítica, de acordo com Andrade (1999), compreende a necessidade da abertura dos processos de criminalização e de controle penal para a sociedade, favorecendo assim a sua democratização e retirando tal direção da esfera exclusiva do sistema penal, expressando-se através de processos de descriminalização, descarceirização, despenalização e informalização da Justiça Penal. A autora (1999) informa, entretanto, que o movimento do minimalismo penal vem convivendo com outros movimentos que reivindicam um fortalecimento e um expansionismo do sistema criminal tradicional, incluindo demandas para a criminalidade dos crimes de colarinho branco e as demandas dos movimentos sociais (a qual inclui o feminismo), além de um movimento que demanda uma radicalidade criminalizante (Lei e Ordem) através de instrumentos de difusão produzidos pelas mídias.

Nesse sentido, faz-se necessária a realização de uma análise da criminologia feminista, apontando as ideias centrais trazidas por tais movimentos, de forma geral, indicando as ambiguidades que estes encontram na aplicação do minimalismo penal e na criminalização de determinadas violências sob a ótica da criminalidade tradicional. A criminologia feminista possui seu momento de formação nas décadas de 1960 e 1970, nos Estados Unidos e na Europa, com a insurgência dos movimentos sociais e produção de contracultura, que serão reconhecidos como instrumentos para que haja a possibilidade de interrogação de narrativas elaboradas no processo de criminalização e vitimização das mulheres.

Através dos movimentos sociais e das denúncias por eles produzidas, as feministas questionam o local da mulher em face do Direito Penal, haja vista a seletividade existente para as mulheres que eram consideradas criminosas e/ou vítimas, apontando então “os elementos de ‘honra’ e os marcadores de gênero e de raça como determinantes sobre a figura da mulher no âmbito penal e extra-penal” (MARTINS e GAUER, 2020, p. 6).

Na teoria da criminalidade crítica, a teoria da reação social veio precedida da incorporação da categoria de gênero, de forma que a teoria crítica feminista somente pode

desenvolver-se epistemologicamente na teoria crítica, de acordo Smaus (1995) apud Baratta (1999). Para a autora (1995), o paradigma da reação social poderia ser utilizado pela criminologia feminista, mas ao invés disso, esta buscou a correção da criminalidade etiológica tradicional.

O que faltava nessas análises era exatamente o questionamento do Direito Penal, e não da criminalidade. A introdução posterior da variável do gênero na perspectiva do etiquetamento permitiu a observação e confirmação do que a criminologia crítica arguiu no que tange à seletividade criminal. A condição recíproca entre a seletividade e a realidade social não pode ser mensurada apenas através das escalas de posições sociais e sua consequente reprodução, devendo-se observar que também existe a divisão dos papéis nas esferas de produção do trabalho (material e da reprodução), sendo nesta

(...) diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma mais ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. (BARATTA, 1999, p. 45).

A criminologia feminista tem por objeto, então, as análises da desigualdade da mulher frente ao Direito Penal, tanto na posição de vítima quanto na posição de autora do delito, proporcionando o desenvolvimento da vitimologia e da questão feminina como foco privilegiado da questão criminal, incluindo temas que antes não eram tratados na ótica do Direito e que envolvem a ineficiência e falta de proteção às mulheres em relação à violência masculina sofrida por estas, bem como o estudo de crimes específicos praticados por mulheres, o que inclui o aborto e infanticídio, além de análises direcionadas à baixa taxa de criminalidade feminina, fazendo com que tais estudos saíssem da marginalidade acadêmica (Baratta, 1999).

Tal criminologia, ainda segundo Baratta (1999), desenvolveu-se através de metadiscursos que contribuíram e contribuem na crítica da ciência androcêntrica e na formação de uma teoria feminista da consciência (Harding, 1986 e 1991, apud Baratta, 1999), além da indicação do paradigma de que a ciência moderna é pautada por uma lógica discursiva e oposicionista entre sujeito e objeto, espírito e corpo, razão e emoção, sendo o primeiro termo (pautado nas qualidades masculinas) compreendido como prevacente sobre o segundo (pautado nas qualidades femininas). Harding (1986 e 1991) apud Baratta (1999) também informa que a produção e aplicação da ciência é pautada na distinção binária da produção científica e da aplicação tecnológica na sociedade (onde o primeiro termo reflete o pensamento abstrato direcionado ao homem, sendo o segundo termo reflexo da utilização de sentimentos em situações concretas, vinculado às mulheres), de forma que:

(...) esta separação, por seu turno, reflete aquela entre pensamento abstrato (atribuído ao homem) e sentimento dirigido a situações concretas (atribuída à mulher). Assim, a ciência “normal” não apenas assegura o poder aos homens, mas também os libera da carga de responsabilidade *pública* pelas suas consequências tecnológicas, e confina, em boa parte, na esfera *privada*, a esfera pessoal da atenção e do cuidado reservada às mulheres (BARATTA, 1999, p. 20 e 21).

A criminologia feminista permitiu ao *malestream* criminológico a percepção de que existe um direcionamento e lógica androcêntricos na produção e funcionamento das estruturas do poder punitivo, sendo também responsável pela denúncia do cometimento de violências masculinas através da aplicação e interpretação do Direito Penal, produzindo este uma dupla violência contra a mulher, na medida em que subvaloriza as questões de gênero e as violências nele contidas no âmbito familiar e doméstico, além de estabelecer metarregras na aplicação das penas quando a mulher é sujeito ativo do delito, produzindo punições mais severas e agravamento de formas de execução de penas apenas pela observação da diferença de gênero (Campos e Carvalho, 2011).

Corroborando com tal entendimento, Andrade (1999) indica a possibilidade dos riscos na utilização exclusiva do sistema penal pelos movimentos feministas, argumentando que este, com exceção de situações excepcionais, não é o meio mais adequado para a proteção das mulheres em relação às violências domésticas, familiares e sexuais, bem como, sendo um subsistema de controle social, acaba duplicando a violência contra as mulheres, na medida em que exterioriza, através das instituições e de seus poderes na utilização do Direito Penal, uma forma desigual e seletiva de aplicação de justiça. A exposição das mulheres tanto às violências masculinas quanto às violências institucionais reproduz dois grandes tipos de violência estrutural na sociedade, quais sejam:

(...) a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual (ANDRADE, 1999, p. 113).

O Direito Penal não possui a capacidade de prevenir o cometimento de novas violências de gênero, pois não modifica as gestões de tais conflitos e nem estabelece uma transformação nos papéis e nas relações entre homens e mulheres, bem como duplica a vitimação feminina e seleciona as condutas, mulheres, classes e raças que possuem maior carga valorativa na aplicação da justiça, exercendo uma seletividade e desigualdade na apuração de tais violências a partir de tais interseccionalidades. Andrade (1999) argumenta que a violência doméstica, familiar e sexual contra as mulheres, anteriormente compreendida como questão privada e posteriormente apresentada como questão pública, não pode buscar exclusivamente a solução de tal demanda pelo cunho estrito da criminalização, dentro da ótica do Direito Penal, haja vista

que tal solução tenderia a permanecer imersa na lógica tradicional, patriarcal e jurídica, reproduzindo a dependência masculina na solução de tais demandas.

A ideologia social (e não natural e ontológica) formulada na atribuição de certas qualidades e papéis a um determinado sexo biológico condiciona uma posição de vantagem a um dos gêneros, de forma que o masculino possui uma melhor divisão de recurso e de posições sociais. Para que tal paradigma possa ser reformulado, é necessária uma desconstrução da conexão ideológica, bem como uma desestabilização nos discursos de inteligibilidade de gênero que são pautados sob uma ordem androcêntrica e sob uma dicotomia criada através de discursos de poder, de forma artificial (Baratta, 1999).

Nessa ótica, o Direito Penal é interpretado como um sistema de controle das relações produtivas, vinculadas ao masculino e abarcando as relações de propriedade e produção, bem como a ótica da ordem pública. A ordem privada, caracterizada por abarcar questões que versam sobre a procriação, a família e a socialização primária, é direcionada às mulheres e caracterizadas como um controle informal, realizado pela família, que vê no domínio patriarcal existente na esfera privada a violência física contra as mulheres como última garantia de legitimação desta ordem. Há, portanto, a predominância simbólica do gênero masculino tanto na aplicação punitiva do Direito Penal aos homens quanto na manutenção de papéis femininos no controle informal, reproduzindo, em ambos os aspectos, uma predominância valorativa masculina no estabelecimento das diferenciações sociais.

A complexidade social exige que ambos os sistemas (formal e informal) sejam compreendidos não através de sistemas de exclusão, mas através da complementariedade entre o público e o privado, formal e informal, que é direcionado a manutenção da lógica de uma economia geral do poder. No que tange ao controle privado do sistema criminal, observa-se a sua residualidade e a seletividade negativa em relação às mulheres, na medida em que este é aplicado pelos seus não-conteúdos, não prevendo a aplicação da lei através de uma sistematização limitada, de uma não criminalização ou da atribuição de outros valores objetivos que não vislumbre a autonomia física e a incolumidade física da mulher (Sabadell, 1988). Dessa forma:

A não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência doméstica não podem mais ser considerados, então, como uma *tutela* da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, vale dizer, a legitimação “pública” em si do incondicionado poder patriarcal. (BARATTA, p. 54, 1999)

A criminologia feminista compreende que a ruptura da visão tradicional da criminologia tradicional deve ser pautada na identificação dos simbolismos de gênero que são ocultados em

tais perspectivas, além da inserção ao reconhecimento do ponto de vista da luta emancipatória das mulheres, sempre levando em consideração que existe a diferença entre sexo e gênero e que é a construção social deste (e não do sexo) o ponto de partida crítico inicial para a percepção da divisão social de trabalho entre homens e mulheres.

Para Andrade (1999), o movimento feminista é inserido, no Brasil, através da ambiguidade entre criminalização e descriminalização, pois ao mesmo tempo em que tais movimentos operam uma demanda sobre a não criminalização de crimes como aborto, adultério e sedução (os dois últimos já descriminalizados), realizam propostas criminalizantes em particularidade às violências domésticas e ao assédio sexual, bem como o aumento de pena nos casos de assassinato contra as mulheres (feminicídio). A autora (1999) observa um condicionamento duplo no movimento feminista, que é o de ordem histórica e o de ordem teórica.

No condicionamento histórico, Andrade (1999) informa que a partir dos anos 1970 os movimentos feministas trouxeram a discussão da criminalização das condutas já citadas anteriormente, denunciando também as formas de violência praticadas no âmbito do trabalho e nas violências sexuais, tornando o ponto da impunidade masculina a centralidade da agenda feminista e da busca por uma demanda e uma contraprestação do sistema penal.

O condicionamento teórico apontado pela autora é uma não recepção da criminologia crítica e criminologia feminista na sociedade, além da pouca produção de ambas. Há um distanciamento no diálogo das teorias feministas e das teorias críticas do Direito, refletindo em uma falta de clareza a respeito de uma diretriz de política criminal feminista no Brasil e de uma ambiguidade no sentido da proteção que estas mulheres buscam. A autora (1999), então, indaga a respeito da expectativa de tais mulheres frente ao Direito Penal, buscando relacionar a justificativa de convivência entre as tendências de minimização e maximização do sistema penal reivindicado por tais movimentos, concluindo que a resposta para tais indagações é eminentemente retributiva, ou seja, na ótica da punição e do castigo.

Tais observações tenderam, ademais, a produzir alguns distanciamentos teóricos entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, onde ambas, de acordo com Campos e Carvalho (2011), encontram um ponto de divergência na medida em que a criminologia feminista buscou a imposição de um maior viés criminalizante, sobretudo após a aprovação da LMP, além da busca pelas alterações de tipos criminalizantes e da destituição dos institutos de composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, previstos principalmente na Lei nº 9.099/95, provocando reações dos criminólogos críticos na medida em

que estes viram nas demandas e reivindicações feministas uma busca por uma visão de cunho mais punitivista do sistema criminal, aproximando-se

(...) dos movimentos políticos-criminais maximalistas, notadamente à esquerda punitiva (KARAM, 2001: 11-15) ou teses retributivas (BATISTA, 2007), fato que, em consequência, converteria os grupos feministas em empresários morais atípicos (SCHEERER, 1986) (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 149 e 150).

Ainda para Campos e Carvalho (2011), tal questionamento merece uma observação a partir de três questões, sendo que a primeira constata que a criminalização da violência de gênero implica em uma concretude de danos praticados por e contra pessoas, possuindo um bem jurídico tangível e sendo abarcada inclusive pela condutas criminalizantes das políticas criminais alternativas (e que inclui, portanto, o direito penal mínimo e o garantismo), não inovando, portanto, hipóteses de criminalização. No plano processual, apesar da LMP ter determinado a proibição de institutos que antes eram usados na violência de gênero – o que inclui composição civil e transação penal – tem-se a concepção de que a normatização deve ser tratada como um sistema autônomo e que possui como objetivo a superação da lógica binária entre direito civil e direito penal, além de impor uma inovação na dogmática jurídica e na criminologia ortodoxa.

O segundo aspecto apontado por Campos e Carvalho (2011) refere-se ao direcionamento do debate para o empirismo da criminologia, ultrapassando a discussão apenas normativa do processo, indicando a autora que a quantidade de prisões efetivamente realizadas através da política oriunda da LMP não fornece base suficiente para informar que a proposta da criminologia feminista vem produzindo um maior aumento do encarceramento masculino e um consequente atrelamento à criminologia ortodoxa e à ótica punitivista.

Finalmente, Campos e Carvalho (2011) demonstram que a retirada de mecanismos diversificacionistas na aplicação das penas que passam a ser abarcadas através da LMP não pode ser considerada como contributiva para o encarceramento e a aplicação da pena de prisão, haja vista a possibilidade da existência e consequente aplicação de penas restritivas de direito, a depender da conduta delituosa analisada.

A criminologia crítica e a feminista contribuíram, de forma complementar, para a mudança do paradigma da criminologia ortodoxa – pautada na racionalidade etiológica – e na passagem do estudo da criminalidade através de uma nova abordagem com relação ao objeto e uma nova forma de metodologia, de forma que:

Os conflitos entre os modelos criminológicos ocorrerão, porém, no plano político-criminal, com a tensão entre os distintos projetos que orientam as agendas críticas e feministas. Projetos que podem ser identificados na constante resistência da criminologia crítica aos processos de criminalização e ampliação dos níveis de

punitividade social (punitivismo) e na incessante luta da criminologia feminista para a redução dos altos índices de violência contra a mulher (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 153)

Considerando que há um paradoxo entre a crescente demanda de judicialização oriunda das relações de gênero e a incapacidade do sistema penal oferecer uma contraprestação eficiente a tais demandas, além do alto índice de invisibilidade produzida pelo próprio Poder Judiciário no que tange a tais violências, Campos e Carvalho (2011) indagam sobre a possibilidade de estabelecer pautas de ações que viabilizem a redução das violências privadas (atreladas às mulheres e à criminologia feminista) e da violência pública-institucional (atreladas aos homens e mulheres e oriunda da criminologia crítica). A criminologia crítica tem estabelecido uma recusa na escuta das mulheres e da consequente criminologia feminista, valorizando apenas “certas posições dentro do feminismo acadêmico, posições que acomodam os interesses pessoais do crítico ou as preocupações teóricas androcêntricas, ou ambas” (LAURETIS, 1994, p. 232).

Em conclusão, a solução apontada para Campos e Carvalho (2011) é a possibilidade de convivência (diante da impossibilidade de superação) de algumas incoerências discursivas entre as duas criminologias, de forma que aponta para o estabelecimento de um sistema pautado por incoerências, lacunas e contradições, haja vista que as grandes narrativas dos modelos científicos mostram-se incapazes de compreender, em sua totalidade, a complexidade dos fenômenos contemporâneos.

Compreende-se, portanto, a necessidade das instabilidades e das incoerências permanecerem nas categorias analíticas feministas, de forma que estas não corram o risco de caírem na produção de obstáculos que acabam por não produzir um conhecimento adequado às práticas sociais, encaminhando a concepção de que o princípio da coerência teórica não deve ser buscado em toda sua fidelidade. Ao invés de tal paradigma, é necessário “tomar como padrão a fidelidade aos parâmetros de dissonância entre os pressupostos dos discursos patriarcais e dentro de cada um deles” (HARDING, 1993, p. 13).

A LMP pode, conforme discutida posteriormente e se bem aplicada, trazer uma inovação e uma consequente superação no modelo androcêntrico do Direito, realizando uma nova lógica através da busca pela aplicação conjunta de lógicas punitivistas, alternativas e emancipatórias na medida em que, se bem aplicada através dos operadores jurídicos, rompe com a ótica exclusiva da aplicação de apenas uma lógica de sistema.

Dessa forma, ser feminista e crítico pode ser possível apenas se houver a submissão da complexidade e da fragmentação da sociedade atual, bem como da aceitação de

“instabilidades que se refletem em desconfortos teóricos voluntariamente aceitos e, sobretudo, desejados, e que podem ser resumidos na tensão vontade de verdade *versus* vontade de desconforto” (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 167)

Diante do exposto, o próximo capítulo demonstrará a concepção de acesso à justiça no Brasil e seu conseqüente desenvolvimento normativo e institucional, bem como abordará os papéis da judicialização nas relações de gênero e de como o fluxo processual nos casos de ocorrência de violência contra as mulheres (não) ocorre, tomando por perspectiva as entrevistas realizadas com mulheres que vivenciam ou vivenciaram tais situações no CRMEB.

CAPÍTULO 02 – O ACESSO À JUSTIÇA E À ORDEM JURÍDICA JUSTA – DIMENSÕES DE GÊNERO, NORMATIZAÇÕES E PERCURSOS PROCESSUAIS

O acesso à justiça é um dos elementos principais no processo de democratização brasileira e, no que tange especificamente à violência contra a mulher; tem sido pautado como um dos mecanismos oferecidos pelo Poder Judiciário na (aparente) busca de equilíbrio das desigualdades enfrentadas e na correção de injustiça(s) das violências sofridas pelas mulheres, sendo também um dos temas mais recorrentes “no debate acerca da efetividade dos sistemas de Justiça” (MOTTA et al, 2006, p. 2)

Ao apontar este mecanismo como um (possível) elemento de inclusão e (re)equilíbrio de relações, podemos analisá-lo de duas formas, conforme apontado por Pereira (2015), onde a primeira pauta-se na concepção de acesso à justiça como um direito natural, permeado essencialmente de um direito formal de determinado indivíduo propor ou contestar uma ação. Já a segunda concepção pauta-se na preocupação e conseqüente necessidade de o Estado firmar um compromisso na proteção e garantia dos direitos individuais e sociais, no que tange à esfera judicial.

No Brasil, sobretudo nos anos 1980 e com a (ainda) prevalência dos resquícios ditatoriais, o tema do acesso à justiça era tratado através da busca dos meios alternativos desta e do seu paralelismo com o Estado, haja vista que tal ente era concebido como uma representação política autoritária. A ênfase pautava-se, ademais, no papel que determinadas comunidades brasileiras possuíam ao solucionar seus próprios conflitos, além do debate da ampliação de uma cidadania participativa, das liberdades negativas e da função que determinados movimentos sociais (dentre eles os movimentos feministas, já mencionados no capítulo anterior) começavam a desempenhar, demandando novos direitos que abarcassem o processo de inclusão social e de minorias, dentre os quais se enquadram os direitos das mulheres, negros, homossexuais, portadores de deficiência, além dos direitos de moradia, saúde, defesa do meio ambiente, dentre outros. (Motta et al, 2006).

A consolidação da democracia e a pressão exercida pelos movimentos sociais resultaram na inclusão do tema às pautas estatais e na discussão acerca de mudanças legislativas, institucionais e da reforma do Poder Judiciário, sendo esta, de certa forma, incorporada por alguns operadores jurídicos (advogados, promotores, juízes e defensores públicos), acadêmicos e militantes. O rol de debates era voltado às questões que envolviam a diminuição e a racionalização das despesas dos serviços judiciários, bem como a tentativa de simplificação das formalidades processuais nas esferas penais, trabalhistas e cíveis, além das mudanças de papéis

dos próprios operadores jurídicos e na possibilidade de representação jurídica de causas coletivas (Silva, 2002).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a análise da evolução do acesso à justiça no Brasil segue três ondas, quais sejam:

- a) a primeira pautando-se no aumento e conseqüente expansão no oferecimento de serviços jurídicos às camadas consideradas mais vulneráveis da população;
- b) a segunda tratando dos interesses coletivos e difusos⁵ e da sua incorporação como objetos de proteção jurídica;
- c) a terceira abarcando os processos de simplificação da lei, bem como a busca e a inclusão da denominada Justiça informal, além da ampliação da mediação na solução de conflitos.

Após a promulgação da CF/88, o acesso à justiça também foi elencado através de um conjunto de normatizações⁶, bem como através de um viés de ampliação aos direitos de cidadania, sociais e supra-individuais, no intuito de formação de espaços públicos estatais que facilitassem tal garantia, estando ligado aos direitos de segunda dimensão, caracterizados por exigirem do Estado ações afirmativas e materiais para a sua concretização.

No entanto, é necessário tecer algumas cautelas, sobretudo didáticas, acerca de tal classificação. Quando existe a discussão de acesso à justiça nos países que são considerados desenvolvidos, tal problemática é inserida no entendimento de um reconhecimento de novos

⁵ Os interesses coletivos são os que abrangem pessoas integrantes de determinados grupos, categorias ou classes, enquanto que os direitos difusos abrangem pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, estando a titularidade de ambas, então, diferenciadas.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

direitos para as parcelas sociais consideradas como minorias, dentre as quais se incluem os homossexuais, mulheres, estrangeiros, dentre outros, relacionando-se principalmente ao reconhecimento e expansão de suas cidadanias e de suas práticas (Holanda, 1995).

Ao abordar tal questão no Brasil, deve-se apontar a série de desigualdades de classe, gênero e raça que permeiam tal sociedade, atribuindo os valores e as diferenças socioeconômicas advindas principalmente pelo desenvolvimento histórico do capitalismo periférico do país, caracterizado pelo uso de mão-de-obra escrava negra e indígena, onde “diversos modelos legais e de organização institucional do Estado foram transplantados, sem que tenham sido, no entanto, conquistas sociais propriamente ditas.” (PORTO, 2017, p.4)

O acesso à justiça possuía como objeto, diante de tal contexto, a situação de exclusão da grande camada populacional brasileira - notadamente os que tinham menos condições econômicas - a princípios básicos de moradia e saúde, e o seu campo de estudo tomou como objeto de investigação:

(...) a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64. (JUNQUEIRA, 1996, p.18)

Sociologicamente analisada e de acordo com Porto (2017), o acesso à justiça possui como diretriz a necessidade da compreensão da transição paradigmática da ciência, sendo esta pautada no enfoque multidisciplinar e nas diversas sociabilidades, exigindo novas formas de investigação de conhecimento e dialogando com a concepção de um exaurimento dos modelos tradicionais de explicação das sociedades modernas.

Tal transição se aproxima da Teoria Crítica, onde a sociedade, compreendida como produto da modernidade burguesa fundada na racionalidade e na razão, foi transformada com o uso da razão instrumental e técnica, especializando-se, dessa forma, em uma razão com o intuito de domínio. A crítica ao modelo racionalista, no que tange ao acesso à justiça, permite uma análise não pautada apenas na necessidade de aperfeiçoamento das instituições judiciais e processuais, mas parte de uma crítica à crise da justiça, pluralizando-se as práticas do direito e incluindo “novos sujeitos e novas formas de se proceder, partindo-se não mais da concepção do fenômeno jurídico apenas como lei ou instituição física, mas como prática da sociedade.” (PORTO, 2017, p.3).

Observado sob a ótica de transição paradigmática da ciência, tal acesso indica a impossibilidade de separação de elementos e contextos sociais que estão intimamente ligados para que sua análise e consequente verificação seja compreendida em sua total amplitude,

indicando então que a dificuldade em determinada parcela da sociedade brasileira possuir tal acesso é uma representação de um mecanismo reprodutor de um modelo social pautado na desigualdade e na injustiça.

O acesso à justiça, ainda de acordo com Porto (2017), esteve direcionado a dois segmentos distintos de análise, sendo o primeiro pautado no normativismo e substantivismo (referente basicamente à coesão das normas jurídicas em um dado sistema jurídico, bem como à eficácia social de tais normas no que tange ao acesso à justiça) e o segundo pautado em questões que direcionavam uma análise à organização, processos e instituições jurídicas, criando-se dessa forma um estudo da sociologia dos tribunais, compreendido como subtema da sociologia do direito.

A mudança da perspectiva ocasionada pela sociologia do direito (com ênfase ao ângulo institucional dos sistemas jurídicos) deveu-se à crise da administração da justiça, às incoerências burocráticas e legislativas do Poder Judiciário, à nova inserção de categorias sociais coletivas de direitos e ao surgimento dos direitos sociais, além:

[...] do desenvolvimento das organizações, inspirada por Max Weber; o interesse da Ciência Política pelos tribunais enquanto pólos de decisão e de poder políticos e; o desenvolvimento da antropologia do direito ou etnologia jurídica, em que a análise do direito foi desviada da análise estritamente das normas emanadas somente pelo Estado, voltando-se a uma concepção de produção plural do direito. (PORTO, 2017, p. 4)

O acesso à justiça parte primeiramente da observação dos mecanismos do Poder Judiciário para só então alcançar os outros segmentos teóricos, de forma que a obstrução do acesso à justiça está intimamente ligada a essa lógica, resultando em uma confusão entre acesso à justiça e acessibilidade ao Poder Judiciário. Ainda segundo Porto (2017), tais estudos pautam-se ao acesso efetivo aos serviços judiciários, e não propriamente à justiça.

O acesso aos serviços judiciários pode ser compreendido então como um estreitamento ao tema do acesso à justiça. A dificuldade a tais serviços é ligada à crise do Estado-providência (Pedroso, 2011), além da juridificação da sociedade, “como os direitos em abundância de que fala Lieberman (1981), (2) o desajustamento entre oferta e procura e (3) a concentração da litigação judicial em litígios sem conflitos ou de baixa intensidade (Pedroso et al, 2003b).” (VITOVSKY, 2016, p. 178)

No que tange à ordem jurídica justa, observa-se que esta é direcionada à compreensão do que a sociedade toma por justo, rompendo os parâmetros da sociologia do direito e do processo civil e trazendo elementos externos ao direito para a consequente discussão do acesso à justiça, direcionando o debate não apenas à crise do Poder Judiciário, mas às soluções que

devem ser realizadas na própria sociedade moderna, a exemplo de construções de políticas públicas que promovam a inclusão, justiça e acessibilidade sociais, bem como o compartilhamento de deveres e direitos de forma recíproca, em um senso de coletividade. Tem-se, dessa forma, que o acesso à justiça não é apenas uma questão de ineficiência burocrática e de falhas no Poder Judiciário, mas também “de uma questão mais profunda e anterior: a desigualdade, a exclusão social num cenário de miséria e pobreza” (PORTO, 2017, p. 5)

Diante do exposto, observa-se a necessidade de analisar o acesso à justiça na percepção de gênero, elencando as dimensões que este deve possuir para que tal garantia seja efetivada, dentre as quais encontram-se a perspectiva normativa-formal, a boa administração da justiça e a cultura e moral das mulheres, operadores jurídicos e demais servidores do Estado, indicando quais as resistências oriundas do androcentrismo no Direito, bem como as mudanças que devem ser oferecidas para que haja um acesso à justiça pleno às mulheres, além da possibilidade de exercício de suas cidadanias.

2.1 – O acesso à justiça na perspectiva de gênero

No que se refere ao acesso à justiça e a perspectiva do Direito em relação à violência de gênero, tem-se que este, historicamente apresentado, não foi um dos vetores capazes de promover o reconhecimento dos direitos às mulheres (pelo menos até o início do século XX), bem como a possibilidade de fornecer proteção jurídica à ocupação de espaços públicos e participações políticas às mulheres na sociedade, haja vista que tal ciência corroborou com a manutenção da lógica da inferioridade da mulher em relação ao homem, seja através do discurso biológico, seja através do discurso cultural e moral (Souza e Viana, 2016).

As tentativas de mudar tal cenário e de atribuir ao Estado uma maior proteção às mulheres, no que tange à violência de gênero, partiu dos movimentos feministas e das suas tentativas de diálogo e de luta com as diversas instituições estatais, de forma que a utilização do direito por tais movimentos deu-se através da possibilidade de disputa deste pela sociedade e pelo seu caráter ambíguo, ensejando uma (tentativa de) construção de modelos de juridificação mais ou menos democráticos (Habermas, 1992).

Percebe-se, então, o uso do direito e sua disputa por forças sociais, de um lado, e o seu uso, utilização e administração pelos agentes do Estado, de outro. Alguns analistas entendem que a expansão e o uso do direito pelos movimentos feministas e pelos demais grupos sociais que buscam tal reconhecimento pode refletir em uma substituição de uma democracia e de uma cidadania ativa por um controle e por um ordenamento de juristas que venham a usurpar a

soberania popular. Entretanto, a criação de determinadas instituições (a exemplo das Delegacias Especializadas da Mulher) e de leis (a exemplo da LMP) são frutos de movimentos sociais feministas, contestando tal argumentação e indicando “um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto de dependência pessoal” (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 166), apesar de todos os problemas oriundos na tentativa de suas implementações, devendo haver uma “mudança nos paradigmas disciplinares no campo jurídico de formação universitária e profissional” (BANDEIRA, 2009, p. 429) para que o diálogo com o Estado e as reivindicações que emanam dos movimentos feministas seja de fato efetivada.

Corroborando ainda com tal raciocínio e com o caráter ambivalente do direito, Rodriguez (2015) informa que a intervenção do Estado em relação à violência de gênero é passível de disputa, sem que esta apresente uma negatividade e sem que o direito seja, necessariamente, “um instrumento para suprimir a autonomia da sociedade” (2015, p. 308-309). Assim, os diálogos e disputas travados pelos movimentos feministas e pelo Estado, a partir principalmente do processo de redemocratização brasileira, produziram através da CF/88 um corolário normativo para que a existência e o conseqüente reconhecimento das garantias formais na busca de equidade de gênero fossem realizados, ocasionando um avanço normativo formal na participação das mulheres no aspecto econômico, político e social do país.

Conforme exposto anteriormente, diferentes análises surgiram a respeito do acesso à justiça, enfatizando o seu caráter multidimensional com diferentes características e diretrizes que podem ser utilizadas para a sua aplicação (Pasinato, 2012). Em relação ao acesso à justiça na perspectiva de gênero e de acordo com o Relatório Final do CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação) *Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais* (2013), este é compreendido como o mais básico dos direitos humanos, pautando-se através da articulação de três dimensões, quais sejam:

- a) normativo-formal;
- b) existência de mecanismos que garantam um acesso além do plano formal e que incorporem a organização, administração judiciária e distribuição da justiça para que o acesso a estas seja realizado com estratégias que tornem as condições práticas e reais e;
- c) a sociocultural e subjetiva, indicando o reconhecimento da cidadania das mulheres e a mudança na cultura dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado para que haja possibilidade do acionamento das leis e dos mecanismos oriundos do Estado no que tange à proteção dos direitos das mulheres.

No que se refere à dimensão do aspecto normativo-formal, Figueiredo (2003) apud Azevedo (2015) informa que a produção legislativa deve levar em consideração as séries de interações sociais que dão lugar a vários níveis de racionalidade, de forma que a análise das leis deve contemplar a aptidão do legislador em transmitir o conteúdo da norma com eficiência ao receptor (capacidade comunicativa ou linguística), a incorporação da lei de forma não conflituosa ao sistema jurídico vigente (jurídico-formal), a capacidade de sustentação ética dos valores normativos trazidos no texto legislativo e os fins buscados pela lei (ética), além da adequação do comportamento dos destinatários com o conteúdo normativo e a aptidão para o alcance dos fins sociais desejados (pragmática ou teleológica);

O Relatório Final do CEPIA (2013) informa a importância da adoção de uma série de estratégias dos movimentos feministas pautados na criação de garantias formais que facilitassem um acesso à justiça e um consequente leque de direitos normatizados para as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, citando ainda a grande lacuna na realidade apresentada entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo uma grande parcela da população feminina no que tange ao alcance e exercício de suas respectivas cidadanias.

Pardjarian (2006), em relação à lacuna entre normatividade e prática, afirma que nos últimos 25 (vinte e cinco) anos o ordenamento jurídico vem sofrendo uma série de implicações e mudanças no tema que trata da violência de gênero, informando que, em sua maioria, as mudanças apresentaram aspectos positivos, mas algumas não tiveram o impacto desejado e outras possuíram um impacto negativo no enfrentamento a tal problemática, concluindo que os limites entre a lei e o acesso aos direitos ainda são enormes para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica.

A LMP, reconhecendo a violência contra as mulheres como a violação aos direitos humanos, aprovou o reconhecimento de diversos tipos de violência que estão pautadas sob a ótica de gênero, de forma que tal legislação ampliou a possibilidade de conexões e causalidades de violências relacionadas com a violência doméstica e familiar, englobando o reconhecimento, por exemplo, da exploração sexual de adolescentes e meninas, bem como da gravidez precoce e do envolvimento com a criminalidade urbana nessa perspectiva, apesar de, segundo o Relatório Final do CEPIA (2013), limitar o objeto jurídico às práticas domésticas e familiares.

Um dos aspectos a ser considerado como fator que dificulta uma melhor evolução e consequente aplicação da dimensão normativa-formal é a diferenciação existente entre as normas e regras de determinadas instituições em relação ao conteúdo trazido na LMP,

ocasionando uma série de obstáculos que acabam por dificultar um acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica. Apesar das mudanças legislativas que removeram uma série de práticas normativas e linguísticas discriminatórias (Barsted, 2011), os conteúdos normativos devem se adequar às inovações trazidas pela LMP para que tal dimensão seja melhor aplicada.

A necessidade de se pensar uma lógica normativa-formal que promova um ajuste para o acesso à justiça é baseada pela observação de três níveis, quais sejam:

[...] das convenções internacionais que obrigam os governos à aprovação das leis e sua implementação, das leis federais (como a Lei Maria da Penha e os códigos e leis penais e cíveis) e as leis cuja propositura e aprovação são de responsabilidade dos poderes estaduais – particularmente na organização, administração e na competência dos serviços e profissionais nas áreas da segurança e justiça – e municipais (Pasinato, 2012). (RELATÓRIO FINAL DO CEPIA, 2013, p. 32)

É necessário, ademais, que haja um entendimento de que o aspecto de criminalização da violência contra as mulheres tem convivido com uma (suposta) crise do Poder Judiciário, o que acaba por representar na sociedade uma baixa credibilidade nas instituições jurídicas pela falta de neutralidade atribuída a tal sistema, pela impossibilidade de garantir um acesso e distribuição universal à justiça ou até mesmo na crença de incapacidade do sistema judiciário em realizar o atendimento célere e adequado de acordo com as mudanças sociais, dadas principalmente através do reconhecimento de novos direitos.

Adorno (1994), ao trabalhar a ideia da relação de causalidade entre crise da justiça e impossibilidade do oferecimento dos serviços judiciários em sua amplitude, compreende que tal contexto é falso, afirmando que a noção de igualdade foi criada apenas para atender as necessidades das elites, atribuindo às classes sociais mais baixas apenas o mero nível simbólico de tal perspectiva, defendendo ainda que não há porque se falar em conflito entre justiça social e desigualdade jurídica, de modo que esta é o resultado de uma série de práticas judiciárias que possuem como objetivo a separação de determinados indivíduos e o ordenamento de partilhas, sendo a “rubrica que subjaz a ‘vontade do saber’ que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais” (1994, p. 148).

A LMP representa um desafio às tradições e práticas jurídicas, emergindo como uma tentativa de conciliação entre os comportamentos sociais e o próprio sistema de justiça, que na maioria das vezes apresenta-se pautado em práticas discriminatórias e androcêntricas. A teoria crítica feminista emerge também nesse sentido, buscando demonstrar que determinadas práticas jurídicas possuem o objetivo de oferecer resistência às transformações no campo a partir, por exemplo, do uso da categoria de gênero pelos operadores jurídicos para a constituição e a

marcação de fronteiras e debates dentro do sistema judicial (Relatório CNJ e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2019)

Nessa perspectiva, Sciammarella e Fragale Filho (2015) revelam que apenas o foco no âmbito de produção legislativa, com a negligência na análise do sistema que possui a competência de operá-la, ocasiona um obstáculo na produção e na consequente mudança do linguajar jurídico. Para as autoras (2015), “a mudança de conteúdos legais, sejam quais forem as categorias que se incorporem aos dispositivos legais – como no caso, a noção de gênero –, por si só não será capaz de produzir transformações no direito” (2015, p. 58).

Percebe-se então que apenas o preenchimento da primeira dimensão apontada pelo Relatório Final do CEPIA (2013) não é suficiente para que haja um acesso à justiça efetivo na perspectiva de gênero, indicando que a aplicação normativa encontra uma série de obstáculos que estão além do sistema de justiça, havendo necessidade de uma análise mais ampliada e que incorpore:

A compreensão da forma como se organizam as relações sociais e que tornam inviáveis qualquer modelo de justiça que se baseie na igualdade, considerando a rigidez da hierarquização das relações sociais, a persistência das diferenças econômicas e o agravamento dessas situações quando são transversalizadas pelas diferenças raciais, de gênero e de geração, que permitem que alguns sejam mais iguais que outros (ou assim reconhecidos) com o predomínio de interesses políticos e econômicos individuais ou de pequenos grupos sobre aqueles da maioria (Izumino, 2003) (RELATÓRIO FINAL DO CEPIA, 2013, p. 33).

A segunda dimensão apontada pelo Relatório Final do CEPIA (2013) trata a questão da organização, administração judiciária e distribuição da justiça para que o acesso a esta seja realizado. Há necessidade de planejamento e implantação de estruturas e de órgãos institucionais que sejam responsáveis pela aplicação da LMP, em especial a participação do MP, nos casos previstos, bem como da DP (para as mulheres que não possuem condições financeiras suficientes para a contratação de um advogado particular, o que ocorre, de acordo com as entrevistas posteriormente analisadas, na maioria dos casos), das Varas Criminais e Juizados destinados à apuração da prática da violência cometida contra as mulheres, além do aumento da quantidade de juízes competentes para a verificação do crime ou contravenção praticados e do aumento dos demais agentes do Estado (servidores da justiça) responsáveis pelo andamento processual, a fim de que tal acesso não seja regrado apenas na distribuição de litígios através do sistema judiciário, mas que exista realmente uma busca na produção de sentenças judiciais ágeis e que abarquem a reparação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Apenas para demonstrar a necessidade de uma maior quantidade de servidores do Estado capazes de atender a demanda de violência doméstica no Brasil, o ano de 2019, de acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), terminou com o número de 01 (um) milhão de processos de violência doméstica em tramitação, havendo aumento, no mesmo ano, de 10% (dez por cento) em relação ao ano de 2018, contabilizando mais 563.700 (quinhentos e sessenta e três mil e setecentos) novos processos judiciais.

Citando Sadek e Arantes (1994), Saporì (1995) e Izumino (2003), o Relatório Final do CEPIA (2013) informa que os problemas da administração de justiça no Brasil pautam-se na correlação entre dois aspectos. A primeira é a própria desorganização administrativa, caracterizada pela falta de presteza da estrutura burocrática, da deficiência e da falta de formação especializada para o atendimento das demandas de violência de gênero no sistema de justiça pelos seus operadores e servidores, além da baixa quantidade de juízes responsáveis para o julgamento de tais casos.

O segundo aspecto tratado pelo Relatório (2013) é a burocracia instaurada nos próprios trâmites processuais, desde a formalização do inquérito na DEAM respectiva até a produção da sentença. A morosidade burocrática de tais procedimentos, caracterizados pelo excesso de atos processuais, registros, encaminhamentos e juntadas de documentos em processos que muitas vezes ainda não estão informatizados e permanecem sob a forma física, acabam por facilitar a ineficiência da justiça. Para que tal aspecto possa ser melhorado, é necessário que o sistema jurídico incorpore um processo de modernização e informatização

[...] dos procedimentos e fluxos de documentos, mas também uma desformalização de procedimentos ou uma simplificação de atos processuais, um debate que resvala para a discussão sobre as garantias processuais e de direitos (Izumino, 2003) (RELATÓRIO FINAL DO CEPIA, 2013, p. 33)

A eficiência dos trâmites processuais, atrelada ao desempenho das instituições judiciais e aos recursos humanos e materiais dispostos para atender os dilemas da violência de gênero, são elementos fundamentais para que o acesso à justiça possa ser garantido em sua segunda dimensão. Rodriguez (2015) em *“Utopias” institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro*, aponta para a necessidade da adequação institucional aos problemas sociais que ela deve enfrentar, indicando que tais instituições, de acordo com relato de Amelinha da Silva Telles (fundadora da União de Mulheres), não respondem de maneira adequada na análise do crime praticado em tais contextos e na realização da própria persecução penal no que tange à violência contra a mulher. Para Rodriguez, é

necessária uma atuação institucional pautada em “estratégias regulatórias postas na mesa” (2015, p. 305), de modo que seja possível debater tais atuações a partir do ponto de vista dos atores sociais e de suas alternativas, bem como da própria existência atual institucional.

Rodriguez (2015) informa ainda que o afastamento do direito penal na regulação da violência de gênero pode desencadear um efeito conservador nas relações conjugais, levando-a de volta à esfera privada, onde ficará desprovida da regulação estatal. Para ele, é necessário que haja uma reivindicação e luta por determinados modelos institucionais, por uma determinada relação e desenho do Estado com a sociedade, de forma que as instituições adquiram formas de “utopias”:

Escrevo utopia entre aspas, pois, na verdade, esse modo de pensar guarda pouca coisa de utópico. Trata-se de encarar o “direito”, as “instituições”, o “Estado” como alguma coisa de plástico, alterável, dialógico, em disputa, passível de construção e reconstrução e não como algo engessado, rígido, imóvel e unilateral. Nesse sentido, “juridicizar” as relações sociais pode significar muitas coisas, pode envolver várias estratégias de políticas públicas, vários desenhos institucionais, inclusive aquele que venha a tratar o problema de maneira adequada e que ainda precisam ser inventados (RODRIGUEZ, 2015, p. 307).

Em síntese, o Estado de Direito, na concepção de Rodriguez (2015), não é restrito apenas às instituições, leis e o direito que elas protegem, existindo uma série de possibilidades de atuação no interior das práticas institucionais que possuem a capacidade de, inclusive, tratar a violência de gênero e a facilitação do acesso à justiça sem a única ótica punitivista do direito criminal, bem como sem deixar de atribuir o caráter formal ao Estado, facilitando assim um melhor acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica.

A previsão orçamentária também torna-se elemento importante para que administração judiciária aja em consonância com um melhor acesso à justiça, devendo ser suficiente para suprimir as questões oriundas da violência de gênero, abarcando uma melhoria nas estruturas institucionais responsáveis pelo acolhimento e representação de tais demandas, bem como em uma melhor especialização de recursos humanos para que haja um maior emprego dos dispositivos formais oriundos da LMP e demais dispositivos normatizadores. Campos (2015), em *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*, indica que as verbas e as previsões orçamentárias para o combate à violência doméstica e familiar encontram-se muitas vezes direcionadas apenas para as capitais, possuindo os municípios menores uma baixa capacidade financeira para a implementação de políticas públicas na violência de gênero, além de muitos não possuírem a aptidão para entender o tema dentro da complexidade que ele traz, não relacionando “os problemas estruturais, tais como falta de água, de esgoto, de escolas etc., a situações que podem tornar mais vulneráveis determinadas populações, especialmente, mulheres” (2015, p. 394).

Outro fator que também contribui para a desorganização da administração judiciária é o que Adorno e Pasinato (2010), em artigo denominado *Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada*, investigam. Os autores observam os fluxos processuais criminais e a produção de impunidade de acordo com os próprios processos e mecanismos produzidos institucionalmente, detectando que tais fluxos apontam um afunilamento de casos nos caminhos traçados a partir do sistema e lógica criminal, identificando a morosidade judicial como produtora de falência no sistema de justiça e uma observação que aponta para um grande número de inquéritos e denúncias que são apresentadas nas respectivas delegacias mas que, de acordo com as etapas processuais dispostas nos códigos processuais penais e nas práticas institucionais diversas (Delegacia, Varas Criminais, Ministério Público, Defensoria Pública), sofrem uma redução quantitativa até chegar a uma respectiva decisão judicial. Observam também os autores (2010) que o afunilamento e a celeridade ou não do processo criminal depende de fatores que caracterizam a conduta criminosa, englobando a natureza do crime, a importância do valor perdido patrimonialmente, a autoria (desconhecida ou não) e a atribuição de valor da forma diferenciada à vida (onde mulheres, negros e pobres acabam sendo afetados de forma mais negativa).

A morosidade reproduz um sentimento de impunidade à sociedade, de forma que, de acordo com Sánchez (2002) apud Azevedo (2008), há uma tendência na introdução de uma série de novos tipos penais e uma busca pelo agravamento do aumento de pena nos crimes já existentes, cenário que constitui uma verdadeira demanda social por proteção diante do aumento da criminalidade, “canalizada de modo mais ou menos irracional como demanda de punição” (AZEVEDO, 2008, p. 114), agravado também pelo surgimento de novos bens jurídicos e pelo movimento de Lei e Ordem (Adorno, 2010), “acompanhado pela tolerância e até mesmo apoio à violação de direitos humanos e violação de garantias constitucionais como o direito à ampla defesa e ao justo processo” (RELATÓRIO DO CEPIA, 2013, p. 34).

A falta de articulação entre os serviços também impede uma constituição de uma rede de atendimento pautada na análise coletiva de casos (Campos, 2015), sendo sua falta compreendida como outro componente para que a estrutura do sistema seja falha. Finalmente, a conciliação entre as esferas cíveis e criminais determinadas pela LMP causa uma complexidade dos fluxos processuais, onde a necessidade proveniente de tal demanda produz um atraso dos prazos e determina a não conciliação entre as esferas do Direito, não sendo abordada corretamente pelos tribunais de justiça e pelos operadores do direito, sendo as medidas protetivas muitas vezes o único elemento de resposta oferecido pelo Poder Judiciário, nem sempre célere.

A terceira dimensão apontada pelo Relatório Final do CEPIA (2013) para o preenchimento de um acesso à justiça sob a perspectiva de gênero é a sociocultural e subjetiva. Citando Cappelletti e Garth (1998), o relatório (2013) alerta para a problemática socioeconômica e cultural que deve ser removida e identificada para que tal acesso seja estabelecido, não havendo razão para o estabelecimento apenas de diretrizes legislativas e condicionantes estruturais se a percepção cultural e moral das mulheres, dos operadores do direito e demais servidores do Estado permanecer sob a ótica androcêntrica.

Em relação ao obstáculo cultural atribuído às mulheres, tem-se que a existência de mecanismos sociais e institucionais “colaboram com a manutenção da submissão da mulher na sociedade e na sua redução a uma cidadania de ‘segunda classe’” (PASINATO, 2005, p. 80). Dessa forma, cabe ao Estado, através das lutas oriundas dos movimentos feministas e demais movimentos sociais de inclusão participativa, exercer um concurso de cidadania ativa às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo que haja a possibilidade de exercício de uma emancipação destas como uma medida natural de desenvolvimento teórico, institucional e prático até aqui conquistados, bem como do reconhecimento de seus respectivos direitos e garantias que podem ser oferecidos através de redes de atendimento que contemple as especificidades do tratamento da violência de gênero:

Sem a aderência de uma cidadania e das instituições dirigentes do corpo social em torno de um ideal igualitário, certamente se terão frustradas as conquistas normativas que respaldam a igualdade entre os sexos. Nesse sentido, convém lembrar a participação da sociedade civil e o envolvimento da opinião coletiva como a única fonte genuína de acesso à condição cidadã. (SOUSA, 2001, p. 46)

Em relação aos obstáculos socioeconômicos das mulheres, a assistência judiciária gratuita é característica que, se inexistente, oferece uma série de custos para o acesso ao Poder Judiciário e para a conseqüente busca de justiça às mulheres em situação de violência doméstica. Atualmente, o artigo 98 do Código de Processo Civil⁷ garante a assistência jurídica gratuita, mesmo com a contratação de um advogado particular, para a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que demonstre, no decorrer do processo judicial, a insuficiência de recursos para pagar as despesas oriundas do Poder Judiciário, como pagamento de custas e honorários advocatícios, bastando uma declaração assinada pela Requerente.

A Defensoria Pública, que possui competência para o atendimento às pessoas com hipossuficiência financeira em todas as esferas do Direito, também está condicionada a cumprir

⁷ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015)

o artigo 28 da LMP, que dispõe sobre a garantia de toda mulher ao acesso e aos serviços de tal instituição, bem como a gratuidade judiciária, tanto em sede policial ou judicial, mediante um atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006)

Tal garantia não prevê, todavia, a série de gastos externos ao ingresso e consequente trâmite processual, o que inclui despesas com transporte público para o deslocamento das diversas instituições responsáveis pelo acolhimento de tal demanda (DEAM, DP, Varas ou JECrim, Ministério Público, dentre outros), bem como outros gastos provenientes na produção de prova que vão além do próprio depoimento da mulher. Sousa e Santos (1993) informam ainda que, mesmo diante do êxito na remoção ou diminuição de tais obstáculos, não há garantia de um acesso universal e igualitário às mulheres em situação de violência doméstica, haja vista que os aspectos sociais e culturais também devem ser observados, indicando que as políticas públicas ainda operam na manutenção tradicional da assimetria de poder entre homem e mulher, não levando em consideração o caráter transversal “nas políticas e organização das instituições envolvidas com a construção da cidadania e da igualdade de gênero” (RELATÓRIO FINAL DO CEPIA, 2013, p. 37)

Os aspectos subjetivos e culturais da dimensão do acesso à justiça também devem ser observados nos operadores jurídicos e demais servidores do Estado que atuam nas instituições competentes para o acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, não devendo estar pautados na manutenção da “ordem institucional de gênero” (Milosavljevic, 2007). Tal mudança, entretanto, é permeada de dificuldades, haja vista que a produção de justiça dos operadores jurídicos nas relações de gênero é pautada por valores morais que englobam, por exemplo, a exclusividade da mulher na relação afetiva com o homem e sua consequente fidelidade matrimonial, bem como o enquadramento da relação ao modelo de casamento reprodutivo, à monogamia heterossexual (Rubin, 2012) e a noção sacralizada da família (Debert, Ferreira e Lima, 2008), além da percepção do tratamento da violência doméstica excluída das instituições judiciais, tomando-a por privada, naturalizando tais práticas e responsabilizando as próprias mulheres pela ocorrência da violência doméstica, de forma que:

Os agentes do Direito, ao defender, acusar e julgar, não agiam apenas disciplinando e normatizando os litigantes por meio de valores universais ou dominantes, nesse sentido, a moralidade construída pelos envolvidos, em seus depoimentos, seria capaz de afetar os rumos do processo, os contornos, criados por vítimas e acusados, do que seria o moralmente intolerável a ponto de justificar um crime, poderiam ser, por vezes, incorporados pelos profissionais do Direito quando tratavam, em âmbito jurídico, de um delito. (RINALDI, 2015, p.29)

As regras morais, inclusive, podem se apresentar hierarquicamente superiores às próprias convenções legais, sendo tais regras conceituadas, nesse caso, “[...] à dimensão prática da vida humana, à esfera da ação, conquanto essa se orienta por princípios que dividem as coisas entre bem e mal, bom e ruim, certo e errado, justo e injusto” (WEISS, 2015, p. 16). Dessa forma, tratar a vida moral significa dimensionar a vida humana prática, e especificamente para a moral dos operadores jurídicos, significa analisar os princípios norteadores utilizados por estes para a produção e sentidos de justiça, bem como os modos que estes agem e se orientam no mundo, numa relação indissociável entre estruturas sociais e ações individuais.

O relacionamento oriundo das estruturas burocráticas e da vida moral, ademais, significa a compreensão de que os grupos sociais, bem como as instituições e as sociedades são imbuídas por determinados sentidos de moralidade, compartilhando uma série de significados, dentro de uma determinada cultura, que estabelece sentidos de reconhecimento e pertencimento aos atores sociais, de forma que “as burocracias são atravessadas por regras comportamentais e orientações sobre as formas de interação (GOFFMAN, 1983) assim como os agentes que atuam nas burocracias são perpassados por redes de significados morais (TAYLOR, 1989).” (ROSAS, 2020, p. 22)

Em *Morte em Família* (1983), Mariza Corrêa realiza uma análise acerca da produção e percepção de justiça nas ocorrências de homicídio e de sua tentativa entre os casais, observando, entre outros pontos, o tratamento assimétrico entre mulheres e homens pelos operadores jurídicos, bem como a limitação da tradução jurídica nas relações sociais permeadas por relações de gênero. Existe, para a autora, um “achatamento” dos fatos ocorridos em tais contextos, de forma que sua representação nos autos judiciais é caracterizada por uma “perda da lembrança”. Enquanto as relações sociais que acontecem no mundo são caracterizadas por ambiguidades e múltiplas interpretações, no âmbito processual e judicial existe uma despolitização de relações entre as pessoas no mundo, havendo ainda a ação que compreende a ignorância dos sujeitos em seus estados e contextos sociais básicos, bem como suas condições de vida. Diante de tal cenário, há uma subtração das relações em suas determinações fundamentais, surgindo o Poder Judiciário como ator do encaixe de tais relações dentro de uma perspectiva do permitido, inteligível ou esperado-

Rifiotis (2015) argumenta ainda que Mariza Corrêa (1983) pôs em evidência a “gramática da produção da justiça” (2015, p. 263). O autor, em artigo denominado *Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”* (2015), ao analisar o instituto do “perdão judicial” nas audiências de violência doméstica e intrafamiliar, observa que tal aplicação (pautada na possibilidade

legislativa e na discricionariedade do juiz) era uma espécie de afunilamento de processos judiciais, permitindo a reflexão sobre a moralidade dos juízes e de como esta torna-se decisiva no andamento ou não dos processos de violência contra as mulheres, sendo necessário que haja uma reflexão na “cultura técnico-política-institucional e seus atravessamentos morais” (2015, p. 282) para que os modelos hegemônicos de gênero possam ser desconstruídos, favorecendo assim o acesso igualitário de gênero à justiça.

Zamboni et al (2019), em artigo denominado *Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa*, investiga a construção e disputa de valores morais em casos de homicídio afetivo-conjugais⁸ de mulheres nos Tribunais do Júri de João Pessoa, observando, dentre outros aspectos, que os operadores jurídicos atuam como empreendedores morais (Becker, 2008), ora como criadores de regras, ora como impositores destas. Especificamente à figura do juiz, as autoras (2019) afirmam que tal operador jurídico está vinculado a determinada inteligibilidade moral pautada em comportamentos aguardados nas relações afetivo-conjugais, bem como uma determinada arbitrariedade que embasa uma autonomia formulada através da hierarquia de tal operador jurídico na distribuição do capital específico da autoridade jurídica (Bourdieu, 1989) - apesar das leis limitarem a atuação e consequente variabilidade das decisões proferidas) -, interferindo na atuação do Poder Judiciário na medida que produz discursos jurídicos (juntamente com os demais operadores, em menor ou maior grau na esfera de atuação e influência no campo jurídico) constituídos por convenções de gênero e sexualidade, além de outros elementos que compõem “marcadores sociais da diferença” (raça e classe), de forma interseccional (Zamboni et al, 2019).

Para que a ótica moral dos operadores jurídicos seja (re)formulada e de acordo com as autoras (2019), assumindo assim componentes que produzam e integrem uma mudança na perspectiva de gênero e no consequente acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica, é necessário observar que as construções morais dos operadores jurídicos também são formuladas através da interferência das dinâmicas sociais, sendo tal cenário permissivo a tais transformações, não estando plenamente enrijecido em estruturas burocráticas rígidas, permitindo assim a abertura para outros discursos não pautados na manutenção da ordem de gênero através, principalmente, da agência dos atores sociais envolvidos no crime, havendo a possibilidade de subversão de sentido das normas sociais e desestabilizações narrativas, de forma que a noção de inteligibilidade cultural possa ser expandida. Ademais:

[...] a capacidade narrativa possibilita representar nossos estados morais como também permite constituir relatos de ação moral (BUTLER, 2015, p. 24). Portanto, a

⁸ Termo usado anteriormente à tipificação legislativa do feminicídio (Lei nº 13.104/15).

repetição dos relatos e a tentativa de manipular convenções morais, conforme as contingências das percepções pessoais e profissionais dos operadores do direito sobre as performatividades de gênero e sexualidade e sobre as relações sociais afetivas, podem repercutir na composição de novas formas de assimilar liberdades sexuais de mulheres e homens. (ZAMBONI et al, 2019, p. 211)

No que tange aos aspectos morais dos operadores jurídicos em relação às situações de violências domésticas e familiares, percebe-se que a possibilidade de subversão moral destes deve ser realizada através das ações individuais (a partir das agências das mulheres e de seus relatos de ação moral) e das dinâmicas sociais que estabeleçam, primeiramente, um reconhecimento de uma cidadania que garanta às mulheres o exercício prático de seus direitos, em igualdade plena e desvinculada da inteligibilidade de gênero que mantém o padrão de violência às mulheres.

Diante do que exposto, o próximo tópico aborda como o tema da violência contra as mulheres e de como as suas tipologias foram tratadas na ótica jurídica brasileira, bem como da consequente evolução para a conceituação como violência de gênero, enfatizando uma perspectiva sociojurídica a partir da redemocratização do país, analisando assim as normatizações surgidas em tal processo, sobretudo através da inserção dos modelos conciliatórios dos JECrim, a partir da promulgação da Lei nº 9.099/95 (que inseriu os crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassam dois anos de reclusão e onde estão tipificados os crimes de lesão corporal dolosa leve e de ameaça, mais frequentes nas ocorrências que chegam ao Poder Judiciário em relação à violência contra as mulheres), bem como na mudança de tal paradigma a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (LMP) e da Lei do Feminicídio (nº 13.104/2015).

2.2 A violência de gênero e o seu tratamento nas normatizações estabelecidas após o processo de redemocratização brasileira (1988)

Os estudos de gênero e o seu uso pelas teorias feministas possibilitaram observar que os sistemas de conceituação científicos são fortemente “engendrados” (CAMPOS, 2011), de forma que o alcance linguístico e acadêmico de igualdade entre feminino e masculino não passa de mera vontade, não havendo possibilidade de seu cumprimento. Dessa forma:

[...] o contexto social e político mais geral em que se produz a discriminação contra as mulheres na ciência é parte das relações sociais ‘engendradas’ tanto quanto o panorama psíquico em cujo marco se desenvolve o pensamento dos cientistas masculinos sobre si mesmos e sobre a natureza da ciência (HARDING: 1996:53). (CAMPOS, 2011, p. 4)

As doutrinas jurídicas são criadas em um determinado período histórico, inseridas em um dado contexto social permeado por relações embasadas na diferenciação da economia, da divisão sexual do trabalho, da raça, do gênero e da própria subjetividade dos atores envolvidos em determinado processo de formação legislativa, de forma que o próprio Direito opera na produção de diferenças polarizadas, atuando, ademais, em uma estratégia criadora de gênero, como uma tecnologia deste (Laurettis, 1994 e Smart, 2000, apud Campos, 2011), elaborando um discurso e uma prática jurídica pautadas na fixação rígida entre masculino e feminino, bem como na exclusão (ou tentativa) da produção acadêmica feminista e na permanência do caráter androcêntrico do Direito que, quando não interferiu no âmbito da violência contra as mulheres praticada no Brasil, optou pela manutenção, consolidação e legitimação do modelo patriarcal. (Loretoni, 2006).

Apenas para exemplificar as práticas androcêntricas jurídico-normativas, o Código Penal Brasileiro de 1940, até a entrada da Lei nº 11.106/05, ainda considerava como admissível o crime de rapto quando a mulher não fosse ‘honesta’. O Código de Processo Civil, até entrada posterior da Lei nº 9.520/07, limitava o direito da queixa criminal da mulher casada ao consentimento do marido. Já o Código Civil de 1916, em seu artigo 380, admitia o ‘pátrio poder’ dos pais sobre os filhos, prevalecendo a vontade destes sobre as mulheres, sendo revogado com o Código Civil de 2002. (Barsted, 2011)

Diante de tal cenário, a judicialização dos delitos que ocorriam dentro da esfera privada só foi reconhecida como caráter público devido, principalmente, aos movimentos feministas ocorridos no Brasil. Na longa trajetória de enfrentamento aos crimes contra a mulher, tanto os movimentos feministas quanto os movimentos acadêmicos travam negociações, disputas, retrocessos e conquistas com o Estado, que ora ignora, ora reprime, ora absorve tais demandas, ainda que de maneira seletiva:

Nesse sentido, ao analisar a consolidação do campo teórico-metodológico dedicado à violência doméstica contra as mulheres, Lourdes Bandeira (2014) afirma se tratar de uma senda surgida a partir dos movimentos feministas, mas que também se firmou enquanto campo narrativo e linguístico, porque construiu formas de intervenção para o Estado e se difundiu academicamente a partir da década de 1980. (SANTOS e MACHADO, 2018, p. 245)

A partir das trajetórias acima elencadas, os movimentos nacionais feministas passam a ter necessidade de possuir novas estratégias de atuação frente ao Estado para a visibilidade e para as mudanças relacionadas a partir dessa nova dinâmica (ainda que pautada na desconfiança e descrédito do aparelho estatal atrelado ao período da ditadura militar, bem como na produção contínua de discursos e práticas polarizadas e androcêntricas).

Na década de 80, o combate à violência doméstica ganha maior visibilidade e força de atuação a partir da luta dos movimentos contra a absolvição de homens agressores sob a fundamentação destes agirem na legítima defesa da honra, além da “ação direta de organizações no atendimento às mulheres em situação de violência por meio do SOS-Mulher” (OLIVEIRA, 2015, p. 5), evidenciando, no decorrer das lutas travadas por tais movimentos, que a sociedade, a polícia e o aparelho judiciário eram coniventes em relação ao cometimento de crimes relacionados à tal violência.

A violência doméstica pode ser explicada (além das conceituações advindas das normatizações analisadas posteriormente na presente dissertação, bem como das discordâncias terminológicas dos movimentos feministas) como uma série de condutas realizadas de forma prejudicial e imbuídas em relações de conjugalidade e afetividade hierarquizadas entre os sexos, impedindo que um dos sujeitos exerça de forma plena a sua cidadania, pautada na submissão ou subjugação, sendo a violência contra a mulher uma das formas de expressão de violência de gênero (Campos e Carvalho, 2006).

Santos e Machado (2018) argumentam ainda que a violência doméstica é um fenômeno que ocorre de forma sistêmica e estrutural (ao contrário da ideia de ocorrência exclusivamente individual), de maneira variada e em múltiplos grupos de mulheres, pelas diversas intersecções de categorias sociais como raça, deficiência, etnia, classe social e gênero.

Santos (2014) informa que no decorrer do processo histórico brasileiro a partir do período de redemocratização, três momentos foram essenciais para a compreensão da relação entre os movimentos feministas e o Estado no trato à violência contra as mulheres, quais sejam: a criação das Delegacias Especializadas da Mulher, no ano de 1985, a promulgação da Lei nº 9.099/95 (com a instauração dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis) e a promulgação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006. Posteriormente, no ano de 2015, a Lei do Feminicídio também pode ser considerada um marco legislativo importante para a compreensão do tratamento oferecido à violência de gênero através da interpretação dos movimentos feministas.

Entre as mais importantes reivindicações dos movimentos feministas brasileiros, as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) moldaram uma ressignificação no tratamento oferecido por seus agentes. A primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, criada no ano de 1985, em São Paulo, foi considerada como uma importante revolução institucional, “introduzindo o mundo da lei, da justiça e da impessoalidade no âmbito privado, no reino da intimidade conjugal” (MORAES e SORJ, 2009, p.14). Houve uma progressiva criação de Delegacias Especializadas no Brasil até o ano de 1995. No ano 2000, em quase todas as capitais brasileiras já existia uma delegacia especializada, constituindo tal cenário uma

verdadeira “revolução simbólica” na medida que tais instituições representaram a ideia de ilegitimidade da violência contra a mulher (Machado, 2010).

Para Nobre e Barreira (2008), a criação das DEAM's respaldou a mudança no encaminhamento, registro e apuração dos crimes contra a mulher, na medida que tais instituições passaram a ser responsáveis pelo seu processo de prevenção e enfrentamento, antes analisadas pelas Delegacias Comuns, “representando, assim, o início da desnaturalização e do controle dessa ação violenta, que passou, então, a ser considerada como um problema de interesse público” (2008, p. 140).

De acordo com Debert e Oliveira (2007), as DEAM's foram criadas para a regularização de direitos e defesa da mulher enquanto portadora de direitos civis (inclusive com a realização de práticas conciliatórias ocorridas de modo informal nas Delegacias Especializadas, em uma audiência realizada geralmente com a presença da Delegada como mediadora de tais conflitos, pautadas em tal premissa), enfatizando assim a existência de uma série de relações de poder que são de suma importância para que o Poder Judiciário tornasse público questões que antes eram atribuídas apenas a seara privada, exercendo pressão na criminalização de determinados delitos que antes não eram assim julgados (não por conta de não serem tipificados como crimes, dentro da ótica do Direito Penal, mas sim por serem respaldados por uma omissão pública preconizada no androcentrismo institucional).

As DEAM's ajudaram na aplicação do entendimento dos crimes sexuais como praticados contra a pessoa e contra a liberdade sexual, e não mais contra os costumes, conforme interpretados anteriormente, bem como formalizavam os Boletins de Ocorrência e instauravam os inquéritos policiais aos crimes cometidos contra as mulheres, sendo uma das instituições responsáveis pela politização da luta feminista, empenhadas em “realçar as relações de poder e dominação que permeiam a vida familiar” (DEBERT e OLIVEIRA, 2007, p. 308).

Com a criação das primeiras Delegacias da Mulher, o Estado pautou-se em uma concepção mais criminalizante no combate à violência conjugal, de forma que excluiu outros meios alternativos de promoção da consciência, de politização e de publicização de tal fenômeno. Porém, o caráter punitivista foi o modelo encontrado para que os movimentos feministas pudessem estabelecer uma primeira via de diálogo e de consequente externalização de suas demandas dentro da arena estatal, não excluindo ou abandonando das lutas feministas outras formas de intervenção. O uso do caráter criminalizante também se deveu à “visibilidade midiática dessa instância e à expectativa de que os conflitos sejam resolvidos (DEBERT, et alie, 2006)” (SANTOS e MACHADO, 2018, p. 249)

Segundo Santos e Machado (2018), com a criação de tais delegacias, nota-se que o caráter criminalizante era realizado por algumas mulheres, mas por outras não. Para as que não possuíam tal concepção, o objetivo de acesso à instituição era o de tentar buscar um espaço público em que fosse possível a realização de uma negociação com os seus respectivos companheiros, no intuito de promover uma melhor igualdade de poder em suas relações, não significando, dessa forma, que o caráter criminalizante fosse compreendido como solução final para as suas respectivas demandas, mas como uma opção de concretude e como uma opção política de enfrentamento.

A partir do ano de 1995, porém, a Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrim), e entre os anos de 1995 e 2006, até a promulgação da LMP, tais instituições foram responsáveis pelo recebimento das denúncias realizadas contra a violência da mulher pelas DEAM's (ao invés das Varas Criminais Comuns, de rito ordinário) nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, mudando, dessa forma, o encaminhamento anterior das notificações, possuindo como diretriz básica em seu funcionamento a ampliação do acesso à justiça e a simplificação dos procedimentos jurídicos, além da tentativa de “conciliação” entre as partes envolvidas em crimes que não ultrapassassem dois anos de reclusão (Nobre e Barreira, 2008), dentre os quais se incluem a ameaça e a lesão corporal leve, que são “as figuras penais mais frequentes que chegam às delegacias da mulher” (DEBERT e OLIVEIRA, 2007, p. 312), excluindo da análise e do prosseguimento em tais Juizados apenas os delitos de homicídio (que possuem competência para julgamento no Tribunal do Júri), o abuso sexual e a lesão corporal grave (que continuaram nas Varas Criminais Comuns) (Campos e Carvalho, 2006).

Os procedimentos adotados nas DEAM's nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça contra as mulheres são modificados a partir da Lei nº 9.099/95, pois antes eram autuados através de BO's e do conseqüente inquérito policial. Com a criação dos JECrim, tais requisitos passam a ser dispensados, elaborando-se uma documentação mais simplificada, denominada Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a exposição sucinta do acontecimento dos fatos, bem como da identificação dos acusados (Debert, 2002). Tal documento garantia a remessa obrigatória do TCO ao Poder Judiciário (JECrim), permitindo a visibilidade da violência cometida contra as mulheres, mas não trazia qualquer novidade quanto a formas diversas de tratamento repressivo ou preventivo (Campos e Carvalho, 2006).

Ao abordar os crimes de menor potencial ofensivo, o entendimento realizado agora pelos JECrim era de que a potência da ofensa era medida através da quantidade da pena que é arbitrada na lei, desrespeitando, dessa forma, “a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela

jurídica aos direitos fundamentais das mulheres.” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 414), ignorando também a probabilidade de escalada de tais delitos nos casos de violência conjugal e a não inserção da perspectiva de gênero no cometimento destes, criando “vítimas abstratas” (Campos e Carvalho, 2006) e não oferecendo qualquer concretude ao problema.

Outro objetivo apontado na defesa dos JECrim e na promulgação da Lei nº 9.099/95 é a promoção do rápido ressarcimento de um dano sofrido pela vítima através de um procedimento pautado na celeridade das decisões judiciais, diminuindo a quantidade de processos que “abarrota” o Poder Judiciário, que passa a agir sob a ótica da despenalização do autor do delito, passando este a ter a oportunidade de não ser condenado nas hipóteses de retirada de queixa pela vítima, através da composição civil e da transação penal, bem como pela suspensão condicional do processo (com prazo de cinco anos, pelo qual o autor do delito não poderia mais cometer qualquer infração por tal período, caso não fosse reincidente), compreendendo tal prática como um benefício atrelado ao acusado.

Deve-se, entretanto, analisar tais procedimentos para a averiguação de adequação destes tanto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais quanto sob a perspectiva de gênero. A composição civil é compreendida como um momento em que a vítima de violência conjugal possui um momento privilegiado de publicidade e de consequente busca na solução de sua demanda. Entretanto, para que tal composição seja realmente eficaz, é necessário que ambos os litigantes estejam em igualdade de condições, o que não ocorre nos casos de violência conjugal, onde os autores estão imbricados em uma relação desigual de poder, característica que impede uma relação de igualdade (que é pressuposto básico para a consecução da composição). Já a transação penal:

[...] igualmente exclui a vítima, visto que não há momento opinativo sobre as condições aplicadas ao autor do fato – p. ex. a conveniência da medida no caso concreto. As condições geralmente impostas não cessam a violência, muito menos previnem novos conflitos, porque não são acompanhados de nenhuma medida protetiva à vítima. (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 415-416)

Nobre e Barreira (2008) informam que, apesar das mudanças trazidas pela celeridade procedimental dos JECrims, estes não foram considerados adequados para a resolução dos crimes praticados contra as mulheres. Citando a pesquisa realizada por Carrara, Viane e Enne (2002), os autores informam que estas, ao analisarem os pareceres judiciais que constavam nos processos nos JECrims, observaram que tais documentos eram destituídos de uma “política judicial” , ficando, dessa forma, a tipificação dos delitos de violência contra as mulheres submetida aos critérios interpretativos de um Juiz ou Promotor responsável pelo julgamento de

tal demanda, pautados em uma rede de significados e valores que acabava por anular a percepção de caráter público de tal delito, possuindo como consequência o arquivamento do processo por insuficiência de provas. Tal posicionamento era embasado, ademais, na perspectiva interpretativa da corresponsabilidade da mulher:

[...] sugerindo que ela própria teria contribuído para as práticas violentas. Além disso, muitas mulheres desistiam da acusação, e o processo acabava arquivado por falta de representação da reclamante (CARRARA, VIANE, ENNE, 2002). (NOBRE e BARREIRA, 2008, p. 143)

Nos JECrim, a prática conciliatória em relação aos crimes de violência conjugal era baseada na manutenção e na defesa da família tradicional (e não no entendimento da mulher como portadora de direitos civis, conforme preconizado nas DEAMs), considerada através de relações de afeto e de complementariedade de acordo com as diferentes posições ocupadas de seus membros, tanto pela idade quanto pelo gênero, sendo a conciliação responsável pela reprodução de hierarquias e dos conflitos da própria instituição familiar (Debert e Oliveira, 2007).

Em relação ao estudo da família, Neves e Romanelli (2006) informam que as décadas de 1980 e 1990 foram evidenciadas como o período de redução do modelo tradicional familiar brasileiro, composto por esposa, filho(s) e marido, passando a ter um aumento significativo das famílias chefiadas por mulheres, bem como a redução do tamanho daquelas. Dessa forma, a prática conciliatória realizada pelos JECrim muitas vezes era contrária também ao atual cenário familiar brasileiro, demonstrando que a adoção de tal parâmetro não poderia ser efetiva na resolução de tais demandas postas ao Poder Público.

Outro fator que acabou por acrescentar a pressão realizada pelos movimentos feministas em relação ao tratamento oferecido pelos JECrim aos crimes cometidos contra a mulher foi o processo de “mercantilização” das penas que chegavam ao julgamento nos crimes de violência doméstica, pois quase todas as decisões oriundas em tais casos eram embasadas no pagamento, para o autor do delito, de cestas básicas ou multas por um período não superior a 10 anos, produzindo, dessa forma, uma “banalização desse tipo de criminalidade e o descrédito, nas ações da Segurança Pública e da Justiça, tanto por parte das mulheres que sofrem violência quanto da sociedade (MACHADO, 2010)” (NOBRE e BARREIRA, 2005, p. 143)

Nota-se que o cenário de (re)produção de desigualdades de gênero perpetrados no âmbito dos JECrim era fruto de uma sociedade brasileira centrada no conservadorismo e na manutenção de uma cultura jurídica androcêntrica, revelando uma não execução da cidadania às mulheres, bem como o acirramento de uma série de desigualdades sociais, exclusões e

esvaziamento dos preceitos de igualdade e de justiça. Pasinato (2004) em pesquisa realizada nas Delegacias de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo, nos anos de 1996 até 1999, informou que a Lei nº 9.099/95, trazendo a possibilidade da retirada ou da manutenção da queixa criminal realizada pela mulher em relação à violência sofrida, trouxe um mecanismo de empoderamento para esta, na medida em que tais sujeitas deixariam de operar em uma dinâmica meramente passiva, passando a atuar de forma proativa em tal cenário, possibilitando o exercício e consequente balanceamento nas relações de poder com os seus respectivos companheiros. A autora informa, entretanto, que a ausência de mecanismos institucionais freia a manifestação da vítima, na medida que aqueles não informam as consequências e possibilidades dos direitos das mulheres, bem como os efeitos de uma renúncia à representação.

A necessidade de formação de uma nova lei começa a ser pensada e foi resultado, portanto, de uma perspectiva crítica no que tange à criação e consequente funcionamento dos JECrim para a finalidade de igualdade de gênero, especialmente no que tange à banalização da violência, com a aplicação de uma medida alternativa insuficiente para trazer ao agressor qualquer perspectiva crítica quanto ao ato de violência produzido, sendo este obrigado muitas vezes, conforme citado anteriormente, ao pagamento de cestas básicas ao invés de um investimento “na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição.” (Azevedo, 2008).

Dessa forma, a partir do ano de 2002, pautadas em uma diretriz de enfrentamento à violência de gênero que permitia uma erradicação de tal violência, os movimentos feministas brasileiros formam um Consórcio de Organizações que possuiu como finalidade a elaboração de um anteprojeto de lei que exclua os crimes de violência às mulheres do âmbito dos JECrim, iniciando então uma série de discussões que refletissem um impacto não apenas na seara penal, mas também a todos os órgãos governamentais responsáveis pela saúde, educação, segurança, entre outros (Calazans; Cortes, 2011, apud Oliveira, 2015).

No ano de 2006, o Brasil ganhou um importante capítulo contra a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres através da promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, que dentre suas principais características, reconheceu a violação dos direitos das mulheres como violação aos direitos humanos, fundada em uma perspectiva de gênero e sendo reconhecida como uma das melhores legislações mundiais, trazendo condutas compreendidas como de caráter preventivo e repressivo à prática de tal violência. (Santos e Machado, 2018)

A referida lei, em seu artigo 5º, veio a definir a violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento

físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Foram introduzidas, ademais, medidas protetivas de urgência e criaram-se juizados especializados para o julgamento dos crimes domésticos e familiares, reconhecendo a violência de gênero como delito específico, bem como permitindo observar a constituição recíproca de gênero e de representações estatais (Viana; Lowenkron, 2017), não apenas através da elaboração do texto legal, como também de suas decorrências, exemplificada pela produção de registros para mapeamento e obtenção de dados da violência, protocolos de atuação para agentes públicos e outros procedimentos burocráticos, que, em última medida, ressignificam sentidos e práticas de Estado.

A aprovação da referida lei também trouxe mecanismos específicos de proteção à violência contra as mulheres, requerendo o comprometimento e consequente responsabilização de todas as instâncias estatais, tanto no aspecto preventivo quanto no aspecto repressivo de proteção à mulher, abarcando todas as suas peculiaridades. A lei, apesar dos avanços trazidos, provocou debates em pontos considerados “polêmicos”, no que tange à aplicação restrita desta às mulheres, bem como na aplicação de penas mais severas aos agressores, sendo considerada por alguns doutrinadores jurídicos como um retrocesso à tendência de diminuir a característica punitivista do sistema penal (Oliveira, 2015).

Das mudanças trazidas pela lei e na perspectiva de um sistema mais punitivo, houve o aumento da pena em abstrato nos crimes de lesão corporal leve praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, que passou a ter a pena e consequente punição de três meses a três anos de detenção, retirando, dessa forma, a esfera da competência e consequente julgamento dos JECrim a esse tipo de delito, prevendo, além disso, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, possuindo competência cível e criminal (de forma híbrida) e proporcionando o entendimento de tal violência como uma questão que merece interdisciplinaridade, apresentando-se multifacetada.

Outras medidas foram trazidas através do artigo 41 da respectiva lei, prevendo a retirada de competência dos JECrim a todos os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena em abstrato prevista, excluindo, com isso, a possibilidade de conciliação prevista em tal Juizado, reenviando tais delitos para a Polícia Civil, com a consequente produção do inquérito policial, orientando a lei, ademais, minuciosamente a atividade policial, apesar da verificação de todas as dificuldades estruturais e culturais “para

que estes delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário.” (AZEVEDO, 2008). Azevedo (2008) ainda cita a inclusão da prisão preventiva como mecanismo de urgência para determinadas condutas e circunstâncias, cabendo tais medidas à discricionariedade do juiz competente para o julgamento de tal delito.

Em relação ao eixo preventivo, Santos e Machado (2018) informam que houve um direcionamento, na LMP, para realização de medidas coletivas que possuíssem como objetivo modificar a cultura imperativa de violência, objetivando trazer à sociedade uma consciência grupal que não coadunasse com o exercício e a perpetuação de tal prática contra as mulheres, conforme preconizado no artigo 8º, inciso IX da referida lei, indicando que a realização de políticas públicas que tratem do enfrentamento à violência doméstica deve ser formulada também pelo “destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

Nota-se que a LMP trouxe em seu arcabouço normativo uma série de medidas que podem ser consideradas preventivas e outras que possuem uma política de conduta mais criminalizante, não sendo estruturada exclusivamente nesta última hipótese, apesar do aumento de visibilidade que tal perspectiva obteve a partir da vigência da lei.

A LMP é constituída em um eixo tríplice formado em maior abrangência pelas medidas protetivas e preventivas (Pasinato, 2010), e apesar do caráter punitivista da lei ter sido reduzido e os outros dispositivos advindos da normativa demonstrarem que o seu caráter criminalizante é diminuto se comparado às medidas preventivas e os mecanismos de intervenção apresentados (Machado, 2017), Azevedo (2008) destaca que o processo de elaboração da LMP não abarcou a discussão acerca da necessidade de novos mecanismos judiciais para a elaboração, implantação e monitoramento de uma política de violência contra a mulher sob a perspectiva da Criminologia Crítica e sob o aspecto da Sociologia Jurídico-Penal.

Informa Azevedo (2008) que, apesar das medidas advindas dos artigos 9º, 22º e 23º⁹ serem mais sensatas e menos estigmatizantes no trato à violência doméstica e familiar, tais

⁹ Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, ‘no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus

condutas estão inseridas dentro de um discurso e de uma prática criminalizante, de forma que em breve a sociedade poderá observar a “colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição” (2008, p. 130) nas hipóteses em que os casos judiciais de violência doméstica e familiar conseguem ultrapassar os funis institucionais e alcançarem uma realização de audiência judicial.

Dessa forma, é necessário compreender que a aplicação de uma punibilidade estrita aos agressores não é capaz de, por si só, suprir todas as demandas dos conflitos interpessoais em tal esfera, bem como não corresponder a premissa de atendimento realizada nas DEAM’s ou nos serviços oferecidos pelos policiais em tal instituição. É necessário, para o autor (2008), estabelecer mecanismos de mediação realizados por indivíduos que possuam formação profissional, conforme utilizado pelos JECrim, sob a vigência da Lei nº 9.099/95, possibilidade que foi defasada pela falta de mecanismos efetivos para a mediação, bem como pela banalização das medidas alternativas e pelo pagamento de cestas básicas, características que impulsionaram a promulgação da LMP.

Santos e Machado (2018) advertem o perigo que existe ao se repensar novas práticas de enfrentamento à violência doméstica no contexto do pós-“golpe de Estado legal” (LOWY, 2016), enfatizando que atualmente a pauta orçamentária estatal está deixando de priorizar a realização de serviços públicos (principalmente na educação e na saúde), que acabavam por reconhecer as desigualdades sociais formuladas pela submissão de jornadas duplas ou triplas de trabalho para as mulheres, bem como na realização exclusiva destas nas tarefas domésticas.

Para os autores, os modelos dualistas restaurativo (centrado em práticas pautadas na conciliação e na aplicação de medidas alternativas aos agressores) e punitivo (centrado na criminalização da conduta e no consequente encarceramento) são insuficientes para o tratamento dos direitos das mulheres, de forma que arriscam práticas conciliatórias já realizadas no âmbito dos JECrim e não reconhecidas como eficazes para o tratamento de tal demanda:

familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

As práticas restaurativas, enquanto herança dos sistemas jurídicos do *common law*, ao ser importadas para o Brasil, colidem com uma cultura jurídica caracterizada pelo *ethos* da autoridade e por um espaço público marcadamente hierárquico e desigual. [...] Essas escolhas deixam de promover uma mudança institucional aprofundada no sistema de justiça, insistindo em um modelo de reforço à autoridade e às desigualdades que pressupõe que alguns sujeitos são mais irresponsáveis que os outros. (SANTOS e MACHADO, 2018, p. 253-254)

Para os autores (2018), é necessária uma articulação entre alternativas e condutas individuais e coletivas através de um modelo de justiça transformador pautado em uma reconfiguração na política de valoração das mulheres a partir de suas experiências de vida, enfrentando a violência doméstica a partir da perspectiva de uma cultura colonizadora dos corpos femininos e dentro de uma cultura institucional que reproduz as diferenças de gênero racializada. Uma justiça emancipatória, por tanto, é necessária para que tais articulações sejam construídas, sendo esta formulada:

[...] a partir da sociedade, mas que também esteja pautada no trabalho coordenado da comunidade, com, sem e, quando necessário, contra o Estado, promovendo assim valores democráticos que possibilitariam a intervenção em níveis plurais. Trata-se de implementar integralmente a Lei Maria da Penha, mas também de ir além dela, colocando as mulheres e a comunidade em diálogo com as instituições a partir de uma perspectiva crítica das ideologias e práticas dominantes, que reproduzem as violências contra as mulheres. (SANTOS e MACHADO, 2018, p. 258)

Diante das considerações realizadas, deve-se observar também que a LMP, conforme já informado anteriormente, não foi o último marco normativo para a tipificação da violência de gênero no país. Seguindo as orientações e compromissos firmados internacionalmente, em especial a CSW e a CEDAW, uma CPMI foi instaurada, no ano de 2012, no Congresso Nacional, para a averiguação e quantificação dos casos de violência de gênero cometidos no Brasil, de forma que no ano de 2015 foi criada a Lei do Feminicídio, sob nº 13.104/2015.

Necessário informar que o julgamento do feminicídio é realizado através do Tribunal do Júri, sendo este órgão especial do Poder Judiciário, possuindo a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que inclui infanticídio, as modalidades de aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, bem como o homicídio. Nas disposições da CF/88 e do CPP, a complexidade dos casos indicou que tais crimes deveriam ser analisados por pessoas que compõem a sociedade, independentemente do seu saber técnico-jurídico, consagrando o que é denominado como juízes leigos, possuindo o Tribunal do Júri a ideia central do julgamento do acusado através dos seus pares, ou seja, indivíduos que compõem a comunidade (Távora e Alencar, 2018).

A proposta primária, no processo legislativo formulada pela CPMI, direcionava o feminicídio à conceituação de uma violência de gênero extrema que acaba por resultar na morte das mulheres, onde as possíveis circunstâncias estavam assim indicadas: I – existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; III – mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte. Nos percursos do processo legislativo, o projeto primário de lei foi alterado, de forma que houve a incidência de dois substitutivos, onde um ocorreu na Comissão de Constituição de Justiça e o outro através da Procuradoria da Mulher do Senado Federal. O resultado dessas alterações condensou as circunstâncias delimitadoras do crime nos seguintes termos: I – violência doméstica e familiar e/ou; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Após tramitação na Câmara dos Deputados e por pressão da bancada religiosa conservadora, a palavra “gênero” foi substituída pela expressão “razões de sexo feminino”, sendo então sancionada pela Presidente da República (Campos, 2015). Por conseguinte, ao texto do Código Penal Brasileiro fora inserido o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, ocorrendo quando o assassinato contra as mulheres é realizado por razões de sexo feminino (Oliveira, 2017).

Assim, as circunstâncias normativas para a aplicação do feminicídio foram direcionadas apenas a duas hipóteses, sendo a primeira (crime envolvendo violência doméstica e familiar) inserida no contexto da LMP, reconhecendo o feminicídio praticado nas relações íntimas de afeto e onde a vítima/mulher mantinha algum relacionamento prévio com o seu agressor, seja por caráter amoroso, de parentesco ou de convívio doméstico, além da caracterização de tal crime como uma continuidade estendida aos casos de violência doméstica/familiar, em que o feminicídio seria o último ato de uma série de violências antes produzidas e praticadas (físicas, patrimoniais, psicológicas etc.).

A segunda circunstância de aplicação (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) engloba a concepção de feminicídio não íntimo, ocorrendo este quando a vítima/mulher não mantinha qualquer relação anterior com o sujeito que veio a praticar a conduta criminosa, ocorrendo pela prática da misoginia e do desrespeito ao feminino (com a utilização de práticas como a tortura, estupro e/ou mutilação de órgãos seguida de morte), abarcando as demais possibilidades feminicidas que não foram contempladas pela LMP¹⁰.

O feminicídio por conexão pode ocorrer em ambas as hipóteses, sendo conceituado quando há “morte de uma mulher que está na ‘linha de fogo’, no mesmo local onde um homem

¹⁰ Para o conhecimento de mais casos de feminicídios pautados em tal discriminação, ver Prado e Sanematsu (2017).

mata ou tenta matar outra mulher” (PRADO E SANEMATSU, 2017, p. 21), englobando, por exemplo, uma situação em que a mulher tenta impedir que o crime seja cometido ou quando uma mulher é confundida com outra, sofrendo o feminicídio por erro de execução, de forma que tais mortes independem de vínculo prévio entre agressor e vítima.

Em pesquisa realizada por Oliveira (2019), observa-se que tal cenário legislativo permitiu a (re)produção de uma linguagem genérica de enfrentamento à violência contra as mulheres, no âmbito de esferas estatais. A autora (2019) informa que tanto os operadores jurídicos quanto os juízes leigos do tribunal do júri de João Pessoa realizam conexões do feminicídio apenas em situações que englobam violência prévia entre agressor e vítima e estão vinculadas à percepção de violência oriunda da LMP. Já em relação à segunda hipótese, (menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher), o entendimento produzido dos juízes leigos e operadores jurídicos é pautado em uma limitação, demonstrando um desentendimento acerca do real alcance da lei, havendo uma falta de reconhecimento para a aplicação da norma em outros contextos e com outros sujeitos e relações sociais.

Diante do exposto anteriormente e da importância das normatizações realizadas ao tratamento da violência doméstica e familiar, o próximo tópico aborda, dentro de uma perspectiva prática, o fluxo dos processos na violência doméstica e familiar, desde o momento em que a mulher em tal situação aciona a DEAM respectiva, até a fase de produção de sentença e o trânsito em julgado desta, observando então os caminhos percorridos na busca de um acesso à justiça e de uma contraprestação do Poder Judiciário no atendimento de tais demandas.

2.3 Do fluxo processual nos casos de violência doméstica

O início da formulação do processo criminal dá-se partir do momento que a mulher vítima de violência doméstica decide se dirigir a uma DEAM para formalizar um B.O. O Ministério Público ou Defensoria Pública podem requerer medidas protetivas de urgência, encaminhando tais pedidos às DEAM's ou Delegacias Comuns, quando a mulher se dirige primeiramente a tais instituições. Em João Pessoa (PB) existem duas DEAM's, localizadas no Centro e no bairro do Geisel, funcionando em lógica de plantão judicial, 24 (vinte e quatro) horas por dia. Quando não há DEAM ou quando esta não funciona em tempo integral, dependendo da localidade da ocorrência da violência, cabe às Delegacias Comuns realizarem esta competência.

As DEAM's ou Delegacias Comuns possuem o papel de, primeiramente, acolher a mulher em situação de violência, realizando o registro da ocorrência e o depoimento desta, além

de, verificando a urgência e especificidade do caso, formularem as medidas protetivas de urgência e encaminhá-las para a unidade judicial responsável¹¹. Após o encaminhamento de tais medidas (caso haja necessidade), iniciam-se os inquéritos policiais.

O inquérito policial, de acordo com as regras previstas no Código de Processo Penal Brasileiro¹², é considerado como um procedimento policial administrativo que possui como principal função o exercício da competência investigativa da polícia judiciária, de forma que possui a atribuição de averiguação e conseqüente constatação ou não do crime e de sua autoria e materialidade, precedendo a ação penal respectiva e sendo considerado muitas vezes como elemento pré-processual, apesar de constituir uma unidade com o próprio processo penal. Nele haverá a produção de provas, intimação e depoimento do acusado de praticar a violência doméstica e familiar, bem como a oitiva de testemunhas que porventura presenciaram o fato e demais produções de provas existentes e pertinentes à averiguação do delito, produzidos tanto pelo delegado de polícia quanto pelos demais agentes da autoridade policial.

Geralmente, a movimentação dos inquéritos policiais, por norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³, é realizada de forma direta entre Ministério Público e delegacias, só chegando ao juiz responsável quando são realizadas as denúncias ou quando tais inquéritos são remetidos por prescrição¹⁴. O Ministério Público atua como titular da ação penal, nos casos em que a ação pública é incondicionada, devendo também intervir mesmo quando não for parte, nos casos das delitos que dependem de representação da mulher para a continuidade do processo criminal, tanto nas esferas cíveis quanto nas esferas criminais¹⁵.

¹¹ A lei 13.827/19 permitiu a possibilidade de não mais exigência de autorização judicial após a verificação de risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, bem como a de seus dependentes. Atualmente, poderão exigir o afastamento imediato do agressor do domicílio ou local de convivência o delegado de polícia, quando o respectivo Município não for sede de comarca, além do policial, quando não houver delegado de polícia disponível para aquele atendimento de violência no momento da denúncia e quando o Município não for sede de comarca. Nos casos de Municípios serem sede de comarca, a situação permanece inalterável, dependendo de autorização judicial. Em qualquer caso, o juiz deve ser comunicado das medidas tomadas pelo delegado de polícia ou pelo policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência, bem como dar ciência ao Ministério Público, de forma concomitante.

¹² Contemplado nos artigos 4º ao 23º do respectivo Código.

¹³ De acordo com a Resolução nº 253 de 04/09/2018, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 20 de maio de 2020.

¹⁴ No Direito Penal, a prescrição pode ser compreendida como a perda do direito de punição do Estado pelo não exercício de determinado ato processual em um período de tempo, ou seja, por sua inatividade e inércia processual. A prescrição é medida através de duas formas, sendo a primeira baseada pela pena em abstrato e calculada através da pena máxima em abstrato prevista para tal delito, geralmente estipulada no Código Penal, quando ainda não há condenação. Já a segunda hipótese ocorre quando já há alguma condenação penal (sentença) e trânsito em julgado ao menos para a acusação, sendo o seu cálculo realizado a partir da existência da pena concreta e regulado pelo que dispõe o artigo 109 do Código Penal. Em ambos os casos o juiz, ao receber o inquérito com prescrição, deve decretá-la de ofício, de forma que não mais haverá a possibilidade de continuidade do processo criminal.

¹⁵ De acordo com o Capítulo III da LMP, que assim dispõe sobre a atuação do Ministério Público: Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica

O fluxo normal é geralmente realizado através da finalização do inquérito, na DEAM ou Delegacia Comum, e encaminhamento da peça ao MP, onde este, realizando a denúncia, encaminha ao juiz responsável, que iniciará o processo criminal, oferecendo prazo para a defesa do acusado.

De acordo com o relatório denominado *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres* (2019), realizado em conjunto com o CNJ e Ipea, quando o inquérito policial chega à unidade judiciária responsável para o andamento processual, um dos primeiros passos a serem tomados é a marcação de audiências (sem necessariamente haver a apresentação prévia da defesa, por parte do acusado), que dependem sempre das unidades judiciais que as realizam, podendo ocorrer apenas uma, denominada instrução e julgamento, até o número máximo de 06 (seis), classificadas como:

- a) Audiência de instrução e julgamento: realizadas pela unidade judiciária para a produção de provas e oitiva de acusados, vítimas e suas respectivas testemunhas. Para o relatório (2019), esse tipo de audiência é o que ocorre com mais frequência, sendo imprescindíveis para a averiguação do fato e a construção da culpabilidade ou não do indiciado, emergindo pelo fluxo da produção do inquérito realizado pela DEAM ou Delegacia Comum, remessa ao MP, realização da denúncia pela promotoria, citação do agressor para responder a acusação e realização da audiência;
- b) Audiências referentes ao artigo 16 da LMP¹⁶, que podem possuir diferentes nomenclaturas (preliminar, retratação, ratificação, “do artigo 16”, especial, justificção, dentre outros): realizadas para o cumprimento do que está disposto na lei. Entretanto, o relatório (2019) identificou que enquanto algumas unidades judiciais realizam as audiências apenas quando há requerimento de interrupção por parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, outras realizam em todas as ações que possuem condicionamentos à representação criminal¹⁷ da vítima, independentemente de sua solicitação;

e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁶ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

¹⁷ “Representação criminal é a manifestação de vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando a instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui

- c) Preliminar (sob solicitação do MP): considerada como a audiência realizada sob a forma anterior, com a diferença de ser requerida a pedido do MP, quando este verifica a complexidade dos casos e a condição de vulnerabilidade de ambas as partes na audiência de violência doméstica e familiar;
- d) Conciliação: embora o artigo 41 da LMP¹⁸ proíba a realização das audiências com intuitos conciliatórios, o relatório do CNJ e Ipea (2019) apontou que estas eram realizadas em duas unidades judiciais pesquisadas, sob a lógica da Lei nº 9.099/95 que, “em outras alternativas, faculta a conciliação entre as partes envolvidas” (2019, p. 41). O relatório (2019) informa ainda que as hipóteses em que tais audiências eram realizadas ocorriam nos processos de difamação e injúria e outra unidade ocorria sob a discussão de assuntos cíveis, em uma unidade judicial que possuía competência híbrida (criminal e civil), o que neste caso não é proibido pela LMP;
- e) Composição: de acordo com o relatório (2019), tal audiência ocorreu apenas em uma unidade judicial pesquisada, na hipótese de haver descumprimento de medida protetiva pelo agressor e de tal descumprimento não ser o caso de prisão. A audiência é realizada, então, com o intuito de imputar determinada “conscientização” ao agressor, que já responde criminalmente, descumprindo as determinações impostas pela LMP;
- f) Admoestação: estas audiências ocorrem sem a presença das vítimas e apenas com os agressores para que estes tomem ciência da sentença transitada em julgado, sendo advertidos acerca dos efeitos de uma nova infração penal, bem como dos efeitos no descumprimento das medidas impostas na suspensão condicional do processo¹⁹, quando esta é viável;

condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal”. (BITENCOURT, 2005, p. 335)

¹⁸ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹⁹ A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis processual*, é instituto oriundo da Lei nº 9.099/95, mas aplicada em algumas unidades judiciais nos casos de violência doméstica e familiar. Nela, os crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena é igual ou inferior a 01 (um) ano, podem sofrer essa suspensão, conforme demonstrado também pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cominado com o artigo 77 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser

- g) Custódia: tais audiências geralmente são realizadas pelas centrais de custódia ou pelas varas de execuções criminais competentes, nos casos de prisão em flagrante dos agressores de violência doméstica e familiar, com o intuito de deliberar acerca da manutenção da prisão ou da soltura do acusado para que este responda o futuro processo criminal em liberdade, geralmente com a presença do MP e da Defensoria Pública e sem a presença da vítima ou de eventuais testemunhas. No relatório realizado (2019), houve observação apenas de algumas unidades judiciais que realizavam tais audiências;
- h) Sobre medidas protetivas de urgência (também chamadas de audiências de justificação, ocorrendo quando há o descumprimento destas, por parte do acusado, ou quando existem para a decisão de formular ou não tais medidas): de acordo com o relatório (2019), tais audiências ocorrem para que possam ser avaliadas ou reavaliadas a concessão das medidas protetivas, bem como no caso de seu descumprimento por parte do agressor, informando ainda o relatório que as audiências de concessão ocorrem de forma rara, uma vez que necessitam de urgência para serem deferidas pelo juiz, geralmente em um prazo de 48h (quarenta e oito horas), ocorrendo apenas quando há alguma dúvida não informada no pedido de tal medida. Já em relação à reavaliação da concessão ou não da medida protetiva, o relatório informa que estas ocorrem apenas em uma unidade judicial, sendo agendadas para a avaliação da situação atual da vítima. Já as audiências que ocorrem por descumprimento de medida protetiva “são realizadas em diferentes unidades e ocorrem para apurar as condições em que se deu o descumprimento e se é caso de prisão.” (2019, p. 41)

Algumas unidades judiciais²⁰, antes de realizarem o prazo para a defesa do acusado, marcam audiências preliminares para as infrações penais que comportam a suspensão

processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Artigo 77 do Código Penal: A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

²⁰ A exemplo de uma Vara Regional Mista no bairro de Mangabeira, João Pessoa, Paraíba, observada pelo pesquisador no ano de 2019, época em que atuava como advogado em um processo criminal que permitia a aplicação da suspensão condicional do processo não vinculado à violência doméstica e familiar.

condicional do processo, independente do delito ser de violência doméstica ou familiar. Nesses casos, os processos são reunidos e a audiência é realizada de forma coletiva, onde o juiz informa aos indiciados a possibilidade de suspensão condicional do processo, bem como os comportamentos que devem ser adotados por estes para a continuidade da suspensão, no caso de aceitarem tal hipótese. Com a aquiescência dos denunciados, o processo permanece temporariamente suspenso, não havendo marcação de outra audiência para o depoimento da vítima, bem como de suas testemunhas, além da inexistência da formulação da denúncia, por parte do MP, e da produção da sentença por parte do juiz competente para o julgamento de tal demanda.

Observa-se, dessa forma, a grande quantidade de audiências que podem ser realizadas no âmbito das violências domésticas e familiares, bem como as diferentes tipologias e procedimentos adotados em cada uma delas, indicando muitas vezes que a mesma nomenclatura pode englobar uma diferenciação de atos, constatando uma não padronização nas unidades judiciais abordadas no relatório (2019).

Após a finalização das audiências²¹ haverá a produção das alegações finais, que podem ser realizadas de forma oral, ainda em audiência e após a produção de todos os meios de provas apresentados, ou podem ser feitas após o prazo estipulado pelo Código de Processo Penal²², de forma escrita, sendo conceituada como os argumentos finais de defesa e acusação.

O procedimento posterior a ser adotado é a prolação da sentença pelo juiz, que pode ser condenatória ou absolutória, de forma que ainda cabe ao acusado ou ao Ministério Público recorrerem de tal decisão, dentro do prazo legal estipulado. Embora o rito da LMP tenha recebido a nomenclatura de “juizados”, este não se processa de acordo com a Lei nº 9.099/95 (juizados especiais cíveis e criminais), não havendo que se falar em “recurso dirigido a turma recursal nos âmbitos dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 9.099/95 para os referidos feitos.” (ARAÚJO e CAVALIERI, 2017, p. 3)

No caso de interposição recursal, o processo segue para a instância judicial superior, onde será reanalisado (sem, contudo, a possibilidade de produção de novas provas, pois estas

²¹ Que ocorrem de acordo com os tipos já mencionados, bem como pela não aceitação da suspensão condicional do processo nas hipóteses cabíveis, situação que exigirá uma marcação de outra audiência para a produção de provas, depoimentos e oitiva de testemunhas.

²² Art. 403 do Código de Processo Penal: Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

devem ser realizadas na fase de instrução processual, apenas no juízo de primeira instância) e decidido através do colegiado do respectivo Tribunal. Dependendo dos atos processuais realizados (como discussão da matéria em todas as suas fases, bem como outras condições oriundas acerca da possibilidade recursal prevista tanto na CF/88 quanto no CPP) ainda poderá haver recurso para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e/ou para o Supremo Tribunal Federal (STF), onde a decisão prolatada da segunda instância poderá sofrer modificações. No caso de todas as hipóteses acima elencadas serem realizadas e após a decisão da instância máxima que recebeu o respectivo recurso, haverá o trânsito em julgado da decisão²³, etapa em que esta será executada, no juízo de primeiro grau, com a aplicação da pena respectiva para o acusado.

Realizado o possível caminho processual nas questões de violência doméstica e familiar contra as mulheres, cumpre ressaltar algumas dificuldades específicas apresentadas no tratamento de tais questões. De acordo com o relatório do CNJ e Ipea (2019), a quantidade de processos impede que estes passem por esse trâmite de forma célere, sendo bastante diferenciados, a depender da unidade judicial pesquisada, onde a “média por unidade é de 3.690 processos, sendo que a de maior volume contava com 12.944, enquanto na menos movimentada tramitavam 670 casos de VDFM no momento da pesquisa.” (2019, p. 41)

A relação entre número de processos e servidores também é outro fator que dificulta o andamento processual célere, variando entre cada unidade judicial, mas com um número expressivo de processos para cada servidor, indicando, conforme abordado anteriormente, o problema estrutural que envolve tais demandas, de forma geral.

O tempo de duração do processo, de acordo com o relatório (2019), a partir de observações em campo, análise dos autos e de entrevistas realizadas com as vítimas de violência doméstica e familiar, fora bastante divergente do tempo estimado pelos chefes de cartório das unidades judiciais pesquisadas (que variou entre seis meses e um ano e meio), havendo observações de processos prescritos e outros em tramitação há pelo menos 08 (oito) anos, fator que impulsiona um não desfecho de tal demanda e uma trivialização, por partes dos agressores, aos crimes cometidos sob a tipificação normativa da LMP.

Finalmente, em determinados processos criminais o tempo decorrido para o desfecho de tal demanda é estendido pela retomada dos relacionamentos afetivos (o que pode ter relação com a própria morosidade processual, que ocasiona um não desvencilhamento da mulher em

²³ O trânsito em julgado pode ser conceituado como o momento do processo em que não há mais condição de apresentar recurso para a decisão ou acórdão judicial (decisão colegiada dos Tribunais), seja pela falta de previsão legal para a interposição de outro recurso, seja pelo acordo homologado por sentença entre as partes (o que nesse caso não será cabível para as ações criminais).

relação de violência ao seu agressor, ou não, quando esta, independente do trâmite processual, opta por retomar o relacionamento), bem como pelo desejo de retratação das mulheres nas hipóteses em que tais enquadramentos não são permitidos, ou seja, nos casos de ações públicas incondicionadas, o que engloba as lesões corporais. Os processos, de acordo com o relatório (2019), são concluídos em menos tempo pelo não comparecimento da mulher e pela falta de provas, hipótese em que haverá absolvição do agressor.

Diante de todo o trâmite processual nos casos de violência doméstica e familiar apresentado no presente tópico, observa-se que este engloba a própria complexidade processual e burocrática, além de toda uma indicação de insuficiência estrutural e de agentes jurídicos que, imbuídos também por uma disposição moral vinculada à permanência da lógica de manutenção de gênero, dificultam o processo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, observa-se que a contraconduta realizada pelas mulheres, ao acionarem o Poder Judiciário para que este ofereça uma resposta a sua demanda de violência, pode ser marcada por contradições oriundas das mais diferentes esferas (arrependimento, medo de continuidade da violência, dependência econômica, retorno da relação amorosa, utilização do sistema judiciário para que este realize uma “justiça” de acordo com o que fora estipulado pela mulher, dentre outros), o que favorece a manutenção da morosidade processual e um não desfecho no padrão de violência doméstica e familiar sofrida por estas.

Diante do que foi exposto no presente tópico, o próximo capítulo aborda a descrição do campo no Centro de Referência da Mulher, bem como a inserção do pesquisador neste, além da metodologia utilizada para a coleta das entrevistas apresentadas e os dados obtidos e as percepções de justiça formuladas pelas mulheres em situação de violência doméstica que utilizam os serviços do CRMEB em João Pessoa, Paraíba.

CAPÍTULO 03 – OS CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER E O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EDNALVA BEZERRA²⁴ - AS PERCEPÇÕES DE JUSTIÇA DAS MULHERES

Os Centros de Referência da Mulher (CRM) fazem parte da Rede de Atendimento da mulher em situação de violência doméstica, familiar e sexual, sendo constituídos exclusivamente para as mulheres que se encontram em tal situação, podendo a Rede ser conceituada como uma articulação de serviços e instituições governamentais, não-governamentais e entre a comunidade, visando a identificação, encaminhamento e melhoria na qualidade do atendimento da mulher em situação de violência doméstica, desenvolvendo, além disso, uma série de estratégias específicas de prevenção, de forma que busca “dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema” (BRASIL, 2011).

Aos CRM também incumbe a responsabilidade de informar às mulheres os diferentes serviços que são oferecidos na Rede de Atendimento em relação ao apoio, assistência e prevenção da violência, oferecer um atendimento especializado e continuado através de assistentes sociais, psicólogas e advogadas, articular meios que favoreçam as mulheres a inserção do trabalho formal, bem como a condição de qualificação deste, além de garantir as condições de acesso a programas de educação formal e informal (BRASIL, 2006), de forma que:

O trabalho no centro permite à mulher recuperar a história de violência e posicionar-se em relação a ela, inclusive reconhecendo seus limites para lidar com a situação. Os centros têm, entre seus objetivos, a discussão da construção social do papel das mulheres e da construção da subalternidade; e a recuperação da cidadania, auto-estima e confiança nas próprias percepções e decisões. Um importante diferencial é que o processo de ambiguidade é acolhido e enfrentado, enquanto um plano de saída da dinâmica violenta pode ser desenhado. A aposta é no desejo da mulher, seja ele qual for e no tempo que for possível e necessário. A ênfase é “no processo” de superação da relação violenta, o que não necessariamente significa a separação conjugal. (SILVEIRA, 2006, p.64)

²⁴ Maria Ednalva Bezerra de Lima (1960-2007) nasceu em Campina Grande, Paraíba, sendo uma militante do direito das mulheres que começa a ganhar notoriedade a partir do ano de 1984 quando, ao lado de suas companheiras de luta, lidera uma greve de 100 (cem) dias por melhores salários e condições nas escolas públicas do Estado. Com a criação do Sindicato dos Professores, em 1984, passou a dedicar sua energia à organização das mulheres trabalhadoras do Estado, como Coordenadora da Comissão Estadual de Mulheres da Central Única dos Trabalhadores da Paraíba. Paralelamente a luta sindical, integrava, na década de 1990, o Cunhã – Coletivo Feminista, onde foi uma incansável lutadora pelos direitos das mulheres no trabalho, pelos direitos reprodutivos e contra a violência. A luta pelo direito ao aborto e contra a violência às mulheres foi travada com muita coragem e determinação por Ednalva, desde sua atuação no feminismo paraibano até sua trajetória à frente da Secretaria Nacional da Mulher Trabalhadora da CUT.

A partir do ano de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e com o “Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher”, os CRM têm adquirido maior expressão no âmbito nacional, passando de 36 (trinta e seis) no ano de 2007 para 213 serviços implantados no país. (BRASIL, 2011). Apesar dos avanços, a quantidade de CRM ainda mostra-se insuficiente, na medida em que nota-se toda a demanda e dimensão da violência perpetrada contra a mulher no Brasil, de forma que falta o compromisso dos “governos nos níveis estaduais e municipais com a implantação de ações para a promoção da igualdade de gênero” (Côrtes et al, 2012, p. 139).

No que tange ao Município de João Pessoa, o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra (CRMEB) foi instaurado no dia 14 do mês de setembro do ano de 2007, estando vinculado à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres (SEPPM), sendo um espaço onde as mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexual são orientadas através de uma equipe multiprofissional e encaminhadas para a Rede de Atendimento através de ações conjuntas que buscam agir através da intersetorialidade das diversas políticas. A seguir será realizada a descrição do campo pelo pesquisador.

3.1 Descrição do campo.

Localizado no bairro do Centro, o CRMEB é situado em uma casa de primeiro andar na Rua Afonso Campos, entre duas avenidas (Camilo de Holanda e Dom Pedro II) que são responsáveis por um fluxo intenso de pessoas que se dirigem aos mais diversos locais da cidade. Na rua específica de sua localização encontram-se a 1ª Delegacia do Serviço Militar da 23ª (CSM), bem como a ANOREG (Associação dos Notários e Registradores da Paraíba) e a Corregedoria Geral da Segurança Pública, além de algumas lojas de comércio varejistas e outros pequenos pontos comerciais com os mais variáveis fornecimentos de bens e serviços, demonstrando a diversidade dos elementos e espaços físicos que compõem os seus arredores.

A rua da localização do imóvel é de mão dupla, sendo a possibilidade de estacionamento restrita apenas ao sentido contrário do CRMEB, de forma que os veículos da equipe multiprofissional são estacionados dentro da instituição. Quando não há espaço suficiente, já que a garagem é de pequeno porte, os veículos muitas vezes permanecem estacionados de forma irregular, em frente ao CRMEB, haja vista a movimentação constante da própria localização da via, vinculada à falta de espaço público urbano para o suprimento da demanda de veículos que compõem o movimento de tal localidade. Em muitas ocasiões, os homens (apenas dois,

conforme demonstrado posteriormente) membros da equipe ficam observando se os agentes públicos da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), responsáveis pela organização do trânsito na cidade, não realizam a aplicação de multas, situação que exigiu da Coordenação do CRMEB um pedido de suspensão da proibição de estacionamento nos dois sentidos da rua, ainda não regularizado até a realização da presente pesquisa.

Em relação ao imóvel, trata-se de uma casa de primeiro andar composta de um portão eletrônico (para a entrada de veículos) e de outro portão de menor porte para a entrada de usuários e da própria equipe multiprofissional. No portão menor, que permanece fechado com o cadeado, há uma campainha eletrônica utilizada para que as pessoas possam adentrar no CRMEB. Logo após a entrada, há uma pequena guarita onde permanece um dos membros homens da equipe, responsável muitas vezes pela vigilância primária das mulheres usuárias do serviço, bem como pela proibição primária da entrada de algum homem que venha acompanhando de uma usuária, explicando a situação prévia para que este não adentre a instituição. Quando há necessidade de uma maior explicação (seja por resistência do homem ou da própria mulher) ou um desconforto primário de alguma usuária que chega pela primeira vez ao serviço, logo um membro feminino da equipe multiprofissional é chamado, conduzindo o primeiro contato das usuárias ou de seus respectivos acompanhantes, sempre no intuito de um maior e melhor acolhimento.

Na entrada, há um espaço com duas cadeiras (para o aguardo de algum acompanhante que não possa adentrar a instituição ou para alguma mulher acompanhante que, por espontânea vontade, decida permanecer apenas em tal localidade), juntamente com uma mesa que contém algumas revistas. Após a passagem da guarita, a usuária ou o membro da equipe segue para a sala principal de espera e atendimento, passando antes por um espaço aberto onde pode observar dois quadros referentes ao CRMEB e sobre Ednalva Bezerra, além de uma quantidade de jarros e plantas que fornecem uma sensação de “estar em casa” e de uma familiaridade com o ambiente.

Na sala principal há uma estante de livros, bem como dois sofás que comportam mais ou menos cinco usuárias, um espaço para água e café e uma televisão. Nesse espaço, as mulheres aguardam o atendimento psicológico ou a realização de outras atividades (atendimento do setor jurídico, realização de terapia holística, preenchimento de ficha cadastral, etc.). Ao lado da sala de aguardo, há a recepção (dividida fisicamente por paredes, não estando em um conceito aberto), composta por uma mesa com duas cadeiras, onde geralmente ocorre o preenchimento da ficha da mulher em utilização dos serviços. É também nesta sala que está

localizado o telefone da instituição e onde são realizadas as atividades de encaminhamento para a Rede de Atendimento, a depender da necessidade atual da usuária.

Logo após a delimitação do espaço onde ocorre o aguardo das usuárias (pois tal sala possui uma disposição aberta, com exceção da recepção, não sendo dividida por uma parede ou qualquer outro tipo de material), existe um espaço dirigido às crianças que acompanham as mulheres no CRMEB. Nela, há uma mesa pequena com cadeiras, bem como uma brinquedoteca e alguns livros dispostos para que os menores possam realizar algumas atividades e exerçam alguma distração enquanto as usuárias são atendidas pelo Centro. Tal espaço é propiciado apenas quando há aquiescência das usuárias, possuindo estas a plena liberdade de escolha em relação a permanência da criança com elas (na utilização dos serviços) ou não.

A parte térrea ainda é composta por três salas de atendimento (uma de terapia holística e duas de atendimento psicológico), bem como por uma cozinha, um banheiro e um espaço aberto e coberto reservado às práticas dos grupos de mulheres (que geralmente ocorre nas últimas quartas-feiras do mês), além de outras atividades realizadas pelo CRMEB (realização de oficinas, apresentação de palestras, etc.). Nota-se, em relação às salas de atendimento, que estas necessitam de uma reforma, como uma realização de pinturas, retirada de mofo e instalação de aparelhos de ar-condicionado (existente apenas em uma das salas). De modo geral, as salas de atendimento são compostas por uma mesa e uma ou duas poltronas para que as mulheres possam utilizá-las. A equipe do CRMEB busca, incessantemente, torná-las mais acolhedoras, trazendo materiais como flores artificiais, quadros e outros utensílios que tornem o ambiente mais propício para a ressignificação dos processos de violência doméstica e/ou familiar nas mulheres que utilizam tais serviços.

Há ainda, de acordo com diálogos realizados com a equipe multiprofissional, necessidade de uma construção de um espaço voltado para a produção de atividades de hortas, com a finalidade de realização de oficinas e outras atividades de agricultura, tornando maior a quantidade de serviços realizados pelo Centro. Ademais, há também a necessidade de reforma no que tange à acessibilidade das usuárias, com a construção de rampas de acesso na entrada do CRMEB, além da instalação de barras nas diversas acomodações da instituição.

A necessidade de reforma é uma demanda antiga na luta da equipe multiprofissional do CRMEB, de acordo com a realização de diálogos informais realizados com a equipe multiprofissional, em especial com a diretora do Centro de Referência. A inserção desta na pauta orçamentária municipal é uma tentativa que vem sendo batalhada há anos pela equipe. Há também a necessidade de realização de licitação para a aquisição de computadores, pois o CRMEB não possui tais equipamentos, impedindo uma agilidade na realização de seus

serviços, bem como um melhor encaminhamento para a Rede de Atendimento, sendo tal instituição, sem dúvida, um ponto de resistência às tentativas de desmonte das Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no contexto de pós-golpe, conforme preconizado por Santos e Machado (2018).

O primeiro andar contém duas salas, onde geralmente em uma é realizada o acolhimento e encaminhamento jurídico das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual. A segunda sala geralmente é utilizada pela equipe multiprofissional para as reuniões semanais (sendo nesta, inclusive, que ocorreu a apresentação do projeto primário do orientador para a equipe multiprofissional), que ocorrem geralmente às quartas-feiras, no turno da manhã, sendo este o momento propício para as discussões das atividades que deverão ser realizadas pela equipe, bem como a promoção dos encaminhamentos internos e organização destes, além da formação das ações conjuntas na Rede de Atendimento às mulheres que utilizam os serviços oferecidos pelo CRMEB.

O horário de funcionamento do CRMEB é de segunda à sexta-feira, das 08:00 até as 17:00. Em relação à equipe multiprofissional do CRMEB, esta contempla 15 (quinze) mulheres, dentre os quais se incluem psicólogas, assistentes sociais, terapeutas holísticas, advogadas e arte-educadoras, bem como 02 (dois) homens, possuindo como uma de suas finalidades o acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica, de forma que estas possam realizar processos de resgate da autoestima, desenvolvimento da emancipação e da autonomia através da “subversão e de resignificação de estruturas históricas e cristalizadas que alicerçam a dominação masculina” (Côrtes et al, 2012, p. 140).

No CRMEB, os 02 (dois) homens realizam o serviço de motorista e de recepcionista (serviços gerais). Ambos possuem uma mobilidade restrita dentro da instituição. No momento que as mulheres utilizam tal serviço ou estão no aguardo da realização de alguma atividade, os homens que fazem parte da equipe não adentram o local, permanecendo na guarita ou na parte externa da instituição, com a finalidade de não provocar qualquer desconforto nas mulheres que estão presentes. Apenas quando não há a realização de atendimento ou qualquer outra atividade pela equipe multiprofissional é que os homens ficam na parte interna da instituição.

A equipe multiprofissional do CRMEB realiza ainda diversas intervenções nas comunidades de João Pessoa através de palestras e produção de material (cartilhas e panfletos) que explicita a formação das relações de gênero, os tipos de violência que podem ser produzidos contra as mulheres, os telefones que podem ser utilizados para que tais sujeitas possam acionar a Rede de Atendimento, além da demonstração das instituições e legislações que as mulheres devem acionar em caso de situação de violência doméstica e/ou familiar. A equipe geralmente

realiza a divulgação nos finais de semana, através de rodízio dos seus membros, pois nos dias da semana não há possibilidade de cumprir tal demanda pela necessidade de permanecer na instituição e realizar as atividades solicitadas pelos serviços, que compreende terapias psicológicas e holísticas, bem como a formação de oficinas, o encaminhamento jurídico necessário para que a mulher tenha um esclarecimento dos procedimentos que deve tomar nos casos de violência, dentre outros.

Em relação ao setor jurídico no CRMEB, este realiza apenas o encaminhamento às mulheres em situação de violência doméstica para a rede judiciária, não realizando as ações judiciais cabíveis nem participando como advogados(as) na realização de audiências, papel que cabe à Defensoria Pública ou à advocacia privada. O encaminhamento consiste no esclarecimento das documentações necessárias para a propositura das ações judiciais cabíveis (seja no âmbito criminal ou no âmbito da Vara da Família), bem como no esclarecimento das primeiras medidas que devem ser tomadas para que, após a decisão da mulher em acionar o Poder Judiciário, sua vontade seja realizada. Em algumas ocasiões e dependendo da disponibilidade, a realização das atividades jurídicas é realizada por uma ONG “Tamo Juntas”²⁵, através do encaminhamento do setor jurídico do CRMEB, formadas por advogadas que prestam serviços de forma gratuita.

A não possibilidade de participação do setor jurídico do CRMEB na propositura das ações e no acompanhamento das mulheres na rede judiciária propicia, muitas vezes, a falta de celeridade e um melhor tratamento de tais mulheres pelos operadores jurídicos e demais servidores do Estado. A maioria das entrevistadas, conforme apresentado posteriormente, utilizam a Defensoria Pública para a realização de suas demandas judiciais. Além disso, muitas mulheres, nas DEAM’s ou Delegacias Comuns, realizam o B.O. sem a presença de um defensor público ou advogado privado, o que acaba por dificultar todo o caminho percorrido na seara judicial.

Em relação às mulheres que são atendidas pelo CRMEB, estas geralmente chegam à instituição através de encaminhamentos da Rede de Atendimento, do conhecimento da localidade e prestação de tais serviços pelas DEAM’s ou Delegacias Comuns (quando não utilizam os serviços do CRMEB primeiramente), através de conhecidas que frequentam ou já

²⁵Esta organização é composta por mulheres feministas e profissionais que possuem como objetivo a atuação voluntária na assistência às mulheres em situação de violência doméstica, atuando em diversos locais do Brasil no intuito da realização de denúncias e do combate a tais violências, fundamentada ainda em princípios, práticas e posturas direcionados às perspectivas feministas, antirracistas e anticapitalistas, bem como anti LGBTT fóbica. Para mais informações, acessar o site <<http://tamojuntas.org.br/>>. Acesso em 15 fevereiro de 2020.

frequentaram a instituição, bem como pelas visitas da própria equipe multiprofissional a bairros da cidade de João Pessoa, através da divulgação que realizam.

O rito de atendimento segue a seguinte ordem: a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou sexual, ao chegar no CRMEB, é encaminhada para a recepção. Caso esteja acompanhada por um homem, conforme já informado, este deve ficar aguardando na guarita do Centro, não sendo permitida a sua entrada em qualquer hipótese, mesmo com a anuência da mulher que será atendida. Com essa iniciativa, a equipe multiprofissional tem por objetivo evitar que a mulher em atendimento omita qualquer informação que deva ser realizada, de forma que terá todo o acolhimento necessário para que possa se expressar e informar a situação de violência vivenciada.

Na recepção, a mulher preenche uma ficha de atendimento padronizada, informando os seus dados para o consequente cadastro na instituição. Após a realização de tal procedimento, a mulher é direcionada a um atendimento multidisciplinar, composto por uma assistente social, psicóloga e advogada. Com essa ação, evita-se que a sujeita narre mais de uma vez a sua história de violência sofrida, não revivendo-a de forma desnecessária. Após tal cumprimento e caso assim deseje proceder, a mulher é encaminhada ao atendimento psicológico sistematizado, de forma semanal, onde passará a ser atendida de forma mais constante, possuindo a oportunidade na participação de eventuais oficinas e outras atividades realizadas pelo CRMEB.

As consultas realizadas no setor de psicologia ocorrem de forma sistematizada a partir da aquiescência da mulher, de segunda à sexta-feira, nos dois turnos (com exceção da quarta-feira pela manhã, onde há a reunião semanal da equipe multiprofissional). Geralmente, a mulher em início de utilização de tal serviço participa das terapias uma vez por semana e, dependendo do parecer da profissional habilitada e da necessidade apresentada, passa a participar de forma quinzenal, até ulterior deliberação. Já a realização de terapia holística ocorre nas segundas, terças e quartas-feiras (com exceção do turno da manhã neste último dia).

Necessário detalhar que, no local reservado ao banheiro, a equipe multiprofissional deixa batons para que, após a realização de terapias com as psicólogas ou outros membros da equipe multiprofissional, a mulher em atendimento possa passar por um momento mínimo de resgate da autoestima, ressignificando primariamente a situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual e resgatando parte de sua autonomia no momento em que passa a ser assistida por uma instituição que preza por tais acolhimentos.

No próximo tópico será apresentado a inserção do pesquisador no campo do CRMEB, bem como os caminhos percorridos por este para a obtenção das entrevistas semiestruturadas e a posterior realização da pesquisa.

3.2 – A inserção do pesquisador no campo e a coleta de dados no CRMEB

O interesse pelo tema discutido na presente dissertação, conforme já explicitado anteriormente, surgiu devido aos percursos realizados pelo pesquisador em sua trajetória de formação acadêmica, de modo que, a partir da submissão e consequente aprovação no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, no ano de 2018, a temática pôde ser desenvolvida.

No mês de março de 2019 a aproximação com o campo começou a ser realizada através da participação como ouvinte em um evento que discutia estudos de casos de mulheres em situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual, promovido pela SEPPM em conjunto com o CRMEB, no Paço Municipal. Com a participação de uma pesquisadora representante da UFPB, uma participante responsável pelo serviço Ronda Maria da Penha²⁶, bem como uma representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o evento pautou-se em discutir a efetivação do acesso à justiça sob a perspectiva das mulheres em situação de violência que acessavam a rede judiciária. Dentre os vários problemas apresentados, destacaram-se a atuação do próprio Poder Judiciário como protagonista principal da perpetuação da violência institucional contra as mulheres, bem como a falta de assistência jurídica em alguns dos atos realizados nos processos e inquéritos de violência doméstica, familiar e/ou sexual, além da falta de uma competência mista (órgão jurisdicional que analisasse conjuntamente os processos judiciais criminais e familiares, haja vista a imbricação contida nas duas esferas quando a pauta tratada é a violência contra a mulher) na cidade de João Pessoa.

Após a participação na palestra, houve a necessidade do pedido de autorização junto a SEPPM para que o pesquisador pudesse realizar a pesquisa no CRMEB, pois a instituição é dirigida por aquela. No mês de abril de 2019, o pesquisador dirigiu-se à Secretaria, sendo recebido por uma integrante da SEPPM. Após a apresentação da proposta inicial do projeto de pesquisa, a integrante da SPPM dirigiu-se ao pesquisador e expressou uma certa curiosidade, informando que o fato de “ser homem” poderia comprometer o projeto pela não aprovação da

²⁶ A Ronda Maria da Penha faz parte do Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, vinculada a Prefeitura de João Pessoa, em uma ação articulada da SEPPM, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB) e da Guarda Municipal. O programa, existente desde o ano de 2017, realiza o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas concedidas pelo sistema judiciário, promovendo a atendimento às mulheres através de visitas e rondas de monitoramento. O acompanhamento precisa ser autorizado pela vítima após o agressor ser notificado acerca da decisão da concessão da medida protetiva. Após tal ciência, a equipe do SEPPM realiza um estudo do caso, decidindo sobre a necessidade de tal monitoramento e encaminhando a operacionalização para a Guarda Municipal. As mulheres atendidas pelo serviço são acompanhadas por telefone, presencialmente ou através da disponibilização de um aplicativo de mensagens.

equipe multiprofissional do CRMEB, haja vista que tal instituição, além de ter um número mínimo de homens em sua equipe, trabalha com a prestação de serviços exclusiva para as mulheres em situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual. Dessa forma, pediu que o pesquisador aguardasse o contato da Coordenação do CRMEB, que deveria reunir a equipe multiprofissional para a deliberação e conseqüente aprovação ou não da realização da pesquisa.

Realizado o primeiro contato na SEPPM, o CRMEB, através de uma psicóloga que fazia parte da equipe, entrou em contato com o pesquisador para que este apresentasse o seu projeto de pesquisa, fato que foi realizado ainda no mês de abril de 2019. Na ocasião, o pesquisador apresentou o projeto apenas para a integrante que realizara a ligação, sendo informado que deveria aguardar a reunião semanal com a equipe multiprofissional para a apresentação de sua proposta, que deveria ser realizada juntamente com o questionário das entrevistas semiestruturadas. Foi informado ainda nessa reunião do funcionamento do CRMEB, bem como dos serviços oferecidos pela instituição, já descritos anteriormente.

No mês de maio de 2019, o pesquisador apresentou o projeto para toda a equipe multiprofissional do CRMEB, destacando os seus objetivos e o questionário das entrevistas semiestruturadas, sendo informado que receberia a Carta de Anuência da SEPPM para que pudesse submeter o projeto na Plataforma Brasil, dirigida ao Comitê de Ética da UFPB e que, após a aprovação deste, pudesse iniciar a coleta de dados. A recepção da equipe multiprofissional foi bastante afetiva, informando a necessidade de pesquisadores masculinos para a temática, de forma que ao pesquisador foi disponibilizado todo o acesso à instituição, bem como toda a possibilidade de realização de perguntas e esclarecimentos necessários para a produção de sua pesquisa.

Após recebimento da Carta de Anuência da SEPPM e dos demais documentos necessários para a inserção da pesquisa na Plataforma Brasil, o pesquisador recebeu o aval do Comitê de Ética da UFPB, no mês de setembro de 2019, realizando o retorno ao CRMEB para que fosse realizado o agendamento das entrevistas semiestruturadas e a respectiva coleta de dados.

Importante salientar que a equipe jurídica do CRMEB e o setor de psicologia da instituição realizaram o agendamento das entrevistas com as mulheres que frequentavam o CRMEB e que já possuíam alguma demanda jurídica ou algum acesso prévio à rede judiciária, no que tange ao aspecto da violência doméstica. Não houve condição da coleta ser realizada exclusivamente pelo pesquisador, haja vista que este manteve um acesso pontual à instituição, que não realiza apenas serviços sob a ótica jurídica, sendo a sua presença realizada exclusivamente para a obtenção das entrevistas e para a realização de diálogos informais com

a equipe multiprofissional, mantendo, dessa forma, a intimidade e a privacidade das outras mulheres que não possuíam demanda jurídica, bem como as que não possuíam interesse em participar da presente pesquisa.

Apresentada a inserção do pesquisador no campo, o próximo tópico abordará a metodologia utilizada por este, bem como a explicação na realização das entrevistas semiestruturadas para a obtenção dos dados de análise da presente dissertação.

3.3 – Percurso metodológico da pesquisa

Para a presente dissertação, os objetivos da pesquisa foram pautados sob a forma de cunho descritivo, buscando a ampliação do conhecimento e o entendimento do tema proposto, possuindo a característica e finalidade de analisar uma determinada população alvo de um estudo, bem como a identificação das relações existentes em um determinado contexto (Gil, 2010).

No que diz respeito à metodologia, o presente trabalho adota técnicas qualitativas de pesquisa, a partir de uma abordagem sociológica crítica, caracterizada por inserir uma determinada realidade em um contexto político e social. A abordagem é aplicada aos estudos da história, bem como “das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam”. (MINAYO, 2010, p.57).

Ainda para Minayo (1996), as pesquisas qualitativas, dentro da Sociologia, possuem o objetivo de trabalhar com motivações, valores, significados, percepções e crenças que não podem ser resumidos às análises estritamente quantitativas, pois tal pesquisa tenta responder questões que possuem caráter mais particulares, apesar de, segundo a autora, ser possível uma complementariedade entre análises quantitativas e análises qualitativas, permitindo o conhecimento de processos sociais ainda pouco abordados e relacionados a grupos específicos, proporcionando, durante o processo de investigação, revisões, criações e ressignificações de novas categorias e conceitos.

O pesquisador, no decorrer do Mestrado acadêmico, realizou uma série de procedimentos para que, em última instância, fosse produzida a pesquisa através das entrevistas semiestruturadas com as usuárias do CRMEB, sendo que em um primeiro momento foi realizada uma revisão narrativa, possuindo como objetivo a construção do referencial teórico a partir de um levantamento e análise da literatura atual relacionada ao tema proposto, objetivando a obtenção de dados principais e relevantes para a realização da pesquisa, de forma

que abrangeu uma leitura de artigos acadêmicos, livros, dissertações e teses. Para Luna (1999) o levantamento bibliográfico é importante tanto em pesquisas estritamente documentais, como na realização de pesquisas baseadas na coleta de dados originais (através de uma pesquisa de campo).

Posteriormente ao levantamento bibliográfico apresentado, o pesquisador pautou-se em sua inserção no campo e, após a aprovação do Comitê de Ética e com a realização de reuniões com a equipe multiprofissional do CRMEB, pôde realizar a observação de campo, denominada também de observação assistemática (Boni e Quaresma, 2005), onde ao pesquisador foi possibilitado a realização de registros e o recolhimento de determinados fatos considerados importantes para o seu objeto de pesquisa, como a realização de diálogos informais com a equipe multiprofissional no intuito de conhecer a dinâmica de prestação dos serviços oferecidos pelo CRMEB, sem a necessidade de utilização de meios técnicos especiais (como o planejamento ou controle).

Após a sua inserção no campo, o pesquisador partiu para a construção do roteiro de entrevista semiestruturada. Para Lakatos (1996), tal preparação consiste em uma das etapas mais importantes da pesquisa, elaborada primeiramente através de um planejamento destas, bem como da escolha do entrevistado, da disponibilidade deste em participar, da organização prévia do roteiro e das condições que são favoráveis para que o entrevistado possa fornecer uma verdadeira informação, trazendo os pontos mais importantes de sua identidade e confissão.

As entrevistas semiestruturadas são formadas a partir da utilização de perguntas abertas e fechadas, possuindo o entrevistado a possibilidade de falar sobre o tema proposto de forma mais abrangente. O pesquisador, no decorrer da realização de tais pesquisas, deve seguir uma série de perguntas previamente definidas, mas possui a liberdade de realizar outras que possam levar ao assunto que interessa para o seu objeto de pesquisa, de forma que:

A principal vantagem da entrevista aberta e também da semi-estruturada é que essas duas técnicas quase sempre produzem uma melhor amostra da população de interesse. [...] Outra vantagem diz respeito à dificuldade que muitas pessoas têm de responder por escrito. Nos dois tipos de entrevista isso não gera nenhum problema, pode-se entrevistar pessoas que não sabem ler ou escrever. Além do mais, esses dois tipos de entrevista possibilitam a correção de enganos dos informantes, enganos que muitas vezes não poderão ser corrigidos no caso da utilização do questionário escrito. As técnicas de entrevista aberta e semi-estruturada também têm como vantagem a sua elasticidade quanto à duração, permitindo uma cobertura mais profunda sobre determinados assuntos. (BONI e QUARESMA, 2005, p. 75)

As entrevistas semiestruturadas pautaram-se em 17 (dezesete) questões que, conforme já abordadas anteriormente, dirigiam-se à obtenção de informações a respeito da percepção de justiça da mulher em situação de violência doméstica no Município de João Pessoa, tentando

apreender como, na perspectiva de tais sujeitas, estão sendo realizados os seus respectivos percursos dentro da rede judiciária a partir do momento que estas optam por um acesso à justiça e por uma consequente contraprestação do Poder Judiciário.

Após a realização das entrevistas, os dados obtidos foram categorizados e tratados com base na análise do conteúdo, objetivando a verificação das hipóteses e/ou questões pertencentes ao estudo, desvelando o que há por trás dos conteúdos manifestos, aprofundando-se na essência do relato (Minayo, 2002). A análise dos dados deverá seguir as etapas sugeridas por Minayo (2010), sendo o primeiro passo a ordenação destes, implicando na transcrição das entrevistas. Já o segundo passo é a classificação/organização dos dados, sendo que após tais procedimentos, os eixos temáticos que tiverem relação com a pesquisa serão confrontados com o referencial teórico.

A importância da pesquisa pauta-se no sentido de propiciar as mulheres que frequentam o CRMEB a reflexão sobre as suas percepções de justiça, bem como apresentar como o Poder Judiciário atua na perspectiva de tais sujeitas, e não meramente no plano normativo/teórico ou pela perspectiva dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado. Pretendeu-se com as informações contribuir com o planejamento de ações e medidas relacionadas a projetos que estão vinculados a este tema, além de colaborar com a produção científica a partir de publicações em periódicos, revistas e eventos.

O agendamento das entrevistas semiestruturadas ocorreu, conforme demonstrado anteriormente, pelo setor jurídico e pelo setor de psicologia do CRMEB, que realizou a triagem prévia das mulheres que possuíam alguma demanda jurídica no que tange a processos de violência doméstica e familiar. Ao pesquisador não foi possibilitado participar dessa triagem prévia, pois além de não conhecer as usuárias do serviço, a própria instituição decidiu realizar tal encaminhamento, evitando que o pesquisador interferisse na dinâmica institucional ou de alguma forma constrangesse algumas mulheres usuárias que porventura pudessem possuir algum incômodo em uma aproximação masculina.

Foram realizadas, no período de setembro a outubro de 2019, 10 (dez) entrevistas semiestruturadas com as mulheres em situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual, sendo 1 (uma) entrevistada com a ocorrência de violência sexual, realizadas sempre nas salas de atendimento de psicologia do CRMEB ou na sala de terapia holística, de acordo com a disponibilidade da instituição.

No primeiro momento, havia a apresentação do pesquisador, onde este informava a sua vinculação ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPB, lendo o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para a entrevistada respectiva e indagando se esta

possuía alguma dúvida em relação ao objetivo da pesquisa. Caso não houvesse qualquer necessidade de esclarecimento, indagava-se ainda a necessidade da presença de algum membro da equipe multiprofissional para o acompanhamento da presente pesquisa (no caso de algum incômodo da entrevista ser realizada por um homem), sendo ainda a entrevistada informada que a qualquer momento poderia desistir da entrevista. Não houve nenhuma solicitação de algum membro da equipe em todas as entrevistas realizadas, de forma que estas ocorreram apenas com o pesquisador e as entrevistadas.

O tratamento oferecido pelas mulheres entrevistadas ao pesquisador foi muito acolhedor, havendo inclusive várias sujeitas que informaram a importância de um homem realizar tal pesquisa no CRMEB e levar o conteúdo apresentado nas entrevistas para além da instituição e até mesmo para que outros homens pudessem observar como a violência doméstica e familiar ainda é invisibilizada e naturalizada na sociedade.

Após a indagação da necessidade de participação de algum membro da equipe do CRMEB na realização da entrevista, havia a assinatura do TCLE e o preenchimento manual das informações das sujeitas sociais selecionadas (nome, idade, gênero, escolaridade, profissão, estado civil, religião, renda mensal, quantidade de filhos e membros da família morando com a entrevistada) para posteriormente ser iniciada a entrevista, sempre gravadas em aparelho digital.

Algumas entrevistas foram realizadas com o tempo médio de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, outras, dependendo do ponto de acesso à rede judiciária das entrevistadas, durava entre 5 (cinco) e 10 (dez) minutos, havendo uma variedade de alcance, dentro das entrevistadas, das instituições judiciais. A seguir é demonstrado um quadro socioeconômico das entrevistadas, realizado pelo pesquisador, com a apresentação dos dados das mulheres que realizaram a pesquisa.

3.4 Perfil socioeconômico das entrevistadas

Em relação às idades apresentadas pelas entrevistadas²⁷, estas variavam entre 54 (cinquenta e quatro) e 27 (vinte e sete) anos, de forma que a maioria permaneceu entre 54 (cinquenta e quatro) e 38 (trinta e oito), havendo apenas 01 (uma) entrevistada que possuía 27 (vinte e sete) anos. Quanto à escolaridade apresentada, 02 (duas) entrevistadas apresentaram o nível superior completo, 01 (uma) apresentou nível superior incompleto, 01 (uma) apresentou

²⁷ Para a apresentação dos dados, os nomes adotados pelas entrevistadas são fictícios, em respaldo à intimidade e às normas éticas vinculadas ao Comitê de Ética da Universidade Federal da Paraíba.

ensino técnico completo, 05 (cinco) apresentaram o nível médio completo e 01 (uma) apresentou ensino fundamental completo.

Quanto ao estado civil, 07 (sete) apresentaram-se como solteiras, 01 (uma) como divorciada e 02 (duas) como casadas. Já no que tange à renda mensal obtida pelas entrevistadas, esta variou entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No aspecto da religião, 03 (três) entrevistadas declararam-se católicas, 05 (cinco) cristãs e 02 (duas) não possuíam qualquer religião.

Na quantidade de filhos, 01 (uma) entrevistada possui 04 (quatro), 03 (três) entrevistadas possuem 03 (três) filhos, 05 (cinco) entrevistadas possuem 02 (dois) filhos e 01 (uma) entrevistada possui 01 (um) filho. Em relação ao exercício de alguma profissão, 02 (duas) entrevistadas são estudantes, 01 (uma) é do lar, 01 (uma) é comerciante, 01 (uma) é diarista, 01 (uma) é pedagoga, 01 (uma) é autônoma, 01 (uma) é educadora, 01 (uma) é empresária e 01 (uma) é técnica de enfermagem. A seguir, apresenta-se uma tabela com todos os dados citados anteriormente:

Quadro 1 - Perfil socioeconômico das entrevistadas

Fonte: Elaboração própria. Pesquisa de campo (2019).

Nome	Idade	Renda	Escolaridade	Est. Civil	Filhos	Profissão	Religião
Ana	54	1.200,00	Ens. Médio	Divorciada	02	Do lar	Cristã
Beatriz	48	3.500,00	Sup. Comp.	Solteira	02	Pedagoga	Católica
Cecília	46	1.500,00	Ens. Médio	Solteira	03	Comerciante	Católica
Débora	42	600,00	Ens. Fund.	Solteira	04	Diarista	Católica
Elaine	40	998,00	Ens. Médio	Solteira	03	Estudante	Cristã
Flávia	38	1.000,00	Sup. Inc.	Solteira	02	Autônoma	Cristã
Geiza	38	1.500,00	Ens. Médio	Solteira	01	Educadora	Cristã
Helma	35	2.000,00	Téc. Enfer.	Solteira	04	Diarista	Não possui
Isis	32	2.000,00	Sup. Comp.	Casada	02	Empresária	Cristã
Janaína	27	1.500,00	Ens. Médio	Solteira	02	Téc. Enfer.	Não possui

Realizado o perfil socioeconômico das entrevistadas, a dissertação apresenta, no próximo tópico, um levantamento acerca das mulheres que já se dirigiram a uma DEAM ou Delegacia Comum com o objetivo de acionar a rede judiciária e iniciar o seu percurso na resolução da violência doméstica pelo Poder Judiciário, demonstrando que o tratamento oferecido pelos operadores jurídicos e demais servidores do Estado em tais instituições ainda é bastante divergente, de forma que ainda existe um determinado afunilamento das demandas de

violência doméstica em tais instituições, caracterizados por práticas morais tanto dos operadores jurídicos quanto dos servidores do Estado que atuam em tal instituição.

3.4.1 – A DEAM e a Delegacia Comum como o primeiro afunilamento nos processos de violência doméstica

Para a presente dissertação, observa-se que as mulheres em situação de violência doméstica, ao acionarem a rede judiciária através da sua primeira instituição, que é a DEAM ou a Delegacia Comum, no caso da cidade não disponibilizar de tal instituição, exercem uma conduta à violência sofrida (Foucault, 1995), que tem por objetivo (re)negociar as relações assimétricas de poder, possuindo também a agência para oferecer resistência e articular estratégias de subversão, na medida de suas percepções.

No que tange ao acesso à rede judiciária, todas as 10 (dez) entrevistadas já se dirigiram a uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou a uma Delegacia Comum, sendo que 03 (três) dirigiram-se exclusivamente à DEAM localizada no Centro, em João Pessoa (Beatriz, Cecília, e Geiza), 04 (quatro) dirigiram-se exclusivamente à DEAM localizada no bairro do Geisel, em João Pessoa (Débora, Elaine, Flávia e Isis), 01 (uma) dirigiu-se à Delegacia da cidade de Bayeux (Ana) e à Delegacia do Geisel, em João Pessoa, 01 (uma) dirigiu-se à Delegacias de Bayeux e do Centro, em João Pessoa (Helma) e 01 (uma) dirigiu-se à Delegacias do Centro, João Pessoa, e da cidade de Alhandra (Janaína).

No tratamento oferecido pelos agentes do Estado e operadores jurídicos da DEAM localizada no Centro, em João Pessoa, a maioria das entrevistadas que se dirigiram à instituição relataram que aqueles realizaram um bom acolhimento, que variavam entre “*Muito acolhedor e rápido*”²⁸ até “*Assim, no início eu gostei, não é, na primeira vez que eu fui, eu fui bem atendida, tudinho (...)*”²⁹, não sofrendo qualquer tipo de preconceito ou discriminação. Observa-se, dessa forma, que os operadores jurídicos e demais servidores do Estado localizados na DEAM do bairro do Centro, João Pessoa, adotaram as diretrizes estipuladas pela LMP e demais políticas públicas, viabilizando um acolhimento que engloba as especificidades da violência de gênero e uma atuação pautada na mudança da “cultura técnico-política-institucional”, como destacada por Rifiotis (2015), bem como defendida pelos movimentos feministas e criminologia feminista oriundos desde a década de 1970, no Brasil.

²⁸ Entrevista realizada com Beatriz (2019).

²⁹ Entrevista realizada com Geiza (2019).

A exceção coube à Janaína, que relatou um mau atendimento na DEAM do bairro do Centro, João Pessoa, explicando que a delegada não quis realizar um BO em uma ocorrência de violência sexual que aconteceu na cidade de Alhandra:

Pesquisador: Certo, como é que foi o atendimento lá?
 Janaína: Na Delegacia da Mulher foi péssimo, eu fui lá, expliquei a ela que tinha ocorrido violência sexual comigo e ela perguntou **onde foi que ocorreu o crime**, eu expliquei a ela, **ela disse que eu teria que me deslocar daqui de João Pessoa para onde ocorreu o crime para poder formalizar uma queixa, já que ela não poderia fazer aqui, colher o depoimento meu aqui.** Daí passei o quê, passei quase 20 dias aqui em João Pessoa, porque eu estava doente, que após eu ser vítima de violência eu tive que fazer tratamento com as medicações, os profiláticos e acabou que atacou muito o meu fígado e eu tive hepatite medicamentosa e acabou que eu tive que ficar internada no hospital.

Em relação à fala trazida pela entrevistada, o entendimento que esta obteve no tratamento realizado pela delegada da DEAM do bairro do Centro, João Pessoa, deve ser analisado não na perspectiva cultural ou moral atribuída para a operadora jurídica, mas aos limites burocráticos, processuais e institucionais existentes no acolhimento da demanda e na sua conseqüente evolução. A referida DEAM, seguindo os procedimentos estipulados no Código de Processo Penal, não possui a competência para formalizar um BO em um crime que ocorreu em cidade diversa. Nota-se, então, uma falta de articulação institucional e de uma Rede de Atendimento que viabilize uma celeridade em tal demanda, conforme defendida por Campos (2015).

Para que tal ato pudesse ser acolhido em sua totalidade, haveria a necessidade do preenchimento de uma rede especializada e de uma prioridade política no acolhimento da violência de gênero, de forma que a própria Rede de Atendimento não permanecesse adstrita apenas à lavratura de um BO ou a uma elaboração de medida protetiva, no plano prático, o que ocorre na maioria dos casos que envolvem violência doméstica. A falta de prioridade política acaba sendo, em primeira instância, o fator que corrobora para esta ineficiência.

No que tange à DEAM situada no bairro do Geisel, em João Pessoa, a maioria das entrevistadas percebeu um bom tratamento oferecido pelos operadores jurídicos (Delegado/Delegada) da instituição, observando-se, em um dos relatos de uma entrevistada³⁰, a fala de que foi “(...) bem recebida, não é, fui bem recebida, fui bem tratada, fui bem acolhida, não tenho o que reclamar. Só, até agora, só a agradecer.”. Já uma outra entrevistada informou

³⁰ Entrevista realizada com Débora (2019).

que “(...) as pessoas foram muito, como pode falar, é... muito profissionais, tive um bom atendimento lá”³¹

A única exceção ao bom tratamento oferecido pelos operadores jurídicos da Delegacia do Geisel foi informada por Flávia, onde a entrevistada afirma que a operadora jurídica não quis realizar a medida protetiva pelo fato da entrevistada e de seu agressor serem vizinhos. Apenas na segunda ida de Flávia à DEAM do Geisel foi que houve a prisão em flagrante do agressor, realizada por outro operador jurídico (Delegado), ocorrida pelo fato daquele ter jogado a entrevistada ao chão e arranhado sua perna:

Pesquisador: Como foi o atendimento nessa delegacia do Geisel?
 Flávia: Bom, a princípio, quando eu cheguei lá, **a delegada não quis fazer a Medida Protetiva porque éramos vizinhos.**
 Pesquisador: Certo. Mas na primeira não formalizou o BO?
 Flávia: Não, ela não quis fazer a denúncia porque no dia anterior eu tinha saído e ele tinha me encontrado na rua, a gente tinha se encontrado, tinha ido lancha e aí ele me chamou de lésbica. Aí no dia 1º de Maio, ela não quis fazer a Protetiva, **porque éramos vizinhos e ela achava que a gente ia voltar.**
 Pesquisador: Certo. Após essa discussão que você teve na casa dele, você foi pela segunda vez e lá foi bem atendida...
 Flávia: Foi, aí ele foi preso em flagrante, aí eu fui bem atendida, sim, era um delegado.
 (...)
 Pesquisador: Você identificou algum tipo de preconceito realizado pelos operadores jurídicos na Delegacia?
 (...)
 Flávia: **Só a delegada que não quis fazer porque éramos vizinhos, não é, e ela achava que era braba e safada.**

Observa-se, nesse caso, que a operadora jurídica, ao não querer realizar a medida protetiva na primeira oportunidade que a entrevistada se dirigiu à Delegacia, utilizou a sua maior distribuição de poder no campo jurídico, agindo também através de uma moralidade constituída por convenções de gênero e sexualidade, conforme demonstrado por Zamboni et al (2019). A percepção da entrevistada frente ao tratamento oferecido pela operadora jurídica demonstra que esta observou a relação amorosa de Flávia e de seu agressor como fugaz, haja vista as idas e vindas do relacionamento, não realizando a medida protetiva requerida pela entrevistada e invertendo a posição de vítima da mulher à posição de corresponsável, a partir do momento que a entrevistada foi apresentada como moralmente inadequada na medida que dirigia-se à casa do seu agressor no intuito de resolver a sua situação amorosa, provocando a discussão, bem como continuava a encontrar o seu ex-companheiro em outros locais, demonstrando a incerteza do término definitivo e a baixa credibilidade para a atribuição de confiança pela operadora jurídica. Dessa forma:

³¹ Entrevista realizada com Elânia (2019).

A indagação acerca dos vínculos sexuais e/ou afetivos costumam ser direcionada à mulher, como forma de questionar práticas sociais que tendem a escapar de um contexto social de maior controle normativo. Comumente, os apelos morais sobre comportamentos sociais esperados numa relação afetivo-conjugal exigem que ela seja fiel e dedicada ao companheiro. (Cf. SESTINI, 1979; CORRÊA, 1983; BLAY, 2008, ELUF, 2009; FACHINETO, 2012; ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016) (ZAMBONI et al, 2019, p. 204)

Em relação aos servidores do Estado vinculados à Delegacia do bairro do Geisel, Isis informou que os homens realizaram uma atitude preconceituosa, afirmando que eles “*acham que a gente faz um drama...*”, referindo-se, dessa forma, a desvalorização do depoimento da mulher, bem como da especificidade da violência de gênero, na medida que, ao ignorarem tais demandas, perpetuam a violência institucional e simbólica (Bourdieu), além da naturalização de tais práticas, indicando a direção de que a violência doméstica deve permanecer na esfera privada conjugal, não possuindo o sistema penal a responsabilidade no acolhimento e resolução de tais delitos, conforme também preconizado por Andrade (1999), em uma clara adesão, de forma inconsciente ou não, aos parâmetros utilizados na criminologia tradicional.

Já em relação à Delegacia da cidade de Bayeux, as 02 (duas) entrevistadas que se dirigiram à instituição (Ana e Helma) relataram um mau tratamento da delegada responsável pelo cumprimento das medidas necessárias ao tratamento da violência contra a mulher. Em relação ao tratamento oferecido pelos demais servidores do Estado na instituição, 01 (uma) entrevistada (Ana) relatou um bom acolhimento da recepcionista, porém a segunda entrevistada (Helma) percebeu um mau tratamento do escrivão. As entrevistadas assim dirigiram-se ao pesquisador:

Pesquisador: Certo. Como foi o atendimento da senhora lá?
 Ana: Péssimo.
 Pesquisador: Péssimo, por quê?
 Ana: Porque eu fui recebida muito bem pela recepcionista, **mas pela delegada, não, ela não viu o meu depoimento que eu deixei com o rapaz lá**, e eu fui para eu dar a queixa, e ela pedir um Exame de Corpo de Delito, e antes disso ela disse **que não tinha tempo para me atender** e por esse motivo **eu não fiz o Exame de Corpo de Delito, o Exame de Corpo de Delito**.
 Pesquisador: Houve alguma dificuldade de acesso na delegacia?
 Ana: Sim.
 Pesquisador: Qual?
 Ana: **A gente não é tratada como diz na lei**.
 Pesquisador: Por quê?
 Ana: É assim, a própria delegada, não sei eu... a diferença, vem... não é como se diz na lei, você tem direito, você chega, você é bem tratada, você... **não, você já vai falho, acabada, destruída e quando chega lá encontra uma pessoa totalmente diferente, sem estrutura, ignorante, entendeu**, e não dá atenção a você, então você se sente um bichinho jogado, desprezado e abandonado, porque essa lei não existe, não.

Ana: Na delegacia, não, com a delegada, eu acho que sim, porque eu tive que voltar ao Fórum com o meu filho e o advogado falou assim: “já que a delegada daqui não quis ouvir, então você vai para a Central de João Pessoa”, então a minha causa era em

Bayeux, não em João Pessoa. Foram para a Central de João Pessoa e, chegando lá, a causa não era de João Pessoa, era para Bayeux, então a delegada geral, é, a geral, ligou para ela e explicou a situação a ela, ela disse: **“eu estou aqui, mande ela que estou aqui esperando ela para atender”**, depois que eu tinha ido lá, já tinha passado o Exame de Corpo de Delito, quer dizer, isso é que durou, já.

Helma (que se dirigiu à DEAM de João Pessoa, na Pedro II, e à DEAM de Bayeux) também relatou um mau tratamento oferecido pela delegada de Bayeux, conforme trecho a seguir apresentado:

Helma: A [Delegacia] de Bayeux o acolhimento não é assim, muito legal, sabe, ele é um acolhimento assim, como que eu posso dizer... eu vejo que é uma **leitura que elas fazem, que a delegada faz da mulher e deixa a mulher constrangida**, e coloca várias perguntas, não me senti acolhida, me senti constrangida, enfim, foi isso.
 Pesquisador: Por que você se sentiu constrangida?
 Helma: Porque eu estou dentro de um relacionamento que não um relacionamento... eu sofro perseguição do meu ex-companheiro, que é o pai da minha filha, aí o meu atual companheiro, **ela começou a fazer perguntas sobre esse atual relacionamento, se realmente era um relacionamento sadio para a minha família, os meus filhos, não é, e quando eu que fui lá, foi a minha iniciativa, foi ter ido lá, eu fui lá. Então quando o outro lado chega, não é, que é o ex, e conta uma outra versão, a minha versão já não é vista com bons olhos, entendeu, já começa a haver aí, várias questões aí...**
 Pesquisador: Certo. Houve alguma dificuldade de acesso na delegacia de Bayeux ou na delegacia de João Pessoa?
 Helma: Não, a de Bayeux, não é, que não sei se pode falar o nome da delegada...
 Pesquisador: Pode.
 Helma: ...a **Dra. Zoraide**³², ela é assim, **me fazia ir vários dias lá para registrar um Boletim de Ocorrência**: “ah, venha *tal* dia, traga testemunha”, aí eu levei testemunha: “não, hoje eu não posso, traga amanhã”, e nem todo dia as testemunhas estão disponíveis, não é...
 Pesquisador: Sim...
 Helma: ...então só isso, assim, a dificuldade, **de fazer a pessoa ir várias vezes**, de situação assim, mas nada de mais, de acesso, mesmo, de localidade, locomoção, não.

Em relação ao escrivão, Helma informou ao pesquisador que observou um tipo de discriminação, pois este tentou fazer com que algumas frases que não eram dela fossem formalizadas no BO, situação percebida pela entrevistada, conforme trecho extraído:

Helma: Em Bayeux... não, faz... é, por aí, é, dois meses. Aí o escrivão falou, foi digitalizar o que estava pedindo, que era um Boletim de Ocorrência, e **aí ele falou: “ah, o seu ex te chamou de rapariga, não é? E fez isso com você e falou que você é uma vagabunda”**, aí eu falei: **“não, ele não falou isso comigo, não...”**, entendeu, então ele já estava colocando situações entre dois... desse tipo, o escrivão.

Observa-se, nas duas entrevistadas que se dirigiram à Delegacia de Bayeux, uma prática da delegada que se desvincula das diretrizes trazidas pela LMP. A operadora jurídica, na percepção das entrevistadas, deixou de realizar, já de forma imediata, a primeira dimensão do

³² Nome fictício utilizado para a operadora jurídica.

acesso à justiça na perspectiva de gênero preconizada pelo Relatório Final do CEPIA (2013), que é a aplicação da normatização produzida para o atendimento de tais demandas (LMP). De acordo com o que dispõe a LMP, em especial no seu artigo 10-A, §1º, cabe aos operadores jurídicos das DEAM's e demais delegacias um atendimento especializado e que salvasse a integridade física, psíquica e emocional da mulher, o que em momento algum foi realizado, inclusive com o não cumprimento do Exame de Corpo de Delito pela entrevistada Ana, que seria condição fundamental para o consequente andamento da demanda processual.

Ademais, a Delegada, atuando como empreendedora moral (Becker, 2008) tanto na condição de criadora de regras e considerando “o espaço subjetivo que se tem para julgar a conduta do acusado e o caráter situacional do julgamento” (ZAMBONI et al, 2019, p. 193), quanto na condição de impositora destas, baseando seus argumentos “na lei e os resultados de tais argumentos igualmente dependem dos preceitos jurídicos adotados por esses operadores do direito” (ZAMBONI et al, 2019, p. 193), imputa a direção do acolhimento da demanda de violência doméstica a partir do cumprimento ou não de comportamentos esperados nas relações conjugais que visam, por exemplo, a manutenção e a sacralidade da família (Debert, Ferreira e Lima, 2008), bem como a partir dos elementos de classe e de raça, atuando a partir da seletividade das demandas no processo penal preconizada tanto por Adorno e Pasinato (2010) quanto por Andrade (1999).

Agindo também com uma determinada autonomia que atribui arbitrariedade para a operadora jurídica na distribuição do capital específico da autoridade (Bourdieu, 1989) - apesar da limitação oriunda das leis -, interfere no atendimento da demanda na medida em que este não é realizado de forma célere por sua própria vontade, além de produzir um afunilamento logo no seu primeiro acesso institucional, seja pelo estabelecimento de convenções morais pautadas na manutenção familiar, no caso de Helma, seja por outros elementos que compõem “marcadores sociais da diferença” (raça e classe), de forma interseccional (Zamboni et al, 2019), no caso de Ana, haja vista que a entrevistada possui 54 (cinquenta e quatro) anos, uma renda de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a escolaridade do Ensino Médio Completo e a profissão do lar, sendo tais características também responsáveis pelo não acolhimento da sua demanda frente a instituição, em um claro recorte transversal das categorias de gênero, raça e classe que dificultam uma efetivação da cidadania das mulheres que possuem tais marcadores sociais.

Em relação ao comportamento do escrivão descrito por Helma, observa-se que este, atuando também dentro de uma maior distribuição de autoridade do sistema legal frente à entrevistada, tenta impor, de acordo com a sua prática institucional e valoração moral, palavras

que fogem da particularidade da depoente, indicando então uma certa padronização realizada na formalização do BO, em uma clara falta de atendimento especializado a tais demandas, ignorando assim a carga valorativa do depoimento da mulher, suas especificidades e a sua real pretensão ao acionar a rede judiciária.

Em relação à Delegacia da cidade de Alhandra, Paraíba, 01 (uma) entrevistada informou que o Delegado exerceu abuso de autoridade, na medida em que quando esta tentou realizar um segundo BO em relação à violência sexual sofrida e à importunação permanente de seu agressor, haja vista nenhuma medida ter sido tomada previamente, o operador jurídico insinuou-se para a entrevistada com a finalidade de obter um “beijo”, conforme trecho extraído a seguir:

Pesquisador: Você identificou algum tipo de preconceito realizado pelo operador jurídico na delegacia, tanto aqui quanto lá?
 Janaína: Lá, o delegado...
 Pesquisador: Lá em Alhandra?
 Janaína: O delegado de lá, ele, assim que eu prestei o meu depoimento, a primeira vez, depois de seis meses o meu agressor me... ficou me importunando, daí eu fui lá novamente na delegacia prestar um outro Boletim de Ocorrência, assim que eu terminei de fazer o Boletim de Ocorrência, eu estava sozinha na sala...
 Pesquisador: O segundo, não é, no caso...
 Janaína: É, o segundo Boletim, eu estava sozinha na sala com o delegado, ele... a escrivã tinha saído, aí ele disse assim: “vamos lá na minha sala para a gente... para eu lhe entregar o depoimento do seu agressor?”, aí eu fui lá, quando eu cheguei lá ele me entregou, **ele fechou a porta, aí ele queria que eu me agarrasse com ele, que eu fosse beijar ele**, aí ele disse: “**não, você tem que fazer isso, porque mesmo assim eu sou delegado aqui, aqui quem manda sou eu**”, eu disse: “não, eu não vou agarrar você, eu não vou ficar com você”, ele disse: “**vá, me dê um beijo**”, eu disse: “eu não vou, se você não me soltar e nem abrir a porta, eu vou gritar”.
 Pesquisador: E aí ele fez o quê?
 Janaína: E aí ele não quis abrir a porta, eu fui, tive que agredir ele, **eu empurrei ele e consegui abrir a porta e saí correndo.**
 Pesquisador: E depois disso como é que ficou o BO?
 Janaína: **Depois disso (riso) eu fiquei com medo de voltar na delegacia, justamente por ele ser o delegado e ele ter esse costume lá no interior, lá na cidade onde moro, então está aqui uma das minhas testemunhas que já passou por esse mesmo problema com ele, que ele tem esse problema de toda vez que vê uma mulher, ele fica querendo que ela tenha alguma coisa com ele**, entendeu, aí... até pela fama dele, por ele já ter essa fama, eu preferi deixar até para lá, já até porque eu estava passando por esse processo.

No que tange a tal observação, Zamboni et al (2019) informa que a vida pregressa dos sujeitos envolvidos em determinado crime sofre uma disputa narrativa em relação às regras jurídicas formais. Dessa forma, as performatividades de gênero e de sexualidade devem seguir o estabelecimento de determinadas condutas para serem consideradas corretas, dentro de uma percepção culturalmente inteligível sobre a masculinidade e feminilidade. Com relação específica à entrevistada e de acordo com o que menciona o presente artigo, observa-se que o operador jurídico pôde, dentro de sua percepção e dentro de sua situação de poder no campo

jurídico, atribuir valorações morais que destoavam das convenções sociais direcionadas à qualificação da mulher.

Assim, compreendeu de forma autônoma que o crime de violência sexual sofrido pela vítima fora ocasionado por esta não seguir determinadas condutas valorativas e morais, questionando sua caracterização como vítima a partir do momento em que o exercício de sua sexualidade foi confrontado com as valorações morais predominantes, ou seja, fora de um relacionamento fixo e dentro de um relacionamento casual, haja vista que a entrevistada não mantinha, antes de tal ato, uma relação prévia e fixa com o agressor. A estratégia argumentativa utilizada para a posição tomada pelo operador jurídico foi, portanto, o estabelecimento de uma relação entre vítima e agressor fora do “arranjo familiar” tradicional, o que acabou por desvalorizar o depoimento da mulher e direcionou o ato do operador jurídico.

Nota-se então, pelas análises realizadas nas entrevistas, que as DEAM's e demais delegacias que tratam das demandas de violência doméstica não possuem uma padronização de acolhimento por seus operadores jurídicos e demais servidores do Estado, de forma que, enquanto umas atuam, pela percepção das entrevistadas, com um maior direcionamento às especificidades da violência de gênero e com práticas morais mais voltadas aos movimentos feministas e às teorias críticas feministas, outras atuam através da permanência da “ordem institucional de gênero” (Milosavljevic, 2007) e das práticas morais pautadas na manutenção da ordem familiar, no androcentrismo do Direito e na seletividade de tal sistema, proporcionando, muitas vezes, um primeiro afunilamento na não prestação de justiça às mulheres em situação de violência doméstica.

O próximo tópico analisa como a Defensoria Pública é compreendida pelas mulheres que recorrem a tal instituição, demonstrado também a permanência de práticas pelos operadores jurídicos e demais servidores do Estado que acabam por dificultar a obtenção de um acesso à justiça célere e justo.

3.4.2 – A Defensoria Pública como produtora do segundo afunilamento das demandas de violência doméstica.

No acesso à Defensoria Pública, 07 (sete) entrevistadas já se dirigiram à instituição (Ana, Beatriz, Cecília, Elânia, Helma, Isis e Janaína), sendo que 02 (duas) trataram de processos que envolviam pensão alimentícia (Beatriz e Helma), não se tratando, nesses casos, de violência contra a mulher. Das 07 (sete) entrevistadas que se dirigiram à Defensoria, apenas 02 (duas) alegaram que o tratamento oferecido foi satisfatório (Elânia e Helma). As demais citaram

problemas relacionados à demora no atendimento, bem como o preconceito pelo uso da instituição, conforme trechos extraídos das entrevistadas:

Pesquisador: Ser atendida, no caso, na Defensoria Pública do Fórum?
 Ana: Fui.
 Pesquisador: Foi, não é?
 Ana: Foi nesse mesmo aqui, que estavam mandando...
 Pesquisador: Certo... como é que foi o atendimento lá?
 Ana: Eu acabei de falar para você, **é por cara**, chega lá, você senta e foi preciso o meu filho falar: “a minha mãe quer prestar queixa aqui, porque minha mãe, o meu pai...”, se não a moça... acho que, desculpa, achou o meu filho bonito e falou... Deus, foi Deus, não é, não foi nem isso não, foi Deus e ela me atendeu para escutar tudo que eu tive para dizer, que ela não deixava nem eu falar, **ela perguntou mais ao meu filho, que própria a mim, quem estava sentindo era eu, quem sabia de mim era eu, não o meu filho. Ele sabia um pouco, mas eu queria desabafar.**
 Pesquisador: E não conseguiu...
 Ana: Não consegui, porque ela se dirigia ao meu filho.
 Pesquisador: A senhora encontrou alguma dificuldade de acesso nessa Defensoria do Fórum?
 Ana: Encontrei.
 Pesquisador: Qual, ou quais?
 Ana: Eu, tá, primeiro vim falar com o advogado, ela..., eu disse: **“olha, minha filha, eu sou Preferencial, porque eu sou deficiente”, mostrei a carteirinha, aqui. “Aqui não tem nesse negócio não, de Preferencial, não. Porque a pessoa chega com a Carteira de Preferencial e vai passando assim, é?”**, eu disse: **“minha filha, eu estou precisando dos meus direitos”, mas você já está tão frágil, tão humilhada, eu estava tão acabada, que eu comecei a chorar, eu me senti desprezada...**

Em relação à entrevistada Ana, nota-se que a Defensoria Pública, atuando com os preceitos da seletividade e desigualdade do sistema penal, conforme argumentado por Andrade (1999), duplica a violência sofrida contra as mulheres na medida que exerce a violência estrutural, típica das relações capitalistas e que envolve a desigualdade de classes e o seu entrelaçamento com o gênero, bem como a violência patriarcal, estereotipando a violência doméstica como violência estrita ao campo privado, apesar das normatizações formuladas pela luta dos movimentos feministas para a visibilidade de tais atos.

Um segundo ponto a ser observado na entrevista de Ana é a predominância do discurso masculino sobre o feminino, onde os servidores do Estado e operadores jurídicos de tal instituição direcionam uma maior atenção à fala do filho da entrevistada, mesmo sendo esta que sofre a violência, em uma clara alusão aos estereótipos androcêntricos do Direito (em especial o Direito Penal), bem como reproduzindo assim o que Bourdieu (2010) denomina como dominação masculina, operando uma violência simbólica reproduzida em práticas sociais e institucionais, naturalizando as assimetrias entre homens e mulheres, com a prevalência de fala daqueles.

Já em relação à entrevistada Beatriz, esta informa a falta de pessoal para que o atendimento pudesse ocorrer de forma mais célere, conforme demonstrado a seguir:

Pesquisador: Já se dirigiu à Defensoria Pública?
 Beatriz: Sim, duas vezes.
 Pesquisador: Como é que foi o atendimento lá?
 Beatriz: Não, admito que eu cheguei, é muita gente, **não tinha senha para a gente receber**, você tem que procurar quem pode te ajudar e depois de um certo tempo esperando para ser atendida, aí da primeira vez que eu fui não aceitaram o documento que eu levei. Na segunda vez que eu fui, depois de tudo organizado, depois de eu tentar aquilo mais uma vez caiu o sistema e eu não pude dar o terceiro retorno para realmente dar entrada na Pensão Alimentícia dos meus filhos, que até então não consegui até hoje, mesmo estando separada há quatro anos.

O trecho da entrevista de Beatriz demonstra a falta de estrutura institucional para o acolhimento das demandas que são direcionadas à Defensoria Pública. Na alegação da entrevistada, nota-se claramente que a segunda dimensão de acesso à justiça apontada pelo Relatório Final do CEPIA (2013), qual seja, administração e organização da justiça, não são cumpridas, em uma clara alusão à falta de implantação de estruturas, instituições e servidores do Estado para um atendimento célere de tais violências.

Outro fator preponderante na fala da entrevistada é a excessiva burocracia instaurada para a averiguação e andamento dos trâmites processuais, havendo necessidade de um processo de modernização do sistema judicial. Corroborando com tal posicionamento, Rodriguez (2015) também aponta, conforme já demonstrado anteriormente, a importância da adequação das instituições aos problemas sociais que elas abarcam, de forma que possa haver determinados modelos institucionais e uma diferente relação com o Estado e sociedade e que, conforme demonstrado na entrevista, não ocorre.

A entrevista realizada por Cecília demonstrou que a sua ida à Defensoria Pública resultou em uma observação de discriminação pelos servidores da instituição, por perceber que estes apenas acolhem as pessoas que são consideradas pobres, oferecendo um tratamento desigual a quem, na perspectiva da entrevistada, não possui condições financeiras suficientes para contratar um advogado particular, informando que:

Cecília: Talvez assim... eu acho que quando a gente chega na Defensoria Pública, eu acho que às vezes, assim, **a gente já tem um nome *pobre* na testa, porque a gente vai procurar esse serviço, eu acredito que isso é chato**. Eu senti isso, talvez não seja, eu senti, talvez não seja, mas infelizmente foi isso que... quando a gente vai procurar, mas geralmente, quando a gente vai procurar a Defensoria Pública, a gente... a gente já sente aquele ar de... esse preconceito, talvez porque a gente vai procurar uma Defensoria Pública e... foi isso que eu senti.
 Pesquisador: Pelo pessoal da própria Defensoria...
 Cecília: Pela própria... é, exatamente. E eu escutei coisa assim, que talvez... enfim, não gostei, não gostei...
 Pesquisador: E o que foi que a senhora escutou que não gostou?
 Cecília: Porque quando a gente chega assim e diz: “olha, está acontecendo isso, e eu quero correr atrás, eu quero provar”, aí: “ah, infelizmente, é muito difícil”, aí vai na

delegacia, assina uma coisa, aí quando chega na delegacia, a delegacia explica tudo direitinho, que é na Defensoria, e também a gente sabe que é na Defensoria, **quando chega lá, o pessoal parece que não sabe por onde começar, ou sente dificuldade, ou é preguiça, não sei. Porque eu acho que a Justiça... eu acredito na Justiça, agora, eu não acredito muito, assim, às vezes, na preguiça, no interesse do povo que trabalha lá.**

A entrevistada demonstra, no trecho extraído, a percepção corroborada por Adorno e Pasinato (2010), indicando que a impunidade produzida nos próprios processos e mecanismos institucionais (nesse caso, a Defensoria Pública) é um fator que gera um afunilamento nas demandas de violência de gênero na medida que é articulada através de uma dupla exclusão, sendo a primeira vinculada ao tratamento de tal violência como esfera privada, excluindo tais delitos da importância criminal do sistema penal, e a segunda advinda de uma atribuição valorativa diferenciada e produzida pelos próprios operadores jurídicos e demais servidores do Estado na medida em que estes, somando o fator de gênero (ser mulher) ao elemento da pobreza (classe), produzem uma afetação mais negativa na contraprestação realizada pelo Poder Judiciário.

A percepção de justiça da entrevistada Cecília mostra-se inoperante, em uma clara alusão à terceira dimensão do acesso à justiça sob a perspectiva de gênero preconizada pelo Relatório Final do CEPIA (2013), qual seja, os aspectos subjetivos e culturais dos operadores jurídicos e servidores do Estado vinculados à Defensoria Pública, informando que tal posicionamento é oriundo do entrelaçamento entre gênero e classe e que tais elementos constituem a posição real dos indivíduos em suas redes de relações de poder e em seu cotidiano, sendo necessários “para se avaliarem direitos constituídos e disputa por direitos” (BIROLI, 2018, p. 10).

Já a entrevistada Isis, em relação ao acesso à Defensoria Pública, informa que esta não ofereceu atendimento a sua demanda por uma questão ética, haja vista que o seu ex-companheiro era servido a tal instituição, sendo também informada por um defensor público que não realizasse a representação criminal em relação à sua demanda, simplesmente por entender que tal ato representaria um maior risco à integridade física da entrevistada, conforme trecho extraído:

Isis: Sim.
 Pesquisador: Como é que foi o atendimento na Defensoria?
 Isis: Não teve atendimento.
 Pesquisador: Por quê?
 Isis: Porque o Policial Militar, que é meu ex-marido, que me agrediu, ele é servido ao Fórum Criminal de João Pessoa, e a Defensoria Pública, eu precisei procurar no Fórum Criminal, eu estava machucada e a Defensoria Pública **não me atendeu por conta, por uma questão de ética**, já que ele trabalhava lá. **Inclusive ele colocou um processo de injúria e difamação e calúnia em cima de mim, eu fui praticamente coagida e obrigada a fazer um acordo de mil reais para pagar, para encerrar,**

porque eu estava grávida de nove meses, saí da Cândida Vargas (maternidade), saí para essa audiência.

(...)

Pesquisador: Então nesse processo de violência doméstica você não representou, não foi na Defensoria Pública?

Isis: **Não, eu fui na Defensoria Pública, mas quando eu cheguei na Defensoria Pública, o defensor disse que eu não fizesse isso, não, que ia ser pior para mim.**

Nota-se, na entrevista de Isis, o uso das instituições e do Direito Penal pelos homens quando estes, utilizando-se de uma maior relação de poder frente à instituição, seja através das práticas morais produzidas pelos seus próprios agentes, seja pela ótica androcêntrica preconizada pelo direito ou pelo conjunto de relações previamente existentes entre o homem, os operadores jurídicos e os servidores do Estado, agem com o objetivo de subverter a violência praticada contra as mulheres. No caso em análise, o agressor de Isis, produzindo a violência de gênero, ingressou anteriormente com um processo criminal em desfavor da entrevistada, sendo esta coagida a realizar uma transação penal por uma operadora jurídica que conhecia o seu agressor e ex-companheiro, bem como por uma ausência de defensor público que acompanhasse a entrevistada na audiência, realizada inclusive fora dos parâmetros de morosidade processual observados nos processos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme trecho em que a entrevistada argumenta que:

(...) nessa audiência minha de calúnia, difamação e injúria, quem marcou a audiência foi o chefe dele. **Ele deu entrada na queixa-crime numa segunda, na terça a audiência já estava marcada para a quinta, você... fez Direito, você acha que isso acontece em algum lugar se fosse pelos trâmites normais?** (Isis, 2019)

A entrevistada, dirigindo-se à Defensoria em que o acusado estava servido, também não obteve êxito ao realizar o andamento de seu processo criminal. O Defensor Público, que possuía uma relação anterior com o ex-companheiro e agressor da entrevistada, agiu conforme a valoração do “cidadão útil à sociedade” (CORRÊA, 1983), entrelaçando os aspectos de gênero e de classe, de forma que persuadiu a entrevistada a não realizar qualquer andamento e evolução da ação criminal. Nota-se nessa narrativa a evidência de que o pertencimento do acusado a uma determinada classe social, bem como a uma relação prévia entre ele e o operador jurídico, interferiu na persuasão produzida por este à entrevistada, forjando obstáculos que direcionaram uma exclusão e um consequente não enquadramento ao estigma do que Misse (2010) denomina como “bandido” ou “criminoso de carreira”, haja vista que “a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação” (MISSE, 2010, p. 21).

Já em relação à entrevistada Janaína, esta informou que o seu ex-marido também é vinculado ao Fórum da cidade em que a entrevistada ingressou com um pedido de pensão alimentícia, não vinculado ao processo de abuso sexual sofrido. Independente de tal vinculação,

observa-se que Janaína descreve a morosidade da Defensoria Pública e a falta de interesse do operador jurídico na realização de sua demanda, em trecho assim extraído:

Pesquisador: Você já se dirigiu à Defensoria Pública?
 Janaína: Defensoria Pública... já, mas não por esse motivo, por outras questões, também não gostei, porque se for para falar de Defensor Público, principalmente interior, **o meu ex-marido, ele trabalha lá no Fórum da cidade**, eu fui colocar, pedir Pensão Alimentícia para a minha filha de sete anos, isso foi no mês de: maio... não, maio, não, abril... março, março, mês 3, de março, no mês 3, em agosto o advogado ainda não tinha nem... **o Defensor Público não tinha nem colocado nada, justamente por ser amigo do meu ex, entendeu. Então assim, quando... é aquela história, para os dele tem justiça, o processo vai para a gaveta para eles não serem julgados, mas para os outros, ou vai ao esquecimento, ou se for para punir, se pune com a maior velocidade, entendeu.**

A prevalência da morosidade judicial como produtora de falência no sistema de justiça (Relatório Final do CEPIA, 2013), bem como os elementos em comum articulados na fala de Janaína e de Isis, quais sejam: a) utilização do exercício desigual de poder realizado pelos homens frente às instituições judiciárias a partir de relações anteriores previamente existentes entre eles e os operadores jurídicos e demais servidores do Estado; b) produção moral de tais agentes vinculada ao “cidadão útil à sociedade” (CORRÊA, 1983), haja vista a posição e status social do homem no caso específico; c) permanência androcêntrica da utilização do direito e da exclusão dos direitos das mulheres, apesar de toda normatização estabelecida tanto para a violência de gênero quanto para o direito de família. Nota-se, ademais, que a moralidade dos operadores jurídicos e demais servidores age, nesse aspecto, com superioridade às legislações.

Diante das análises realizadas no presente tópico, observa-se que a Defensoria Pública age como (re)produtora institucional da violência contra as mulheres, atuando também como instituição que produz um segundo (e maior) afunilamento nas demandas de violência doméstica e na obtenção de um acesso à justiça a partir de práticas realizadas tanto por seus operadores jurídicos quanto pelos demais servidores do Estado, demonstrando assim que a lógica androcêntrica, apesar das legislações oriundas da LMP e da luta dos movimentos feministas, permanece arraigada ao tratamento oferecido pelas mulheres.

A seguir, analisam-se as percepções das mulheres frente ao Ministério Público, indicando a produção moral de seus operadores jurídicos e demais servidores, de forma que é demonstrado a permanência das mesmas práticas atribuídas à Defensoria Pública, em uma clara manutenção da ordem de gênero e da exclusão da violência doméstica como uma das questões principais do Direito Penal.

3.4.3 – O Ministério Público e a manutenção da moral hegemônica nas práticas jurídicas

O Ministério Público, conforme já exposto anteriormente, atua como titular da ação penal nos casos que esta é incondicionada e condicionada à representação, bem como intervém nos processos de violência doméstica quando não for parte, nos casos de ações penais privadas e que dependem de representação da mulher para a sua continuidade. Ademais, conforme também preconizado anteriormente e em relação específica à LMP, é responsável pela fiscalização de estabelecimentos públicos e particulares de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem com pela realização do cadastro de casos.

Nas entrevistas realizadas, nota-se que a procura à instituição, que não necessariamente segue uma ordem lógica dentro da rede judiciária, foi realizada por poucas entrevistadas, seja por desconhecimento do papel atribuído a tais instituições, seja pela procura primária às DEAM's e à Defensoria Pública.

No acesso ao Ministério Público, 06 (seis) entrevistadas ainda não se dirigiram à instituição (Beatriz, Cecília, Débora, Elânia, Flávia e Geiza), 01 (uma) tentou realizar um agendamento (Ana), na cidade de Bayeux, porém não obteve êxito, informando que:

(...) eles dizem assim: 'está funcionando', mas que dia? Você me entendeu? **Você chega lá e: 'está fechado, saiu, está em audiência...'**, 'não, hoje não tem, só tal dia, tal dia, tal dia...', quer dizer, quando você chega, só foi tal... tantas fichas. **Como é que pode ser isso**
 (...)
Não tem ninguém, só tem só o nome... a gente, mulher, não tem direito a nada, eu mesmo, eu não tive o direito. (Ana, 2019).

Nessa ocasião, percebe-se o que já foi exposto anteriormente como fator que acaba por obstaculizar o acesso à justiça na perspectiva de gênero, quando o Relatório Final do CEPIA (2013) informa a falta de pessoal e de maior quantidade de servidores do Estado e de operadores jurídicos para que seja possível atender a demanda das pessoas que necessitam de tal serviço, em uma clara alusão ao não preenchimento da segunda dimensão do acesso à justiça, bem como o não preenchimento do exercício pleno da cidadania às mulheres, quando a entrevistada não se percebe como sujeita de direitos frente às instituições, também confirmando o não preenchimento da terceira dimensão de acesso à justiça estabelecido pelo Relatório Final do CEPIA, 2013, referindo-se aos componentes sociais e culturais das mulheres.

Já 02 (duas) entrevistadas falaram que o atendimento da instituição foi satisfatório (Helma e Janaína), tanto em relação aos operadores jurídicos quanto aos demais servidores do Estado, conforme trecho extraído da entrevista de Helma:

Pesquisador: Já se dirigiu ao Ministério Público?
 Helma: Já
 Pesquisador: Como é que foi o atendimento lá?
 Helma: Foi bom.
 Pesquisador: Por quê?
 Helma: Bem, de qualquer assunto, não só esse?
 Pesquisador: De violência doméstica, específica.
 Helma:” De violência doméstica... já, foi um bom acolhimento. Eles... assim que a gente chega eles falam o que foi dado na situação, foi o meu ex que estava acusando o meu atual marido de fazer uma violência em cima da minha filha, e aí eu levei toda documentação de que isso não era verdade, de que isso era uma **reorientação de provas para prejudicar a nossa família, a nossa imagem de família e tudo. E aí foi como eu te falei, não é, foi feita uma escuta com acolhimento e eu ia mostrando as provas que eu tinha.**
 Pesquisador: Alguma dificuldade de acesso no Ministério Público?
 Helma: Não. Não, eles são bem... não teve, não.

Na entrevista de Helma, percebe-se que o acolhimento realizado no Ministério Público pode ter sido eficiente na medida que a entrevistada, ao se posicionar através de um discurso que possuía como objetivo a manutenção da família e a qualificação da maternidade, representou-se como vítima e obteve uma concretização de tal posicionamento a partir dessas convenções dominantes de gênero, sendo que a sua demanda obteve atendimento no momento em que o seu risco de morte ou de sofrer uma violência foi performatizado pela sacralidade da família (Debert, Ferreira e Lima, 2008), sacrifício materno e sofrimento (Zamboni et al, 2019), bem como pela utilização de um recurso narrativo pautado na “maternagem da ação política” (FILHO, 2017, p. 202), assegurando uma correspondência a determinadas convenções generificadas que acabaram por ocasionar uma possível violência ou morte como “vida perdível” e passível de luto (Butler, 2017).

A entrevista realizada por Isis revelou que esta não conseguiu acesso ao Ministério Público porque o seu agressor possuía vínculo na instituição, de forma que os operadores jurídicos e demais servidores do Estado não realizariam qualquer procedimento que objetivasse a retirada do acusado na realização dos serviços institucionais, conforme trecho extraído de sua entrevista:

Pesquisador: Já se dirigiu ao Ministério Público?
 Isis: Ele trabalha no Ministério Público (risos).
 Pesquisador: Então não?
 Isis: (Sinal negativo com a cabeça)
 [...]
 Isis: Ele é (profissão) servindo ao Ministério Público Estadual há 12 anos. Eu marquei

uma reunião, também o promotor, mesmo, não é, **ele não foi, não compareceu.**

Isis é novamente impedida de obter acesso à justiça em seu terceiro afunilamento institucional, que é o Ministério Público, tendo o operador jurídico de tal instituição, conforme relato apresentado, agido em conformidade com o operador jurídico da Defensoria Pública, sob os moldes do “cidadão útil à sociedade” (CORRÊA, 1983) e sobre a seletividade do sistema penal, que acaba obstaculizando um enquadramento na categoria de “bandido” (Misse, 2010) ao agressor da entrevistada, de forma que a moralidade que divide o certo do errado e o justo do injusto (Weiss, 2015) produzida pelo operador jurídico acaba sendo superior à aplicação das normatizações estabelecidas para o combate à violência de gênero, em uma clara alusão às práticas de manutenção androcêntrica do Direito.

Nota-se, portanto, que o Ministério Público segue a padronização de práticas observadas na Defensoria Pública e em uma parte dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado das DEAM’s e Delegacias Comuns, de forma que também pode ser considerada como instituição que acaba por afunilar, na percepção das mulheres em situação de violência doméstica, um acesso à justiça célere e justo, reproduzindo todo o cenário de dificuldade oriundo das práticas burocráticas e da produção moral de seus agentes.

Dessa forma, apontados os afunilamentos institucionais promovidos pela DEAM’s e Delegacias Comuns, bem como pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público a partir do relato das entrevistadas, é necessário ainda analisar a realização das audiências de violência doméstica, dentro da ordem processual estabelecida pelo CPP, para o estabelecimento das condutas dos operadores jurídicos e servidores do Estado, bem como para a percepção das mulheres que participaram de tais atos, para posteriormente estabelecer se a percepção de justiça buscada por tais sujeitas é a mesma oferecida pelo Poder Judiciário.

3.4.4 – A (pouca) realização de audiências e a (ainda) permanência das práticas morais dominantes.

Entre as 10 (dez) entrevistadas, apenas 03 (três) participaram de uma audiência que tratava sobre a violência doméstica sofrida (Ana, Janaína e Helma), onde já se pode observar a dificuldade estabelecida pela morosidade processual e pelos aspectos burocráticos afirmada pelo Relatório Final do CEPIA (2013) e a impunidade observada por Adorno e Pasinato (2010).

A entrevistada Ana, que teve audiência na cidade de Bayeux, retratou o bom acolhimento da juíza responsável por tal julgamento, conforme trecho extraído:

Pesquisador: Já participou de alguma audiência referente ao seu processo de violência doméstica?
 Ana: Já.
 [...]
 Ana: Não, Defensoria, não, agora, a Juíza, a Dra. Z, ela foi uma pessoa excelente, excepcional.
 Pesquisador: Por quê?
 Ana: Me tratou muito bem, ela perguntou a mim se eu - ele ficou sentado – ela disse: “a Senhora...”, de costas, estava na sala, disse: “a Senhora permite que ele escute o seu depoimento?”, eu disse: “não..”, ela: “se retire agora mesmo”. E eu fiquei, dei o depoimento, ela calmamente, eu, **às vezes, não entendia, que eu estava muito nervosa, nervosa demais, mas ela explicou tudinho, direitinho.** O advogado, depois o advogado dele entrou: “não, a Senhora disse *isso, isso...*”, - “não, eu não disse isso, não foi passado. Porque se ele me matar, como ele... como eu fui ameaçada de morte, como é que vai ficar, o Senhor vai me dar a minha vida de volta?”. **Aí, mas começou a falar e começou a querer me intimidar ou me enrolar, assim, para mim cair, como se fosse em contradição, a Juíza disse: “encerrou a audiência, assine aqui...”, ela já disse e acabou-se. “Mas doutora...”, - “está encerrada, a próxima...”.**

Nota-se em tal trecho que na audiência de violência realizada no caso de Ana, a operadora jurídica, compreendendo as especificidades da violência doméstica, bem como observando o fator de gênero e do elemento de classe como componentes que exerciam uma maior dificuldade de obtenção de direitos e de consequente justiça, agiu em desconformidade com as práticas morais convencionais adotadas pelos operadores jurídicos, demonstrando que estes podem realizar diferentes posicionamentos a partir de suas formulações morais pessoais, que não necessariamente estão vinculadas às práticas de sua profissão. Ademais, de acordo com Vianna (2002) apud Zamboni et al (2019), as ações judiciais, apesar de não conseguirem apreender toda a dinâmica oriunda das relações sociais, tratam das relações e das vidas de pessoas reais e, nesse contexto, as práticas judiciárias

(...) permitem a abertura para mudanças nas disputas de narrativas. Afinal, os atores sociais envolvidos no crime – e que participam da feitura da decisão judicial – são dotados de agência, isto é, são capazes de subverter o sentido das normas sociais e provocar desestabilizações narrativas. É por meio desse movimento que as fronteiras do que é considerado culturalmente inteligível podem ser consideradas expandidas. (ZAMBONI et al, 2019, p. 211)

Já Helma requereu o arquivamento de sua demanda em audiência, informando que decidiu realizar tal ato por acreditar em uma melhoria no relacionamento e uma consequente manutenção familiar, haja vista que a entrevistada acabara de ter um bebê, conforme trecho extraído:

Helma: Já, participei... não de... de violência doméstica, já, mas na época eu ainda era muito assim, minha mente ainda acreditava, não é, no meu ex, **ai eu pedi o arquivamento**, na época podia pedir o arquivamento, faz isso... isso já faz uns quatro anos. Ai eu pedi o arquivamento e foi gravada essa audiência, eu pedi o arquivamento, **eu acreditava que como eu tive o bebê, que isso era melhor para a minha família, não é, mas não foi nada disso (risos) não foi nada disso.**

Pesquisador: Por que não foi nada disso?

Helma: Porque depois **que eu pedi esse arquivamento eu voltei, não é, com o ex, e tal, e foi uma situação de violência psicológica com ele, muito forte, e toda vez que eu voltava a violência psicológica não diminuía, aumentava.**

Para a análise de tal entrevista, é necessário observar o que Bourdieu (2010), em “A dominação masculina”, reflete sobre os conceitos de habitus e dominação. Para o autor, a dominação masculina é uma estrutura invariável, necessariamente incorporada por ambos os sexos, embora com diferenças significativas face ao poder que se constitui como masculino. De acordo com Bourdieu (2010), a dominação masculina exerce uma "dominação simbólica" sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais, naturalizando as desigualdades entre homens e mulheres. A dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”. (BOURDIEU, 2010, p.17).

Portanto, para Bourdieu (2010), a dominação masculina é uma forma de dominação simbólica em que o princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas, produzindo significados no mundo social que se estendem aos corpos e habitus dos agentes. Segundo o autor:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma reprodução sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitus. [...] E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade, e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que ‘faz, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre”. (BOURDIEU, 2010, p.45).

Em relação à fala trazida pela entrevistada, nota-se que Helma, sofrendo a violência simbólica e dominação arguida por Bourdieu (2010), incorpora as práticas morais hegemônicas

e masculinas de manutenção da família e sacralidade desta (Debert, Ferreira e Lima, 2008), além dos papéis sociais e sexuais atribuídos à mulher, bem como abdica dos seus direitos ao não mais buscar uma contraprestação do Poder Judiciário na sua demanda de violência doméstica, compreendendo que tal busca acabará por excluir a possibilidade de manutenção da família e do relacionamento com o seu companheiro.

Em relação a participação da audiência de Janaína, a entrevistada relatou dificuldade em responder as perguntas formuladas pelo juiz, no momento de seu depoimento, conforme trechos abaixo destacados:

Janaína: Em relação à minha audiência, assim, eu, como eu estava muito nervosa, até porque lá na hora, eu avistei, entendeu, mesmo no início da audiência, porque tem que estar todo mundo na sala eu fiquei muito nervosa, tive que tomar medicação e assim, eu fiquei... em relação a eles eu não tenho o que dizer, entendeu, eles me trataram bem. Só o juiz, que foi um pouco... meio que rude, entendeu, mas assim, eu acho que é normal.

Pesquisador: Rude como?

Janaína: Assim, as perguntas dele não soaram bem para mim, entendeu, não soaram bem, por mais que eu tentasse explicar as... algumas coisas, mas eu não conseguia lembrar de tudo, porque depois que aconteceu isso comigo tem horas que me dá lapsos de memória, está entendendo, eu fico com... dá, às vezes eu esqueço das coisas, **então às vezes o juiz ou qualquer outra pessoa não entende que quando você é acometido de qualquer tipo de violência pode acontecer isso.**

Pesquisador: As perguntas do juiz estavam mal formuladas ou...

Janaína: Não, estavam bem formuladas...

Pesquisador: Como é que estava essa questão da pergunta?

Janaína: ...só que assim, ele perguntava uma coisa, eu tentava responder, ele dizia: **“mas me diga dessa forma...”**, você está entendendo, eu disse: **“mas se eu posso só responder de acordo com isso, como é que eu vou responder de acordo com o teu pensamento?”** Está entendendo, é aquela história, assim: **eu querer entender o que está passando na sua cabeça. Então ninguém pode fazer isso com ninguém.**

Na fala de Janaína, observa-se que a entrevistada sofreu um enquadramento linguístico na realização de sua audiência, pautado no que Mariza Corrêa (1983) classifica como um achatamento dos fatos sociais e uma reprodução nos autos judiciais marcadas pela “perda da lembrança”. Dessa forma, o operador jurídico, ao tentar vincular a fala da entrevistada na audiência com o que era considerado fator importante para a apuração do crime, ignorou as complexidades das relações sociais, fazendo com que o depoimento da entrevistada na audiência sofresse uma subtração em suas determinações fundamentais, surgindo o Poder Judiciário como ator do encaixe de tais relações dentro de uma perspectiva do permitido, inteligível ou esperado.

Janaína também informou que o advogado de defesa de seu agressor, antes da realização da audiência, constrangeu a entrevistada no Fórum no momento em que, conversando com uma

testemunha que inclusive era conhecida da vítima e que fora intimada a depor no processo, apontou para vítima:

Janaína: (...) Passou, aí o advogado vai e chama ele, aí eu estava sentada assim, ele vai para a frente do Fórum, que fica mais ou menos acho que uns dez passos de onde eu estava e começa a falar: “aquele Senhora ali está acusando o meu cliente, o Sr. B., de ter estuprado ela”, ele falou desse jeito, apontando pra mim, me constrangendo.

Janaína relatou ainda que o advogado de defesa de seu agressor dirigiu-se a ela, indagando se a entrevistada estava processando o acusado por questões financeiras:

Janaína: Depois da audiência, aí foi essa audiência que foi adiada. Aí na segunda audiência ele veio me perguntar se... porque quando aconteceu isso comigo, eu fiquei com um problema muito sério na minha saúde e desde então eu venho gastando muito, então eu tive que me ausentar do meu trabalho, muita coisa minha, na minha vida, não posso beber, não posso sair até muito tarde por conta da questão imunológica. **E ele veio me perguntar se eu estava processando ele por questões financeiras, coisa que antes de acontecer isso comigo eu tinha o meu trabalho, eu tinha minha vida.** (...)
 Pesquisador: Certo. Mais alguma coisa em relação a ele?
 Janaína: Não, o advogado dele só foi muito, eu acho, como é que eu posso te dizer... o advogado do meu agressor, **ele foi um animal, entendeu, porque eu sei que você tem que defender o seu cliente, mas também agredir a outra pessoa eu acho que não combina bem não, entendeu.**

De acordo com tal fala, percebe-se que o advogado particular do acusado, dirigindo-se à entrevistada e perguntando se ela estava buscando um aparato financeiro em relação ao seu agressor, manejou suas convenções morais a partir da compreensão social que possui e de como esta deve aceitar determinados comportamentos esperados no que tange aos relacionamentos conjugais e afetivos. No caso em análise, a fala do advogado de defesa representa uma lógica moral pautada na desqualificação da mulher, dependente financeira e emocionalmente do homem, bem como aponta uma seletividade pautada na rotulação da entrevistada como vítima, elencando os elementos de honra, de classe e de gênero como determinantes para o desenho da figura da mulher no Direito Penal.

O advogado de defesa do acusado, agindo a partir dos princípios androcêntricos do Direito e dos princípios heteronormativos sociais, enquadrando a figura do homem ao típico provedor financeiro, tenta subverter a lógica do processo de violência sexual sofrida pela entrevistada, indagando se esta não utilizou o próprio sistema jurídico no intuito de obter vantagens financeiras. Observa-se também uma moral pautada em uma feminilidade atrelada às questões privadas e oriunda das práticas criminais tradicionais, onde a mulher era direcionada ao controle informal, vinculada ao homem, bem como a um papel social não produtivo, com o objetivo da manutenção familiar.

Analisados os percursos processuais, bem como as percepções das mulheres acerca dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado que atuam nas instituições responsáveis pelo acolhimento da violência doméstica, é necessário realizar também uma análise acerca das percepções de justiça que tais sujeitas buscaram ou buscam ao acionar o Poder Judiciário, indicando se a contraprestação oferecida por tal sistema é a mesma requerida pelas mulheres. Finalmente, analisa-se, na percepção das mulheres, o que o Poder Judiciário poderia realizar para que as demandas trazidas por elas fossem cumpridas com mais eficiência.

3.4.5 – A justiça requerida pelas mulheres em situação de violência doméstica e a atuação do Poder Judiciário na efetividade de tais demandas.

O fenômeno da violência doméstica deve ser analisado, conforme já demonstrado anteriormente, como uma desigual relação de poder exercida por homens e mulheres (Santos e Izumino, 2005), ocorrendo em determinado situacionismo histórico e transversalizado por outros marcadores sociais, dentre os quais se inserem a classe social, raça e faixa etária.

A LMP, considerada um marco para o processo histórico no reconhecimento da violação dos direitos das mulheres como direitos humanos, trouxe uma série de condutas que poderiam ser realizadas para que a obtenção da justiça não ficasse adstrita apenas à esfera punitiva, apesar de, segundo Azevedo (2008), o tratamento da violência doméstica permanecer sob um discurso e uma prática criminalizante, caso este consiga ser cumprido dentro dos afunilamentos institucionais e dos percursos burocráticos oriundos da própria sistemática penal.

O acesso e a percepção da justiça, que devem ser compreendidos no reconhecimento e consequente exercício da cidadania às mulheres com o objetivo de reparação aos direitos violados, deve ser analisado, na perspectiva das mulheres em situação de violência doméstica, para que seja possível observar se tal percepção é similar ou não à produção de justiça realizada pelo sistema penal. Dessa forma, este tópico analisa as entrevistas e as percepções de tais sujeitas no que concerne à pretensão de justiça perquirida por tais mulheres no acesso ao sistema judiciário.

As respostas para a percepção de justiça que as mulheres buscam ao acionar o Poder Judiciário sofreram uma grande variação. Dessa forma, 03 (três) entrevistadas (Ana, Elânia e Janaína) relataram que buscavam no Poder Judiciário uma medida mais punitiva, conforme demonstrado nos trechos a seguir:

Ana: Acessei a Justiça por punição...

(...)

Ana: Por direito, pelo o que ele tem... tinha feito comigo, e não foi pouca coisa. Foi muita coisa que ele fez, apanhei, ele atirou em mim, fui ameaçada de morte, botou arma no meu filho, fez cárcere privado comigo seis meses, tentou me envenenar, foi muita, apanhei muito, sofri muito. **Entendeu, então eu queria punição e queria que ele me ressarcisse o meu tratamento que até hoje eu faço, as medicações, com os médicos e nada disso foi feito.**

Ana: (...). Como eu... porque ele é militar, ele pisava no carro, querendo me... me atropelando, arrodando a minha casa, eu tive que cercar a minha casa todinha, eu andava com medo, já andava com medo, já, e andava com medo, não podia ver um carro branco que eu já estava com medo. **A gente devia se sentir mais segura, ter um apoio, elas (equipe do CRMEB) aqui apoiam demais, mas quando a gente estava fora, só Deus para tomar conta da gente, não passa uma viatura na porta da gente, feminina, para mostrar que ali tem apoio, que aquela família está sendo apoiada, que... para ele ver que a gente está sendo monitorada com uma pulseira para a gente se ver... ou então ele sendo monitorado por uma... para onde ele vai, para ele não chegar à vítima. O que eu acho é isso.**

Elânia: Mais punitiva...

Pesquisador: Mais punitiva?

Elânia: Sim. Entendeu, porque mesmo com a Medida Protetiva, ele quebrou, ele quebrava. Ele sabe que não pode ter contato, nem nada, ele entrava com outro número do meu celular, até um dia desses ele entrou, sabe, então eu vou lá e denuncio para ver se rastreiam o celular dele, ele não respeita, ele não respeitava os 200 metros, não é isso? Ele ia e se aproximava, até que... quer dizer, então existe isso, a maioria não respeita.

Janaína: **Cara, punição severa, punição severa, seria prisão, seria castração química... olha, prisão, castração química, 30 anos de verdade, fechado, sem poder ver a luz do sol, sem visita e trabalhar para comer.** entendeu, porque é muito fácil você estuprar, matar uma pessoa, ir lá para dentro do presídio e ficar deitado olhando para o teto esperando a morte chegar e a gente aqui fora pagando para ele estar lá dentro. Então deveria haver punição de verdade, punição séria, não é você ser 30 anos, de pegar 30 anos e passar dois e sair porque você tem bom comportamento, não é, que o pessoal fala?

Observa-se, nos trechos extraídos, que as entrevistadas anseiam por medidas mais punitivas a serem tomadas pelo Poder Judiciário na resolução de suas demandas e nas suas consequentes obtenções e percepções de justiça. Entretanto, há de se observar um paradoxo, pois ao mesmo tempo que as entrevistadas requerem tal medida, o Poder Judiciário, agindo pela seletividade criminal e, novamente, pela atribuição de determinados sujeitos em “cidadãos úteis à sociedade” (CORRÊA, 1983), no caso de Ana (com seu ex-marido e agressor atuando como policial militar) e Janaína (já que seu agressor é um conhecido empresário da região em que ocorreu tal crime), não oferece tal contraprestação, não se enquadrando tais homens na categoria de “bandido” argumentada por Misse (2010), nem as mulheres se enquadrando em convenções generificadas de gênero e em uma consequente valoração de vida perdível e passível de luto (Butler, 2017).

Apesar da tendência criminalizante argumentada por Azevedo (2008) no tratamento da violência doméstica, outros fatores devem ser levados em consideração para a análise de tal

descumprimento. Andrade (1999) informa a incapacidade do Direito Penal em prevenir a ocorrência da violência de gênero, bem como de não modificar a atual gestão de conflitos e os papéis estabelecidos entre os homens e as mulheres. Dessa forma, a violência doméstica não pode buscar a solução da demanda e um consequente alcance da justiça exclusivamente sob essa ótica (punitivista), haja vista que tal solução tenderia a permanecer imersa na lógica tradicional, patriarcal e jurídica, reproduzindo a dependência masculina na solução de tais demandas e uma predominância simbólica masculina na aplicação punitiva do Direito Penal.

Campos e Carvalho (2011) corrobora com tal posicionamento ao informar a existência de uma lógica androcêntrica na produção e nas estruturas do poder punitivo, de forma que há uma subvalorização das questões de gênero e das violências ocorridas no âmbito doméstico e familiar. Nota-se, então, que apesar dos esforços dos movimentos feministas no estabelecimento de diálogos com o Estado e no consequente sucesso em determinadas demandas legislativas, como a LMP, bem como na mudança em determinadas instituições, a exemplo das DEAM's, a aplicação legislativa realizada pelos operadores jurídicos ainda segue uma ordem estritamente punitivista da criminologia tradicional, bem como não incorpora outros tipos de produção de justiça voltadas a uma ótica mais emancipatória e valorativa à cidadania das mulheres, permanecendo atrelada ainda às práticas morais hegemônicas e masculinas, que contribuem ainda mais para a permanência de tal cenário.

Em uma percepção mais punitivista da justiça sob a perspectiva de gênero, diversos fatores tendem a corroborar uma frustração em tal obtenção, a exemplo da morosidade judicial, da burocracia oriunda dos trâmites processuais, dos marcadores sociais da diferença (Zamboni et al, 2019), das práticas morais hegemônicas e do caráter residual do Direito Penal tradicional na apuração dos delitos de violência doméstica.

Já outras 04 (três) entrevistadas (Beatriz, Cecília, Geiza e Isis) informaram que buscavam uma medida mais educativa, conforme trechos demonstrados a seguir:

Beatriz: **Educacional**, inclusive eu protelei muito para fazer isso, quando eu busquei a questão da violência doméstica na delegacia com a Medida Protetiva, foi porque mesmo estando separada, ele ainda continuava fazendo agressões, então, isso não estava morando na mesma casa, mas ele continuava fazendo as mesmas coisas. Ele tinha uma vida fora morando em outro lugar, uma vida mais tranquila, e eu ficava na mesma casa que a gente morou muitos anos, aguentando as mesmas coisas, então isso estava me cansando muito, mesmo estando em terapia aqui com as meninas, não estava adiantando de nada. Eu notava que as ameaças, em lugar de parar, não paravam, quando eu fui lá que fiz o BO, eu já mandei logo um *print* para ele, ele parou. Ainda mandou uns dois e-mails, e parou. Mas ele não recebeu ainda oficialmente, não é, oficialmente, não. Foi no dia 25 de agosto, hoje é dia... 14, não é?

Cecília: **Mais educativa**, mais... justamente, para corrigir aquele erro, corrigir, não

para, assim, como você disse assim, para puni-lo de uma forma... não, **que corrigisse para que aquilo ali servisse de exemplo**, que ele procurasse corrigir aquela coisa que ele tinha feito errada e... você entendeu o que eu quis dizer?

Pesquisador: Sim.

Cecília: **Não foi assim para pegar e dizer assim: “vamos prender, vamos fazer isso...”, não, não foi nesse sentido que eu quis fazer, foi para ele corrigir aquela coisa, que servisse de exemplo para ele nunca mais fazer aquilo com ninguém mais, resolvesse a questão das bagunças que ele fez e procurasse não fazer isso mais, servisse de exemplo para ele também, e para os outros. (...) Até porque quando vai numa punitiva, como se diz assim, não vai, foca naquilo ali e esquecem de corrigir, de... o outro lado, entendeu? É isso.**

Geiza: **Educativo, educativo...**

Pesquisador: Educativo? Por que a Senhora busca esse caráter educativo?

Geiza: Eh... assim, para que ele parasse de fazer essas coisas, entendeu, porque eu acho que ninguém é obrigado a viver com ninguém, entendeu, e a partir do momento que eu me separei dele, porque não servia mais para mim, não é, não estava dando mais certo o relacionamento, entendeu. Aí eu me separei, eu acho que eu tenho o direito à minha liberdade, entendeu, à minha dignidade, que eu não tinha, que ele me humilhava, entendeu. (...) **Aí assim, eu não queria que prendessem ele, eu queria, quero que chegassem para ele e botasse ele no lugar dele, conversasse com ele para, assim, dessem um limite para ele, que ele está sem limite. E eu tenho muito amor pela minha vida, que eu não confio, não, entendeu, eu não confio, realmente, porque a gente vê todos os dias na televisão.**

Isis: Eu queria, de um processo mais **socioeducativo**, porque eu acho que eu queria que ele passasse por um processo socioeducativo, eu **queria que ele tivesse ido em palestra, tivesse entendido que esse não era o caminho**. Eu queria que ele tivesse passado por um **tratamento psicológico** porque se ele teve tanto ódio por achar que o filho não era dele, depois ele viu que o filho era dele, eu queria que ele tivesse passado por um processo de se **reestruturar como pessoa**, porque eu não queria que ele ficasse sendo preso, perdido o cargo dele, **eu não queria ter feito mal a ele, nada disso**. Mas eu queria que ele tivesse passado por um processo de **ressocialização**.

Helma: Na verdade eu sempre tive dificuldade de conseguir que fosse aberto o processo mesmo, assim, contra ele, sabe...

Pesquisador: Sim...

Helma: ...por falta de testemunha, então eu acho essa a maior dificuldade, mas se eu conseguisse, **eu gostaria que fosse socioeducativa, porque o cárcere aqui no Brasil é... não é digno, não é, para um ser humano passar por isso, eu acho que eu teria pena dele... (risos) que é horrível, não é, falar isso, não é, claro que fica registrado.**

A entrevistada Débora, que não citou nem o posicionamento educativo e nem o posicionamento punitivo na atuação do Poder Judiciário, requereu uma atuação do sistema penal pautada em uma “lição de moral” e uma “reciclagem de consciência”, conforme trecho a seguir:

Débora: **Eu vou dizer nenhum dos dois, não é, porque carceragem, não, porque apesar de tudo, ele não é uma pessoa que mereça ir para uma carceragem, não é? Mas que fosse bem educativa, entendeu, que o juiz pegasse ele para limão, desse um chega nele bem apertado, entendeu, para cada um deles, não é só o meu, não, cada um deles que maltratam mulheres se orientar, porque as mulheres não devem ser maltratadas, nem violentadas, nem humilhada, nem xingada, entendeu, nem perseguida, não é, porque eu sou perseguida, não é. Então assim, não uma carceragem, não é, mas que ele desse uma lição de moral bem dada, entendeu.**

Pesquisador: Fora essa lição de moral, a senhora queria que o Poder Judiciário realizasse mais outra medida em relação a ele?

Débora: Não sei, não está no meu conhecimento, não vou nem te responder assim, não é, mas eu acho que ele teria que fazer uma reciclagem de consciência, entendeu, uma reciclagem, os homens tudo que andam maltratando mulher, certa para ter, realmente, um grupo de reciclagem de consciência, entendeu, porque depois fica se lamentando porque perdeu a família, não pensou, não é, não pensa, a vida é ameaçar. Acho que sim, deveria sim fazer uma reciclagem de pensamento, de consciência.

Observa-se, em tais entrevistas, outras percepções de justiça que fogem à esfera punitiva instrumentalizada no Direito Penal e na cultura androcêntrica realizada pelos operadores jurídicos e demais servidores do Estado em relação à LMP (apesar de seu conteúdo trazer outras medidas alternativas de justiça, conforme já demonstrado anteriormente). De acordo com Santos e Machado (2018), a LMP foi direcionada a abranger uma série de medidas mais coletivas que possuíssem como objetivo a modificação da cultura da violência, realizando uma consciência social através, por exemplo, da inserção em currículos escolares de conteúdos relativos à violência de gênero.

Apesar das medidas preventivas e alternativas, o aspecto criminalizante obteve maior visibilidade na atuação do Poder Judiciário, seja pelo não cumprimento de tais medidas e de uma cultura jurídica realizada através de um ethos de autoridade (consubstanciando uma falta de mudança institucional no sistema de justiça), seja pela falta de articulação pautada na reconfiguração da política e na valorização das mulheres, em uma perspectiva emancipatória e em uma intervenção da violência de gênero em níveis plurais.

Azevedo (2008) também informa a incapacidade de aplicação estritamente punitiva aos agressores, onde tal conduta impõe um não suprimento à complexidade dos conflitos interpessoais de tal demanda, nem corresponde a maioria das práticas realizadas nas DEAM's. A pauta orçamentária informada por Santos e Machado (2018) no contexto de pós-golpe é outro fator apontado que deixa de priorizar a realização de serviços públicos (como o processo de “tratamento psicológico” informado por Isis) e aumentam as desigualdades sociais oriundas da violência de gênero.

Observa-se, dessa forma, que algumas mulheres optam por outras alternativas trazidas no texto normativo da LMP, mas não concretizada no plano prático. A carceragem, compreendida como estigma social e fator excludente aos perpetuadores de violência de gênero e da violência em geral, bem como da atribuição da categoria de bandido (Misse, 2010) e da não aplicação à ideia de cidadão útil à sociedade (Corrêa, 1983), de acordo também com a perspectiva da criminologia crítica, pode ser substituída, na análise dos relatos de algumas

entrevistadas, por uma “lição de moral”, um “processo de ressocialização” e por uma “reciclagem de consciência”.

Assim, as mulheres que possuem a percepção de justiça através de um cunho mais “educacional” requerem que o Poder Judiciário realize uma mudança na moral de seus agressores e uma (re)adequação à compreensão da violência de gênero como não permitida, equacionando as relações entre homens e mulheres de forma não exclusivamente punitivista, utilizando a negociação e contraconduta para uma modificação nas relações de poder, haja vista que estas não são estáticas e atuam como um conjunto estratégico disperso e indefinido (Foucault, 2004).

Entretanto, tais pretensões encontram um paradoxo estabelecido no Poder Judiciário que, agindo através de convenções morais hegemônicas e ainda pautado na aplicação do sistema penal através da perspectiva da criminologia tradicional (tratando a violência de gênero como residual e voltada à esfera privada), não é capaz de subverter as práticas morais dominantes, atuando também como perpetuador institucional da violência de gênero e na aplicação de normas que acabam por produzir marginalização e exclusão aos que não se conformam a elas, operando no nível do próprio corpo das mulheres (McLaren, 2004). A perspectiva criminalizante, portanto, atua como prática majoritária na ótica penal e na violência de gênero (quando esta é acolhida), perpetuando a própria violência cometida contra as mulheres através de seu processo de ineficácia institucional.

A única entrevistada que pretendia que o Poder Judiciário realizasse uma conduta mais criminalizante e uma mais “educativa”, de forma conjunta, foi Flávia, afirmando que “(...) *eu acho que quem agrediu, ele não pode estar solto, entendeu, quem agride mulher não é para estar solto, de jeito nenhum*”, como também que “*Seria para ele, toda vez que fosse voltar a fazer a tal ação lembrar, entendeu, lembrar, se arrepender e não cometer isso com outra mulher*”, indicando, em sua percepção, que a condução criminalizante do Poder Judiciário pode ser enquadrada na apuração dos crimes de violência doméstica, bem como que a medida alternativa serviria para que o seu ex-agressor lembrasse a violência cometida.

Após as análises das entrevistadas sobre a percepção de justiça que estas buscaram ao acionar o Poder Judiciário, observa-se que o sistema jurídico penal, agindo sob a ótica mais punitivista no conteúdo da LMP, não consegue realizar a necessidade das demandas que as mulheres requerem, atuando também a partir da perpetuação da violência institucional, não obtendo êxito em se desvincular das práticas morais dominantes nem da seletividade oriunda do sistema penal, em sua perspectiva criminológica tradicional, ficando adstrito, ademais, a

analisar a questão da violência doméstica ainda sob os moldes da prática privada, acentuando as desiguais nas relações de poder entre homens e mulheres.

Já em relação às práticas alternativas de justiça, também requeridas por outras mulheres e sob a descrição de medidas “educativas”, a falta de articulação política, de uma Rede de Atendimento e de práticas alternativas na realização do tratamento da violência de gênero a partir do direcionamento aos homens, também faz com que o Poder Judiciário permaneça ineficiente na realização de tais percepções, de forma que, de acordo com Andrade (1999), o uso exclusivo do sistema penal e do Direito Penal para a resolução dos conflitos da violência de gênero é fadada ao fracasso.

Finalmente, nas ações que o Poder Judiciário poderia realizar, na perspectiva das entrevistadas, para que o problema da violência doméstica fosse resolvido com maior eficiência, observa-se que as mulheres relataram um maior cumprimento e respeito à lei (Ana), uma maior denúncia das mulheres que passam pela situação de violência doméstica (Beatriz), uma maior agilidade nos trâmites processuais (Cecília), uma maior proteção e menor demora no acolhimento (Débora), medidas mais drásticas (Elânia), uma prisão sem direito à fiança (Flávia e Janaína), uma maior responsabilidade e agilidade com o cidadão (Geiza), um maior apoio psicológico para as mulheres (Helma) e uma maior proteção e menor distinção entre os crimes cometidos por ricos e pobres (Isis).

A partir de tais posicionamentos, percebe-se que as dimensões do acesso à justiça sob a perspectiva de gênero defendida pelo Relatório Final do CEPIA (2013) ainda não são cumpridas, seja na esfera normativa, institucional, na atribuição de cidadania às mulheres e nas práticas culturais e morais dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado. A morosidade e a impunidade também são as características mais marcantes de um sistema penal que, além de contribuir para a perpetuação da violência institucional, não subverte as práticas morais hegemônicas e masculinas, agindo também no aspecto da seletividade e na residualidade da apuração aos crimes de violência de gênero.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a presente dissertação, observou-se que o fenômeno da violência deve ser compreendido de acordo com sua complexidade inerente, enfatizando a importância da análise através do plano micro e do plano macrosocial, haja vista tal percepção ser de suma importância para a apuração de todas as dinâmicas sociais, contextos, historicidade, agências e subjetividades que tal prática compõe.

No que tange especificamente à violência de gênero, a presente dissertação demonstrou que esta passou a ganhar visibilidade através dos movimentos feministas internacionais e nacionais, sobretudo na década de 1970, demonstrando as assimetrias de poder entre homens e mulheres, com a prevalência daqueles, bem como a inserção da categoria de gênero e dos papéis sociais dos homens e das mulheres como produto cultural, desvinculando a esfera estritamente biológica dos comportamentos e práticas dos indivíduos.

Os movimentos feministas e a criminologia crítica feminista também trouxeram o inadequado tratamento do Poder Judiciário frente às demandas de violência contra as mulheres, de forma que tal sistema inicialmente tratou os delitos dentro da ótica privada, produzindo uma dupla violência contra a mulher, na medida que o Direito Penal subvalorizava a questão de gênero e realizava a aplicação de metarregras na execução das penas aos agressores e às mulheres autoras e vítimas de delito.

Com o movimento da contracultura preconizado pelos movimentos feministas e com as lutas travadas com o Estado, diversas políticas públicas foram articuladas para que a desigualdade de gênero e a produção de violência contra as mulheres fosse diminuída, sobretudo após o processo de redemocratização brasileira, possuindo como resultado, entre outras ações, a criação da LMP, no ano de 2006, como marco histórico para o tratamento e consequente judicialização de tais demandas, antes tratadas sob a ótica da Lei nº 9.099/95 e que, de acordo com Azevedo (2008), produziam uma banalização da violência através de práticas alternativas insuficientes que não traziam qualquer perspectiva crítica ao agressor, bem como banalizavam os atos cometidos pelos homens ao imputarem penas muitas vezes restritas ao pagamento de cestas básicas, sem qualquer aplicação mais adequada ao equacionamento do problema da violência.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça, que de acordo com Cappelletti e Garth (1988) deve preencher o oferecimento de serviços jurídicos às camadas pobres da população, bem como tratar interesses difusos e coletivos e abarcar processos de simplificação da lei, foi

favorecido, na perspectiva de gênero, através da promulgação da LMP, que produziu um marco importante para a visibilização de tais demandas.

Entretanto, é necessário analisar que o acesso à justiça não deve ser adstrito apenas às formalizações legislativas, devendo, de acordo com Relatório Final do CEPIA (2013), preencher ainda duas dimensões, quais sejam: organização da administração da justiça e mudança cultural das mulheres, operadores jurídicos e demais servidores do Estado.

Conforme demonstrado na presente dissertação, a falta de estruturas institucionais adequadas e a diminuta quantidade de operadores jurídicos e demais servidores do Estado ainda é uma lacuna que precisa ser afastada para que o preenchimento da segunda dimensão de acesso à justiça seja alcançado, haja vista as inúmeras dificuldades apresentadas, a exemplo da falta de previsão orçamentária e incapacidade de atendimento a todos os indivíduos que se dirigem às instituições da Defensoria Pública e Ministério Público. Soma-se a tais fatores o excesso burocrático, tanto institucional como processual, que condiciona uma justiça tardia e ineficaz, produzindo impunidade a partir da seletividade dos sujeitos e vítimas (Adorno e Pasinato, 2010), demonstrada também pela complexidade de ritos presentes no atendimento e consequente contraprestação do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica.

Quanto à terceira dimensão do acesso à justiça na perspectiva de gênero, nota-se que as mulheres ainda estão submetidas, muitas vezes, a uma redução da cidadania de “segunda classe” (Pasinato, 2005). É necessário que haja, para uma mudança cultural na perspectiva das mulheres, uma inclusão participativa ao exercício ativo da cidadania, seja através do Estado ou dos demais movimentos sociais, com o intuito de promover emancipação às sujeitas em situação de violência doméstica, bem como o reconhecimento de garantias e direitos que podem ser fornecidos através de uma Rede de Atendimento eficaz. A importância da participação da sociedade civil e da opinião pública é uma das poucas fontes genuínas que podem promover um acesso à condição de cidadã (Sousa, 2001).

Em relação às mudanças culturais dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado que devem ser realizadas para o preenchimento da terceira dimensão apontada pelo Relatório Final do CEPIA (2013), observa-se que Adorno (1994), relatando a crise de justiça no oferecimento de serviços judiciários, argumenta que a noção de igualdade jurídica foi construída apenas para atender às classes mais favorecidas, atribuindo às classes sociais mais baixas apenas o nível simbólico de tal perspectiva, sendo as práticas judiciárias o resultado de tal posicionamento, contribuindo então para um divisionismo de indivíduos e um ordenamento

de partilhas através da posição social ocupada pela mulher que requiere uma contraprestação do Poder Judiciário na sua demanda de violência doméstica.

Os operadores jurídicos, atuando como empreendedores morais (Becker, 2008), também vinculam determinada inteligibilidade moral pautada em comportamentos aguardados nas relações de conjugalidade entre homens e mulheres. Possuindo também uma determinada arbitrariedade na distribuição do capital específico da autoridade jurídica (Bourdieu, 1989), produzem discursos jurídicos que interferem na atuação do Poder Judiciário, a partir do momento que embasam tais discursos em convenções de gênero e sexualidade, bem como outros marcadores sociais da diferença (Zamboni et al, 2019).

É necessária, portanto, uma (re)formulação de práticas, podendo esta ser advinda da interferência das dinâmicas sociais a partir da abertura de outros discursos das próprias mulheres em situação de violência doméstica, não atreladas à permanência de discursos de manutenção da ordem institucional de gênero, expandindo a noção de inteligibilidade cultural através da própria capacidade narrativa (já que esta, representando determinados estados morais, possui a aptidão de constituir relatos de ação moral e podem repercutir em novas formas de composição de discursos e predisposições de gênero).

As práticas morais também condicionam a aplicação da lei, haja vista que a LMP, trazendo medidas protetivas e preventivas de atuação (Pasinato, 2010), bem como um caráter criminalizante diminuto, se comparado às outras medidas trazidas pelo texto normativo (Machado, 2017), não é aplicada em tais parâmetros, acabando por não abarcar uma perspectiva da Criminologia Crítica e atendendo a uma tendência social a medidas de punição (Azevedo, 2008). Dessa forma, as práticas dos operadores jurídicos e demais servidores condicionam uma permanência na lógica da criminologia tradicional e no seu aspecto de seletividade e exclusão dos direitos das mulheres.

Em relação às análises das entrevistadas, é perceptível a demonstração de ineficácia no tratamento do Direito Penal e do Poder Judiciário às demandas de violência doméstica, demonstrando os afunilamentos institucionais produzidos na sistemática penal e no conseqüente acolhimento das suas demandas. Vale salientar que, conforme Relatório do CNJ, o ano de 2019 obteve a marca de 01 (um) milhão de processos em tramitação que envolviam a violência de gênero, sendo tal estudo de caso, portanto, apenas uma mínima amostra das percepções de justiça em relação a tal temática.

As DEAM's - sendo fruto da revolução simbólica e institucional dos movimentos feministas na apuração de violência doméstica – e as Delegacias Comuns, responsáveis também pelo primeiro acolhimento das mulheres e pela formalização do BO, apresentaram, na

percepção das 10 (dez) entrevistadas, diferentes condutas (apesar da maioria argumentar que foi bem tratada), demonstrando uma falta de padronização no acolhimento da violência de gênero, de forma que algumas foram interpretadas como eficientes e outras não. Nota-se, portanto, a diversificação das práticas judiciárias realizadas em tais instituições, proporcionando, muitas vezes, um primeiro afunilamento na obtenção de justiça e uma permanência de práticas morais que impedem um melhor atendimento a tais demandas.

A Defensoria Pública, de acordo com a maioria das 07 (sete) entrevistadas que se dirigiram à instituição, agiu de forma seletiva a partir dos marcadores sociais da diferença (Zamboni et al, 2019) e das práticas androcêntricas do Direito, reproduzindo uma violência institucional na medida que contribuía para um segundo afunilamento nas demandas de violência doméstica, seja através das práticas dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado, da própria burocracia estabelecida nos trâmites processuais e da permanência da lógica da seletividade e à noção de “cidadão útil à sociedade” (Corrêa, 1983), bem como o não enquadramento da categoria de bandido argumentada por Misse (2010) em relação aos agressores das entrevistadas.

Em relação ao Ministério Público, apenas 03 (três) entrevistadas se dirigiram a tal instituição. Houve a possibilidade de observação, entretanto, da permanência de práticas padronizadas dos operadores jurídicos e demais servidores do Estado, como ocorrido na Defensoria Pública, notadamente no que concerne à permanência de convenções de gênero e sexualidade e um melhor acolhimento a quem se enquadra, por exemplo, às categorias da manutenção familiar e da maternidade, em detrimento às mulheres que recorrem a tal instituição e os seus agressores são enquadrados, na percepção dos servidores e operadores jurídicos, em cidadãos úteis à sociedade, novamente recorrendo ao que Corrêa (1983) afirma, produzindo um terceiro afunilamento na apuração e resolução efetiva da violência doméstica contra as mulheres.

Em relação às audiências realizadas, observa-se que apenas 03 (três) entrevistadas conseguiram chegar em tal etapa, sendo possível observar as dificuldades e travas inerentes à toda prática burocrática e processual nas demandas de violência doméstica judicializadas. A diversidade de práticas dos operadores jurídicos (juízes), por vezes, facilita um melhor acolhimento da demanda de violência doméstica (no caso da entrevistada Ana, por exemplo) mas também é realizada de acordo com as práticas morais predominantes que condicionam uma reprodução nos autos judiciais marcadas pela perda da lembrança, conforme preceitua Corrêa (1983), onde o operador jurídico ignora as complexidades das relações sociais e da violência

produzida, sofrendo o depoimento das mulheres determinadas subtrações em suas determinações fundamentais e de um encaixe à inteligibilidade produzida pelo Poder Judiciário.

Observou-se também, na audiência, determinadas práticas realizadas por um advogado particular do agressor de uma das entrevistadas, demonstrando o uso do seu discurso através da tentativa de desqualificação da mulher e do encaixe desta como dependente financeira de seu agressor. As audiências também, nesse contexto, podem produzir um quarto afunilamento na contraprestação oferecida pelo Poder Judiciário. Observa-se também que até o final das entrevistas realizadas com as mulheres que utilizavam os serviços do CRMEB, não houve nenhuma sentença realizada pelos operadores jurídicos, demonstrando a ineficiência, morosidade e seletividade do Direito Penal e do Poder Judiciário para o acolhimento de tais demandas.

No que concerne à percepção de justiça requerida pelas mulheres ao acionarem a rede judiciária, esta variou em uma busca mais punitiva e uma mais “educativa”, de forma que, conforme observado, ambas as práticas não são realizadas pelo Poder Judiciário. Na perspectiva punitiva, o sistema jurídico penal não obtém êxito a partir da perpetuação da violência institucional e das práticas morais dominantes direcionadas às convenções de gênero e de sexualidade, bem como de todos os processos burocráticos oriundos dos processos criminais, agindo em conformidade, muitas vezes, com a exclusão da violência de gênero das suas pautas principais, acentuando as desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres.

Já em relação às práticas alternativas de justiça, há uma falta de articulação política (apesar do conteúdo alternativo trazido pela LMP) e de uma Rede de Atendimento que priorize a aplicação de outras medidas que fujam do caráter estritamente punitivista da criminologia tradicional, ainda densamente praticada pelo sistema jurídico, haja vista um não acolhimento das políticas criminais atribuídas à Criminologia Crítica e Criminologia Feminista. Ambas as perspectivas, portanto, não são concretizadas pelo Poder Judiciário.

Observa-se que a hipótese trazida na presente dissertação, qual seja, que a percepção de justiça que a mulher em situação de violência doméstica possui ao publicizar a sua demanda frente ao Poder Judiciário difere da contraprestação oferecida por este, é afirmada, pois o Direito e as práticas jurídicas permanecem permeados pelo modelo patriarcal e por uma perspectiva que, mesmo predominantemente punitiva, afunila no decorrer das instituições e dos processos burocráticos do sistema penal. A aplicação da LMP, na prática dos operadores jurídicos e demais agentes do Estado, é limitada muitas vezes pelo caráter de um sistema penal punitivo e por uma prática moral hegemônica e masculina, não realizando o Poder Judiciário práticas institucionais alternativas que visem elencar medidas restaurativas aos sujeitos

perpetuadores de tal violência, bem como não realizando um modelo de “justiça emancipatória”, pautado em medidas preventivas e na participação de núcleos de pesquisa e extensão, comunidade e organizações não governamentais (ONGs) na emancipação e transformação de vida das mulheres em situação de violência doméstica (Santos e Machado, 2018).

Dessa forma, para que tal problemática possa ser ao menos diminuída, é necessário o direcionamento à argumentação trazida por Rifiotis (2015), sendo necessária uma reflexão na “cultura técnico-política-institucional e seus atravessamentos morais” (2015, p. 282) para que os modelos hegemônicos de gênero possam ser desconstruídos, favorecendo assim o acesso igualitário da mulher à justiça e o cumprimento das necessidades destas mulheres em situação de violência doméstica.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – v.3, n. 7, 2010, pp. 51-84. Disponível em: < <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/Dilemas7Art3.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2020.

ADRIÃO, Karla Galvão. **Encontros do Feminismo: uma análise do campo feminista brasileiro a partir das esferas do movimento, do governo e da academia**. Tese de Doutorado apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina. Março de 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91612/249489.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. **Michel Foucault e a Teoria do Poder**. Tempo Social. Revista Sociologia USP, S. Paulo, 7(1-2): 105-110, outubro de 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v7n1-2/0103-2070-ts-07-02-0105.pdf>

ALMEIDA, Suenya Talita de. **Poder, Controle e Violência em Nobert Elias**. XII Simpósio Internacional Processo Civilizador. Recife, 2009. Disponível em: < http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais12/artigos/pdfs/workshop/W_Almeida.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e Violência Contra a Mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psic. Am. Lat. n.14 México. Outubro de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012

ARAÚJO, Neuza de Farias. **Diferentes Definições de Poder e Dominação: repercussões na participação política envolvendo as relações de gênero**. Anais do 9º Desfazendo gênero, Diásporas, diversidades, deslocamentos. Agosto de 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 23, n.1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>> Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 29, n.2, mai./ago. 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiencia bem sucedida de *advocacy* feminista. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BECKER, Howard S. (2008). **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luíza X. de Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar.

BIROLI, Flávia. (2018). **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. **Aprendendo a entrevistas: como fazer entrevistas em Ciências Sociais**. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 02, n. 1(3), janeiro-julho 2005, p. 68-80. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, 2006. Disponível em: Acesso em: 01 de outubro de 2019.

_____. Secretaria Especial De Políticas Para As Mulheres. Norma técnica de uniformização Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei nº 292/2013 do Senado Federal. Monografia jurídica**. Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

_____. **Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo, v.11, n.2, p. 391-406. Jul./dez. 2015.

_____. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre, v. 07, n. 01, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Revistas Estudos Feministas. Florianópolis, n.14, v. 2, mai./ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2006000200005&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2011.

CAPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; BRITO, Mozar José de. **Relações de Poder Segundo Bourdieu e Foucault: uma proposta de articulação teórica para a análise das organizações.** Revista Organizações rurais e Agroindustriais. Lavras, v.7, n.3, p. 356-369, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Marília Pinto de. **O Conceito de Gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009).** Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 46, jan./abr. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n46/v16n46a06.pdf>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres.** Dezembro de 2019. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo>. Acesso em Julho de 2020.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Imprensa: Rio de Janeiro, Graal, 1983.

_____. **Do Feminismo aos estudos de Gênero no Brasil: um exemplo pessoal.** Cadernos Pagu. p.13-3. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a02.pdf>> Acesso em: 27 de outubro de 2019.

CORTÊS, Gisela Rocha; LUCIANO, Maria Cristina Félix; DIAS, Karla Cristina Oliveira. **A informação no enfrentamento à violência conta as mulheres: Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”: relato de experiência.** Periódico do Departamento da Ciência da Informação (DCI) da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/biblio/article/view/14199>> Acesso em 20 de novembro de 2019.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os Modelos Conciliatórios de Conflitos e a “violência doméstica”**. Cadernos Pagu. N.29, jul./dez., 2007. p. 305-337. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a13n29.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2019.

DEBERT, Guita Grin; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa; LIMA, Renato Sérgio de. (2008), “Violência, Família e o Tribunal do Júri”. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (org.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP. pp. 177-209

EFREM FILHO, Roberto. (2017), **Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território**. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

ELIAS, Norbert. **O processo Civilizador: uma história dos costumes**, v.1, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

_____. **O Sujeito e o Poder**. 1995. Disponível em: <http://www.uesb.br/eventos/pensarcomfoucault/leituras/o-sujeito-e-o-poder.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010

GOMES, Ana Paula Portella Ferreira. **Como Morre uma Mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco**. Tese de Doutorado (Sociologia). Recife: UFPE/ PPGS, 2014. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/mencoeshonrosas/225738.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência Contra a Mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Revista Psicologia e Sociedade, Belo Horizonte, v.27, n.2, mai./ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&tlng=pt> . Acesso em 17 de outubro de 2019.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Revista Estudos Feministas. Rio de Janeiro, 1993, vol.1, n. 01, p. 07-32.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: **O Estado de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução**. 2ª edição. São Paulo: EDUC, 1999.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em Movimento**. 2. ed. São Paulo: Francis, 2010.

MACHADO, Isadora Vier. **Da Dor no Corpo à Dor na Alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

McLAREN, Margaret A. Foucault and Feminism: Power, Resistance, Freedom. In: **TAYLOR, Dianna; VINTGES, Karen. Feminism and the Final Foucault**. Chicago: University of Illinois Press, 2004.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis, v. 11, n.1, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966-rdp-11-01-145.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

MILOSAVLJEVIC, Vivian. **Estadísticas para la equidade de género: Magnitudes y tendencias em América Latina**, Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) y el Fondo de Desarrollo de las Naciones Unidas para la Mujer (UNIFEM), 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O Desafio do Conhecimento - pesquisa qualitativa em saúde. 4ª edição São Paulo - Rio de Janeiro: HUCITEC - ABRASCO, 1996.

_____. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, 21. ed., Vozes: 2002.

_____. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 2010

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. Lua Nova, ano 3, n. 79, 2010, pp. 15-38.

_____. **Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades**. *Revista Sociologia Política*, 2011, vol.19, n.40, pp.13-25. ISSN 1678-9873. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000300003&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 20 de setembro de 2019.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. **O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE.BR, v.4, n.2, junho de 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v4n2/v4n2a11.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2020.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila. Os paradoxos da Expansão dos Direitos das Mulheres no Brasil. In: **Gênero, violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro, 7 Letras: 2009. p. 10-22.

NADER, Latira. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. n. 26, p. 18-29. 1994. Disponível em: <

http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2019.

NARVAZ, Martha; NARDI, Henrique Caetano. **Problematizações Feministas à Obra de Michel Foucault**. Revista Mal-Estar e Subjetividade. Fortaleza, v.7. n.1, mar. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000100005>. Acesso em:

NEVES, Anamaria Silva; ROMANELLI, Geraldo. **A violência doméstica e os desafios da compreensão interdisciplinar**. Revista Estudos de Psicologia. Campinas, n. 23, p. 299-306, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v23n3/v23n3a09.pdf>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. **Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica**. Revista Sociologias. Porto Alegre, ano 10, n. 20, jul./dez. 2008, p. 138-163. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n20/a07n20.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Trajetórias Políticas de Luta e a Lei Maria da Penha: estratégias e conquistas do movimento feminista no Brasil para o enfrentamento à violência de gênero**. Livro de Atas do 1º Congresso da Associação Internacional das Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/28911073/Trajet%C3%B3rias_pol%C3%ADticas_de_luta_e_a_Lei_Maria_da_Penha_estrat%C3%A9gias_e_conquistas_do_movimento_feminista_no_Brasil_para_o_enfrentamento_%C3%A0_viol%C3%A2ncia_de_g%C3%AAnero> . Acesso em 14 de setembro de 2019.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei o feminicídio no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24650/1/disserta%C3%A7%C3%A3o_%20vers%C3%A3o%20final%20depositada.pdf> Consultado em 15 de agosto de 2018.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. **O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da justiça: uma análise sociológica a partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba**. Tese de Doutorado em Sociologia, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, Brasil, 2019.

PARAÍBA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. **Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra**. João Pessoa. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seppm/centro-de-referencia-da-mulher/>>. Acessado em 29 de outubro de 2019.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Revista de Ciências Sociais. Universidade de São Paulo, v. 12, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

_____. **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso.** Salvador: NEIM/UFBA, 2010.

_____. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Revista Plural**. n. 12, p. 79-104. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs.2005.75673>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019

PEDRO, Joana Maria. Narrativas Fundadoras do Feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, n. 52. 2006.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.) (2017), **Femicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/Instituto Patrícia Galvão.

RAGO, Margareth. **Os feminismos no Brasil dos “anos de chumbo” à era global**. Labrys, Estudos feministas, número 3, janeiro/julho, 2003. Disponível em: Acesso em: 18/10/2014

Relatório do CEPIA: **Cidadania, Estudo, Pesquisa, Inovação e Ação. A Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Outubro de 2013.

RIFIOTIS, Theophilos. **Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero**. Cadernos Pagu (45), julho-dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332015000200261&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 10 de maio de 2020.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)**. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **“Utopias” institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro**. Cadernos Pagu (45), julho-dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n45/0104-8333-cpa-45-00297.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2020.

RUBIN, Gayle. (2012). **Pensando Sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Tradução pela Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: . Acesso em: 20 de julho de 2018.

ROSAS, Ana Karolina Ramalho de Araújo. **BUROCRACIA E VIDA MORAL: Um estudo sobre as experiências morais nas práticas de auditores públicos no Estado da Paraíba (2020)**. Tese de Doutorado em Sociologia, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, Brasil.

SABADELL, Ana Lúcia. 1988. **A administração dos espaços das mulheres no marco do direito interno e do direito internacional**. (Manuscrito).

SAFFIOTI, Heleieth. L. B. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. Cadernos Pagu. Campinas, p. 115-136, 2001. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007> Acesso em 13 de novembro de 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell; MACHADO, Isadora Vier. **Punir, Restaurar ou Transformar? por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 146, a. 26, p. 241-271. São Paulo: Ed. ET, ago. 2018. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/80908/1/Punir%20restaurar%20ou%20transformar.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia. **Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil.** F.I.A.L., Tel Aviv, v. 16, n.1. 2005 Disponível (online) em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019

SCAVONE, Lucila. **Estudos de Gênero: uma sociologia feminista?** Estudos Feministas, Florianópolis, 16(1): 288, jan./abr. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100018>> Acesso em 15 de outubro de 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** 1989. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2019

SILVA, Cátia Aida. **Acesso à Justiça: uma leitura dos direitos e da cidadania no Brasil contemporâneo.** São Paulo: IFCH/Unicamp, 2002.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites.** São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 45-77.

SOMEKH, Bridget.; LEWIN, Cathy. **Teoria e Métodos de Pesquisa Social.** Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

SOUZA, Eduardo Sérgio Soares; VIANA, Alba Jean Batista. **Feminicídios de Paraibanas: estudos dos assassinatos de pessoas por questões de gênero.** João Pessoa: Editora Idea, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: Editora Juspodivm, 13.^a ed. rev., ampl. e atual, 2018.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da minoridade: tutela, família e autoridade em julgamento.** Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em

Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), 2002.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. **O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens**. Cadernos Pagu, 51, e175101, 2017. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>> Acesso em 12 de agosto de 2019.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

WEISS, Raquel. (2015), **Apresentação do Dossiê “Sociologia da Moral”**. Sociologias, v. 17, n. 39, pp. 16-24.

ZAMBONI, Marcela Lucena; OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de; NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa**. Revista Brasileira de Sociologia. Vol. 07, Número 15. Janeiro-Abril 2019. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/rbsociologia/index.php/rbs/article/view/446/pdf_11> Acesso em 03 de novembro de 2019.

6 - APÊNDICES

Apêndice A – Roteiro de Entrevista Semiestruturada para os sujeitos sociais selecionados no Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra

Nome: _____
 Gênero: _____ Idade: _____ Escolaridade: _____
 Profissão: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____

- 1- Já se dirigiu à Delegacia? () Sim () Não. Qual?
- 2- Como foi o atendimento lá?
- 3- Houve alguma dificuldade? () Sim () Não. Qual(is)?
- 4- Já se dirigiu à Defensoria Pública? () Sim () Não
- 5- Como foi o atendimento lá?
- 6- Houve alguma dificuldade de acesso? () Sim () Não. Qual(is)?
- 7- Já se dirigiu ao Ministério Público? () Sim () Não
- 8- Como foi o atendimento lá?
- 9- Houve alguma dificuldade de acesso pelos operadores jurídicos? () Sim () Não. Qual(is)?
- 10- Como você descreveria o tratamento oferecido pelos operadores jurídicos?-Por que?
- 11- Na audiência, o que você achou da atuação dos operadores jurídicos?
- 12- Na realização da audiência, você identificou algum tipo de preconceito realizado pelos operadores jurídicos (advogado de defesa, defensoria pública, promotoria, juiz)? () Sim () Não. Qual(is)?
- 13- O que você pretende/preendeu ao acionar o Poder Judiciário?
- 14- Existe, na sua perspectiva, celeridade (rapidez) do Poder Judiciário ao responder a sua demanda? () Sim () Não. Por que?
- 15- Na sua perspectiva, o Poder Judiciário forneceu uma resposta eficiente a sua necessidade? () Sim Não (). Por que?
- 16- Que pretensões você quis realizar ao acionar o Poder Judiciário?
- 17- O que o Poder Judiciário poderia realizar, na sua perspectiva, para que o problema da violência doméstica fosse resolvido com maior eficiência?

Apêndice B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Prezado (a) Senhor (a)

Esta pesquisa é sobre a percepção de justiça pelo olhar de mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa, Paraíba, e está sendo desenvolvida pelo(s) pesquisador(es) Diego Brito da Cunha Leite, aluno do Curso de Mestrado em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do(a) Prof(a) Marcela Zamboni.

Os objetivos do estudo são analisar as Políticas Públicas de enfrentamento à violência doméstica e se estas têm facilitado ou não um maior acesso à justiça pelo olhar das mulheres em situação de violência doméstica, bem como apreender as noções de justiça que estas buscam a partir do acionamento da rede judicial.

A finalidade deste trabalho é contribuir para propiciar as mulheres que frequentam o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra a reflexão sobre as suas percepções de justiça, bem como apresentar como o Poder Judiciário atua, na perspectiva dessas mulheres, e não meramente no plano normativo/teórico ou pela perspectiva dos operadores jurídicos. Dessa forma, pretende-se com essas informações contribuir com o planejamento de ações e medidas relacionadas a projetos que estão vinculados a este tema, além de colaborar com a produção científica a partir de publicações em periódicos, revistas e eventos.

Solicitamos a sua colaboração para a realização da entrevista semiestruturada, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área de saúde e publicar em revista científica (*se for o caso*). Por ocasião da publicação dos resultados, seu nome será mantido em sigilo. Informamos que essa pesquisa não oferece riscos, previsíveis, para a sua saúde.

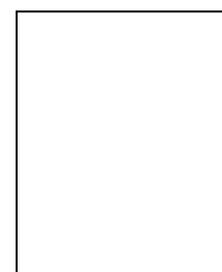
Esclarecemos que sua participação no estudo é voluntária e, portanto, o(a) senhor(a) não é obrigado(a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador(a). Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano, nem haverá modificação na assistência que vem recebendo na Instituição (*se for o caso*).

O pesquisador estará a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

Diante do exposto, declaro que fui devidamente esclarecido(a) e dou o meu consentimento para participar da pesquisa e para publicação dos resultados. Estou ciente que receberei uma cópia desse documento.

Assinatura do Participante da Pesquisa
ou Responsável Legal

OBservação: (em caso de analfabeto - acrescentar)



Espaço para impressão dactiloscópica

Assinatura da Testemunha

Contato do Pesquisador (a) Responsável:

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para o (a) pesquisador (a) Diego Brito da Cunha Leite no telefone (83) 99617-6523

Endereço (Setor de Trabalho): Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, localizado no Campus Universitário – Bloco 5
Cidade Universitária, CEP 58051-970, João Pessoa-PB
Fone/Fax: (83) 3216-7204

Ou

Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba Campus I - Cidade Universitária - 1º Andar – CEP 58051-900 – João Pessoa/PB

☎ (83) 3216-7791 – E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

Atenciosamente,

Assinatura do Pesquisador Responsável

Assinatura do Pesquisador Participante

Obs.: O sujeito da pesquisa ou seu representante e o pesquisador responsável deverão rubricar todas as folhas do TCLE apondo suas assinaturas na última página do referido Termo.